

**LEIS**

**626 a 678**

**2009**

## ÍNDICE GERAL

<b>Nº</b>	<b>DATA</b>	<b>ASSUNTO</b>
626	12/01	Altera Lei 79 /1995, Quadro Permanente de Cargos dos Servidores da PMCLG –I – Cargos em Provimento em Comissão.
627	12/01	Dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Município
628	11/02	Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais
629	18/02	Altera art. 40 da Lei Municipal nº 080/1995, que dispõe sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e dá outras providências
630	03/03	Altera art. 93 e cria o art. 93-A da Lei Municipal nº 070/ 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.
631	10/03	Cria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
632	02/04	Cria o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município
633	02/04	Dispõe sobre a suspensão do estágio probatório para o servidor exercer cargo comissionado.
634	02/04	Autoriza o Município de Comendador Levy Gasparian a participar da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde – ACISPES, e dá outras providências.
635	02/04	Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e dá outras providências.
636	02/04	Dispõe sobre a constituição de Junta Médica para análise e aferição de questões que envolvam o funcionalismo.
637	27/04	Regulamenta o prazo de envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual
638	04/05	Denomina Sebastião Novo Prado a via pública que menciona.
639	07/05	Dispõe sobre medidas contra o tabagismo no Município
640		
641	18/05	Dispõe sobre a regulamentação de concessão de direito real de uso sobre imóveis de propriedade do Município para fins de instalação de indústrias
642	18/05	Institui a “Câmara Juvenil” no âmbito do Legislativo Municipal
643	27/05	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
644	27/05	Dispõe sobre desafetação de área pública, autoriza a permuta ou alienação
645	08/06	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais).
646	19/06	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
647	19/06	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

648	24/06	Instituí os brasões históricos das localidades que menciona e dá outras providências.
649	26/06	Dispõe sobre os novos símbolos oficiais do Município e dá outras providências.
650	20/07	Dispõe sobre a obrigatoriedade de se cantar os hinos Nacional e Municipal na rede municipal de ensino público.
651	23/07	Cria o Código Municipal de Vigilância Sanitária
652	23/07	Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 581/2007
653	02/09	Dispõe sobre a criação do Centro de Atividades Comunitária – CAC, do Município de Comendador Levy Gasparian.
654	02/09	Autoriza o Prefeito Municipal a assinar o Protocolo de Intenções para a criação do Consórcio Intermunicipal de Administração de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.
655	02/09	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 276.500,00 (duzentos e setenta e seis mil e quinhentos reais)
656	18/09	Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Programa CAPS – Centro de Assistência Psicossocial no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.
657	18/09	Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para PSF no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.
658	18/09	Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Projeto Praticar Saúde no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.
659	18/09	Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Programa Vigilância em Saúde no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.
660	18/09	Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Projeto Especificidades Regionais no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.
661	25/09	Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o serviço de água e esgoto do Município de Comendador Levy Gasparian.
662	02/10	Autoriza a abrir créditos adicionais suplementares e dá outras providências.
663	19/10	Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre Imóveis de propriedade da municipalidade e dá outras providências.
664	13/11	Regulamenta no Município de Comendador Levy Gasparian o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.
665	13/11	Altera o art. 245 da Lei nº 043/93 e doutras providências.
666	03/12	Reajusta o imposto predial territorial urbano, fixa a taxa mínima e reajusta as demais tarifas pelo serviço de água e esgoto do Município de Comendador

		Levy
667	04/12	Modifica e altera a redação do artigo 13 da Lei nº 641 de 18 de maio de 2009, a qual dispõe sobre a regulamentação de concessão de direito real de uso sobre imóveis de propriedade do Município para fins de instalação de indústrias e dá outras providências.
668	04/12	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais).
669	24/12	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
670	08/12	INSTITUI O DIA E SEMANA MUNICIPAL DA BÍBLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
671	15/12	Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 2010, e dá outras providências
672	15/12	Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Comendador Levy Gasparian para o Quadriênio 2010 a 2013 e dá outras providências.
673	28/12	Aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.
674	28/12	Autoriza o Poder Executivo a Firmar termo de convênio com instituições de ensino para o fim de concessão de estágio não remunerado.
675	28/12	Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências.
676	28/12	Autoriza a Fazenda Pública Municipal a enviar a protesto as Certidões de Dívida Ativa correspondentes aos créditos tributários e não-tributários do Município de Comendador Levy Gasparian.
677	28/12	Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.
678	28/12	Estima a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2010 e doutras providências.

## LEI Nº 626 DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Altera a Lei 79 de 25 de janeiro de 1995, Quadro Permanente de Cargos dos Servidores da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian – Parte I – Cargos em Provimento em Comissão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O Quadro Permanente de Cargos dos Servidores do Município de Comendador Levy Gasparian, criado pela Lei nº 079 de 25 de janeiro de 1995, em seu anexo I, Parte I – Cargos de Provimento em Comissão, Grupo I, Direção e Assessoramento Superiores, passa a ter a seguinte denominação: ANEXO I, PARTE I – Cargos de Provimento em Comissão, GRUPO I, CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, símbolo e nível CDA (Cargo de Direção e Assessoramento), passando a ter a seguinte composição e vencimentos:

### QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

A – PARTE I – Cargos de Provimento em Comissão

A 1 – GRUPO I – Cargo de Direção e Assessoramento – CDA

NÍVEL	VENCIMENTO
CDA - 5	De iniciativa da Câmara Municipal
CDA - 4-A	R\$ 2.500,00
CDA - 4	R\$ 1.850,00
CDA - 3	R\$ 1.130,00
CDA - 2	R\$ 800,00
CDA - 1	R\$ 520,00

a) No âmbito do Gabinete do Prefeito:

QUANTIDADE DE CARGOS	CARGO	NÍVEL
01	Coordenador Jurídico	CDA 4
03	Coordenador Financeiro	CDA 4
01	Coordenador de Divulgação	CDA 4
01	Coordenador de Licitações e Contratos	CDA 4
01	Coordenador de Planejamento e Projetos	CDA 4
01	Assessor Especial de Assuntos Estratégicos	CDA 4
02	Assessor de Projetos	CDA 3
01	Oficial de Gabinete	CDA 3
01	Assessor de Divulgação	CDA 3

02	Assessor de Compras e Licitação	CDA 2
01	Assessor de Licitações e Contratos	CDA 2
02	Assessor Distrital	CDA 2
02	Assessor de Gabinete	CDA 2
01	Assessor Adjunto de Gabinete	CDA 1

b) No âmbito da Secretaria de Serviços Públicos:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Coordenador Geral de Defesa Civil	CDA 4
01	Coordenador de Serviços Públicos	CDA 4
01	Assessor de Meio Ambiente e Agricultura	CDA 3
02	Assessor de Controle de Pessoal	CDA 2
01	Assessor Adjunto de Controle de Dados da Defesa Civil	CDA 2
01	Administrador de Cemitério	CDA 1
02	Controlador de Veículos	CDA 1
05	Assessor Adjunto de Vigilância Ambiental	CDA 1

c) No âmbito da Secretaria de Saúde:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Subsecretário de Saúde	CDA 4- A
01	Coordenador de Saúde Mental	CDA 4
01	Coordenador de PSF e Atenção Básica	CDA 4
01	Coordenador de Epidemiologia	CDA 4
01	Coordenador de Planejamento e Programas	CDA 4
01	Coordenador Odontológico	CDA 4
01	Coordenador Médico	CDA 4
01	Assessor de UBS e Gestão de RH	CDA 3
01	Assessor de Vigilância Sanitária	CDA 3
01	Responsável Técnica de Farmácia	CDA 3
01	Assessor Especial de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria	CDA 3
01	Controlador de Frota	CDA 2
01	Assessor de Compras	CDA 2
01	Assessor de Controle de Farmácia	CDA 2
01	Assessor de Controle de Endemias e Zoonoses	CDA 2
02	Assessor Adjunto de Controle de Medicamentos	CDA 1

d) No âmbito da Controladoria Geral:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Assessor de Prestação de Contas de Convênios, Programas e Fundos	CDA 3
03	Assessor Adjunto de Controle Orçamentário	CDA 2

e) No âmbito da Secretaria de Administração:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Chefe do Departamento da Folha de Pagamento	CDA 4
01	Chefe do Departamento de Patrimônio	CDA 3
01	Chefe do Almoxarifado Geral	CDA 3
01	Chefe do Departamento de Pessoal	CDA 3
01	Assessor Adjunto Departamento de Patrimônio	CDA 1
01	Assessor Adjunto do Almoxarifado Geral	CDA 1

f) No âmbito da Secretaria de Transporte:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Coordenador de Transporte	CDA 4
02	Assessor de Controle de Frota	CDA 2
01	Assessor Adjunto de Controle de Compras	CDA 1
01	Assessor Adjunto de Controle de Pessoal	CDA 1
01	Controlador de Manutenção de Frota	CDA 1

g) No âmbito da Secretaria de Obras:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGOS</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Coordenador Técnico de Obras e Projetos	CDA 4
01	Coordenador Licenças e Processos	CDA 4
01	Coordenador de Serviços de Água	CDA 4
01	Assessor Adjunto de Controle de Pessoal	CDA 2
01	Assessor Adjunto de Controle de Licenças e Processos	CDA 1
02	Assessor Adjunto de controle de lançamentos do serviço de água	CDA 1
01	Assessor Adjunto de Serviços de Água	CDA 1

h) No âmbito da Secretaria de Esportes e Lazer:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Coordenador Geral	CDA 4
02	Assessor Especial de Esportes e Lazer	CDA 2
01	Assessor Especial de Turismo	CDA 2
04	Assessor Adjunto de Controle de Atividades	CDA 1

i) No âmbito da Secretaria de Educação:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Coordenador Financeiro	CDA 4
01	Coordenador Educacional	CDA 4
01	Coordenador de Censo Escolar e de Frequência	CDA 4
01	Coordenador de Compras e de Merenda Escolar	CDA 4
01	Assessor Especial de Cultura	CDA 3
01	Assessor Especial de Nutrição	CDA 3
01	Assessor de Controle de Pessoal	CDA 2
05	Assessor Adjunto de Disciplina	CDA 1
02	Assessor adjunto de Atividades Infantis	CDA 1

j) No âmbito da Secretaria de Assistência Social:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Coordenador de Programas e Convênios	CDA 4
01	Assessor Geral Especial	CDA 4
01	Assessor de Controle Financeiro de Convênios, Projetos e de Pessoal	CDA 3
01	Assessor Adjunto de Assistência Social	CDA 1
01	Assessor Adjunto de Controle de Compras	CDA 1
03	Assessor Adjunto de Atividades Sociais	CDA 1

k) No âmbito da Secretaria de Indústria e Comércio:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Assessor de Contratos e Convênios	CDA 2
01	Assessor de Apoio ao Emprego	CDA 2

l) No âmbito da Secretaria de Fazenda:



<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
01	Coordenador Financeiro	CDA 4
01	Chefe da Contabilidade	CDA 3
01	Chefe de Tesouraria	CDA 3
03	Assessor Adjunto de Tesouraria e Contabilidade	CDA 1

m) No âmbito da Secretaria de Governo:

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>
02	Assessor de Projetos Especiais	CDA 2

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os níveis acima sofrerão reajustes nos mesmos índices praticados na data base para aumento do funcionalismo municipal.

Art. 2º – Os cargos de Agentes Políticos, ocupados pelo Chefe de Gabinete, Procurador Geral e pelos Secretários passam a fazer parte do Quadro Permanente de Pessoal, Cargos em Comissão, Direção e Assessoramento Superior, Nível CDA – 5 cuja remuneração, será fixada anualmente por iniciativa da Câmara Municipal, sofrendo os reajustes que forem definidos na data base de todo o funcionalismo municipal.

Art. 3º – Competem aos cargos criados no artigo 1º.

**Coordenador Jurídico do Gabinete:**

Coordenar e assessorar o Prefeito e o Chefe de Gabinete em todos os procedimentos técnicos, processuais e judiciais, classificar os documentos oficiais oriundos de órgãos judiciais e normativos, elaborar leis, decretos-leis e outros instrumentos normalizadores.

**Coordenador Financeiro do Gabinete do Prefeito:**

Coordenar e assessorar o Prefeito e o Chefe de Gabinete nos atos pertinentes à execução orçamentária, verificar a execução das prestações de contas financeiras dos convênios, programas, projetos e fundos, providenciar junto às Secretarias os procedimentos necessários para a prestação de contas dos mesmos e providenciar a expedição de certidões negativas necessárias para o Município efetuar convênios, programas, fundos e projetos.

**Coordenador de Divulgação:**

Coordenar as atividades inerentes à divulgação dos atos do governo.

**Coordenador de Licitações e Contratos:**

Ficará responsável pela confecção dos contratos e pelas licitações, bem como, no cumprimento dos aspectos legais inerentes à licitações.

**Assessor Especial de Assuntos Estratégicos:**

Assessorar o Prefeito nas estratégias de integração dos atos do governo na esfera estadual e federal.

**Coordenador de Planejamento e Projetos:**

Gerir e coordenar os atos relacionados à implantação e planejamentos estratégicos na área de

projetos a serem propostos a nível de governo federal e estadual. Coordenar as atividades ligadas as secretarias cuja finalidade seja a de atendimento a liberações de projetos especiais.

**Assessor de Projetos do Gabinete do Prefeito:**

Assessorar os trabalhos necessários para a elaboração de projetos a serem apresentados aos vários órgãos federais ou estaduais.

**Oficial de Gabinete:**

Gerir e zelar pela correspondência do Prefeito, recebida e expedida; cuidar do arquivo de documentos do Gabinete; supervisionar a limpeza das instalações do Gabinete do Prefeito e efetuar os serviços externos.

**Assessor de Divulgação:**

Assessorar o Coordenador de Divulgação nos trabalhos de implantação dos periódicos e atos oficiais do governo.

**Assessor de Compras e Licitações:**

Assessorar as diversas secretarias em suas necessidades de materiais de consumo, encaminhando os pedidos aprovados para o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos (DELICAD) e acompanhar a permanência de estoque mínimo de cada produto, elaborando estatísticas de consumo, por produto e por setor.

**Assessor de Licitações e Contratos:**

Assessorar o Coordenador de Licitações e Contratos em todos os atos do Departamento de Licitações e Contratos.

**Assessor Distrital:**

Assessorar o Prefeito no contato com os Distritos, mantendo uma boa relação com os moradores, permeando as necessidades mais urgentes do local, ouvindo a comunidade dos Distritos e registrando as prioridades apontadas para que sejam levadas ao conhecimento do Prefeito.

**Assessor de Gabinete:**

Assessorar diretamente o Prefeito em seus contatos externos, com a comunidade e com os órgãos estaduais. Assessorar os diversos setores ligados ao Gabinete em suas necessidades de materiais de consumo, encaminhando os pedidos aprovados para o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos (DELICAD) e acompanhar a permanência de estoque mínimo de cada produto, elaborando estatísticas de consumo, por produto e por setor.

**Assessor Adjunto (Gabinete do Prefeito):**

Ficará responsável pelo atendimento secundário no Gabinete do Prefeito, assessorará os Assessores Jurídicos e Financeiros nas atividades que envolvam procedimentos de formalização de processos administrativos.

**Coordenador Geral de Defesa Civil:**

Gerir, coordenar e cumprir as metas de prevenção e as determinações previstas em Lei Federal, Estadual e Municipal relacionadas à Defesa Civil.

**Coordenador de Serviços Públicos:**

Coordenar o pessoal, a distribuição de tarefas e o Secretário de Serviços Públicos diretamente.

**Assessor de Meio Ambiente e Agricultura:**

Fazer cumprir as leis de preservação do meio ambiente, elaborar planos para desenvolvimento da

agricultura local, bem como, intensificar os trabalhos de conscientização da população. Terá o apoio direto do Setor de Fiscalização do Município.

**Assessor de Controle de Pessoal (Sec. Serviços Públicos):**

Controlar no âmbito da Secretaria o ponto e a assiduidade do funcionário, mantendo o Secretário devidamente informado.

**Assessor Adjunto de Controle de Dados da Defesa Civil:**

Auxiliar o Assessor da Defesa Civil em tudo que for necessário.

**Administrador de Cemitério:**

Auxiliar o Secretário de Serviços Públicos na supervisão da administração dos cemitérios municipais.

**Controlador de Veículos (Sec. Serviços Públicos):**

Assistir as Secretarias que possuam frotas de veículos, na distribuição das tarefas dos motoristas e na execução do controle de entrada e saída dos mesmos.

**Assessor Adjunto de Vigilância Ambiental:**

Assistir e assessorar o Coordenador de Meio Ambiente nas tarefas de cumprimento das leis de preservação do meio ambiente, bem como, intensificar os trabalhos de conscientização da população.

**Subsecretário de Saúde:**

Gerir em conjunto com o Secretário de Saúde as atividades da saúde. Responder diretamente na ausência do Município do Secretário de Saúde.

**Coordenador de Saúde Mental:**

Coordenar e assessorar o Secretário de Saúde nos programas e convênios ligados à área de saúde mental.

**Coordenador PSF e da Atenção Básica:**

Coordenar os trabalhos dos Postos de Saúde de Família, mantendo o Secretário de Saúde informado de todos os trabalhos executados no PSF e coordenar todos os atos necessários para cumprimento da atenção Básica.

**Coordenador de Epidemiologia:**

Coordenar os trabalhos dos agentes Endêmicos e praticar todo e qualquer ato relativo a controle de zoonoses, prestar esclarecimentos aos órgãos conveniados, manter as estatísticas obrigatórias devidamente informadas ao Ministério da Saúde e aos Órgãos Estaduais.

**Coordenador de Planejamento e Programas (Sec. De Saúde):**

Coordenar os trabalhos ligados à implantação e execução de programas da Secretaria de Saúde.

**Coordenador Odontológico:**

Coordenar a área odontológica e orientar os profissionais da área para o cumprimento das metas comprometidas do Município.

**Coordenador Médico:**

Coordenar os trabalhos dos médicos e manter o Secretário de Saúde informado sobre as reais condições da saúde no Município.

**Assessor de USB e de Gestão de RH:**

Assessorar os trabalhos das Unidades de saúde Básica Municipal, mantendo o Secretário de Saúde informado de todos os procedimentos ali praticados.

**Assessor de Vigilância Sanitária:**

Assessorar e responder por procedimentos necessários relacionados à vigilância sanitária e de controles nas áreas de veterinária.

**Responsável Técnico de Farmácia:**

Responder por todos os atos pertinentes à responsabilidade farmacêutica.

**Assessor Especial de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (Sec. Saúde):**

Controlar, fazer a avaliação, providenciar a regulação, providenciar a execução de diversos convênios estaduais e federais e prestar as devidas contas aos entes conveniados.

**Controlador de Frota da Saúde:**

Coordenar os motoristas e os veículos da saúde que prestam atendimento aos pacientes e manter informado o setor de manutenção de veículos oficiais das condições dos mesmos.

**Assessor de Compras Saúde:**

Assessorar o Secretário de Saúde nos diversos setores da Secretaria de Saúde em suas necessidades de materiais de consumo, medicamentos, encaminhando os pedidos aprovados para o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos (DELICAD) e acompanhar a permanência de estoque mínimo de cada produto, elaborando estatísticas de consumo, por produto e por setor.

**Assessor de Controle de Farmácia:**

Assessorar e auxiliar na distribuição e controle de estoque dos diversos medicamentos nas farmácias do Posto de Saúde e dos Postos de Saúde da Família.

**Assessor de Controle de Endemias e Zoonoses:**

Assessorar e executar as ações necessárias para o total controle de Endemias, desenvolvendo programas e projetos.

**Assessor Adjunto de Controle de Medicamentos:**

Assistir o Coordenador de Compras da Saúde e cuidar dos atos administrativos pertinentes ao controle de medicamentos.

**Assessor de Prestação de Contas de Convênios, Programas e Fundos:**

Assessorar as ações necessárias para a fiel prestação de contas de convênios, programas e projetos, fiscalizando e assessorando o fechamento financeiro.

**Assessor Adjunto de Controle Orçamentário:**

Assessorar o Controlador geral no controle orçamentário de convênios, programas e fundos (estadual e federal).

**Chefe do Departamento da Folha de Pagamento:**

Chefiar todos os atos praticados para a confecção da folha de pagamento e na emissão de relatórios pertinentes à mesma.

**Chefe do Departamento de Patrimônio:**

Chefiar o Departamento, respondendo por todos os atos normativos e legais que envolvem o mesmo, inclusive pelo cumprimento das prestações de contas junto ao TCE.

**Chefe do Almoxarifado Geral:**

Chefiar o Almoxarifado Geral, respondendo por todos os atos normativos e legais que envolvem o mesmo, inclusive pelo cumprimento das prestações de contas junto ao TCE.

**Chefe do Departamento de Pessoal:**

Chefiar o Departamento de Pessoal respondendo por todos os atos inerentes ao andamento do Setor, inclusive, os lançamentos obrigatórios exigidos pelo TCE, bem como, responder os questionamentos do mesmo. Acompanhar os lançamentos na folha de pagamento e praticar os atos de controle do Departamento de Pessoal.

**Assessor Adjunto do Departamento de Patrimônio:**

Assessorar o Chefe do Departamento de Patrimônio, ajudando-o no controle patrimonial e dos levantamentos físicos de materiais permanentes.

**Assessor Adjunto do Almoxarifado Geral:**

Assessorar o Chefe do Almoxarifado Geral, ajudando-os no controle de registros dos bens.

**Coordenador de Transportes:**

Coordenar os motoristas e a frota de veículos do Município ou em cada Secretaria, zelando, em todos os sentidos, pela manutenção de uma frota capaz de atender as necessidades imediatas do Município.

**Assessor de Controle de Frota (Secretaria de Transportes):**

Assessorar as Secretarias que possuam frotas de veículos, no sentido de manter os Secretários devidamente informados sobre os aspectos administrativos e legais de utilização de veículo oficial, controlar a liberação e o consumo de combustível.

**Assessor Adjunto de Controle de Compras (Secretaria de Transportes):**

Assessorar as Secretarias que possuam frotas de veículos, no sentido de manter os Secretários devidamente informados sobre as necessidades de compras de materiais de reposição para os veículos.

**Assessor Adjunto de Controle de Pessoal (Secretaria de Transportes):**

Assistir o Secretário e Coordenadores nas tarefas de distribuição de pessoal, controlar a assiduidade dos mesmos ao serviço e na execução dos trabalhos.

**Controlador de Manutenção de Frota (Secretaria de Transportes):**

Controlar as fichas de manutenção de veículos, mantendo-os devidamente aptos para a utilização, informar o Secretário de Transportes das necessidades de manutenção e dos serviços a serem executados.

**Coordenador Técnico de Obras e Projetos:**

Coordenar e assessorar o Secretário de Obras em todas as Obras realizadas no Município e providenciar a execução de plantas necessárias para a realização de convênios e projetos.

**Coordenador de Licenças e Processos:**

Coordenar os procedimentos necessários para o licenciamento de obras e na abertura de processos administrativos.

**Coordenador de Serviços de Água:**

Coordenar o Departamento de Água em todas as suas necessidades.

**Assessor Adjunto de Controle de Pessoal da Secretaria de Obras:**

Assessorar o Secretário de Obras no controle e distribuição de pessoal nas obras.

**Assessorar Adjunto de Controle de Licenças e Processos:**

Assessorar o Secretário de Obras e o Coordenador de Licenças e Processos em todos os procedimentos necessários para o licenciamento de obras e na abertura de processos administrativos.

**Assessor Adjunto de Controle dos Lançamentos do Serviço de Água:**

Assistir o Coordenador do Serviço de Água no que for necessário e efetuar os lançamentos de todos os usuários do serviço de água do Município.

**Assessor Adjunto de Serviços de Água:**

Assistir o Assessor do Serviço de Água na execução dos serviços necessários para a regularidade do abastecimento.

**Coordenador Geral da Secretaria de Esporte e Lazer:**

Coordenar todos os seguimentos inerentes ao esporte, lazer e turismo no Município, implantando projetos e zelando pelos procedimentos de implementação de esportes nas comunidades.

**Assessor Especial de Esportes e Lazer:**

Assessorar o Secretário de Esporte, Lazer em todos os seguimentos inerentes ao esporte e lazer no Município.

**Assessor Especial de Turismo:**

Assessorar o Coordenador de Esportes no desenvolvimento de projetos e eventos que visem o incentivo ao turismo local.

**Assessor Adjunto de Controle de Atividades (Sec. de Esportes e Lazer):**

Praticar, através de supervisão superior, atos inerentes à certames e de educação física no Município, implantando projetos e zelando pelos procedimentos de implementação de esportes e atividades físicas comunitárias.

**Coordenador Financeiro da Secretaria de Educação:**

Coordenar o controle financeiro de todos os fundos, programas, convênios e projetos, principalmente o FUNDEB.

**Coordenador Educacional:**

Coordenar os trabalhos inerentes aos procedimentos educacionais em conjunto com os profissionais de ensino, assessorar o Secretário de Educação nas tarefas de execução das Diretrizes Básicas da Educação.

**Coordenador de Censo e de Frequência Escolar:**

Coordenar os trabalhos pertinentes ao censo e a frequência escolar.

**Coordenador de Compras e de Merenda Escolar:**

Coordenar e assessorar o Secretário de Educação nas compras de materiais e merenda necessários para o bom andamento da Secretaria.

**Assessor Especial de Cultura:**

Assessorar o Secretário em todos os seguimentos inerentes à Cultura no Município, implantando

projetos e zelando pelos bens históricos existentes.

**Assessor Especial de Nutrição (Sec. de Educação):**

Planejar todo o trabalho nutricional da Secretaria de Educação.

**Assessor de Controle de Pessoal (Sec. de Educação):**

Assessorar e controlar no âmbito da Secretaria na execução do controle de pessoal lotado nos programas e convênios celebrados.

**Assessor Adjunto de Disciplina (Sec. de Educação):**

Assessorar os profissionais de ensino e chefes de disciplina nos contatos diretos entre aluno, pais de aluno e professores, visando a boa relação entre as partes e zelando pela assiduidade dos alunos nas aulas.

**Assessor Adjunto de Atividades Infantis (Sec. de Educação):**

Zelar pelo bom andamento dos trabalhos nas unidades pertinentes e mantendo o seu superior hierárquico informado das atividades praticadas diariamente.

**Coordenador de Programas e Convênios (Sec. Assistência Social):**

Coordenar a execução dos programas e convênios celebrados no âmbito das Secretarias, zelando pelo bom andamento dos mesmos e exigindo a regular prestação de contas.

**Assessor Geral Especial (Sec. Assistência Social):**

Assessorar tecnicamente o Secretário de Assistência Social na implantação de todos os programas e convênios a serem executado no âmbito da Secretaria.

**Assessor de Controle Financeiro de Programas, Convênios e Projetos (Sec. Assistência Social):**

Assessorar as Secretarias na execução financeira dos programas e convênios celebrados, zelando pelo bom andamento dos mesmos e providenciando toda a documentação necessária para a regular prestação de contas.

**Assessor Adjunto de Assistência Social (Sec. Assistência Social):**

Assessorar o Secretário e o Coordenador de Assistência Social em todas as atividades inerentes à Assistência Social e na implantação de projetos, programas e convênios.

**Assessor de Compras (Sec. Assistência Social):**

Providenciar e assessorar o Secretário de Educação nas compras de produtos e materiais necessários para o bom andamento da Secretaria.

**Assessor Adjunto de Atividades Sociais (Sec. Assistência Social):**

Assistir o Coordenador de Assistência Social nas atividades da secretaria junto às comunidades.

**Assessor de Contratos e Convênios da Secretaria de Indústria e Comércio:**

Assessorar na elaboração de contratos e convênios.

**Assessor de Apoio ao Emprego (Sec. de Indústria e Comércio):**

Implantar o serviço de apoio ao emprego, criando mecanismos que possam manter um cadastro de solicitações de empregos, tanto das empresas quanto de profissionais que estejam fora do mercado de trabalho. Criar mecanismos para implantação do ensino técnico profissionalizante no Município.

**Coordenador Financeiro da Secretaria de Fazenda:**

Coordenar as movimentações financeiras da Secretaria, assessorando o Secretário no

acompanhamento da execução orçamentária.

**Chefe da Contabilidade da Secretaria de Fazenda:**

Chefiar e executar as funções pertinentes a Contabilidade.

**Chefe da Tesouraria da Secretaria de Fazenda:**

Chefiar e executar as funções pertinentes a Tesouraria, nas movimentações financeiras, as conciliações bancárias e os fechamentos inerentes à contabilidade.

**Assessor Adjunto de Tesouraria e Contabilidade:**

Assessorar o Chefe da Tesouraria nas tarefas inerentes à Tesouraria.

**Assessor de Projetos Especiais (Secretaria de Governo):**

Assessorar o Secretário de Governo na elaboração de projetos especiais e nas tarefas técnicas inerentes à Secretaria.

Art. 4º – O artigo 6º da Lei 079 de 25 de janeiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“...Art. 6º – O Grupo I, denominado CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, símbolo e nível CDA – Cargo de Direção e Assessoramento, será constituído de cargos de provimento em comissão, preenchidos pelo critério da confiança, por designação e nomeação do Chefe do Executivo Municipal...” (NR)

Art. 5º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 6º – Ficam extintos os cargos em comissão criados pela Lei 79 de 25 de janeiro de 1995, constantes do QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN – PARTE I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – GRUPO I DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR, mantendo os direitos àqueles servidores que legalmente se beneficiam de dispositivos legais que garantam o recebimento de incorporações, desde que não exista nenhum impedimento legal para a incorporação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**



## **LEI Nº 627 DE 12 DE JANEIRO DE 2009.**

### **Dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Município de Comendador Levy Gasparian.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica criada a Procuradoria Geral do Município de Comendador Levy Gasparian, órgão de natureza permanente, vinculado diretamente ao Prefeito e à qual incumbe a representação do Município.

Art. 2º – A Procuradoria Geral é Órgão do Município de Comendador Levy Gasparian que tem por competências:

I – a defesa, em juízo ou fora dele, dos Direitos e interesses do Município e de suas autarquias, nas causas em que for autor, réu, assistente ou oponente:

II – defender em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito;

III – a redação de projetos de Leis, justificativas de vetos, Decretos, regulamentos e exame final de minutas de convênios, contratos, termos e outros documentos que disponham sobre obrigações do Município;

IV – a cobrança judicial e/ou amigável da dívida ativa tributária e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município e de suas autarquias;

V – a proposição de medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da administração direta ou indireta;

VI – a assessoria ao Prefeito, nos atos executivos relativos a desapropriações, aquisições e alienações de imóveis pela Prefeitura.

VII – a orientação jurídica nos inquéritos administrativos, sempre que solicitada pelos respectivos presidentes;

VIII – a assessoria jurídica aos órgãos da Prefeitura e aos entes do Município, seja na administração direta ou indireta, quando solicitada pelos titulares das secretarias, órgãos equivalentes ou autarquias;

IX – a organização e a atualização da coletânea da Legislação Municipal, Estadual e Federal;

X – desempenhar outras atribuições afins;

XI – exercer funções de consultoria jurídica da administração, no plano superior, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

XII – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandatos de segurança impetrados contra ato do Prefeito ou de outras autoridades da administração direta ou indireta;

XIII – propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade, de quaisquer normas;

XIV – opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentários;

XV – opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a administração direta, estadual ou federal;

XVI – examinar expedientes jurídicos que lhe sejam submetidos pelo Prefeito, por Secretário Municipal, ou pelos Presidentes de autarquias, fundações e empresas de economia mista em que o Município for acionista majoritário;

XVII – opinar, quando necessário, nos processos administrativos.

Art. 3º – A Procuradoria Geral goza de autonomia administrativa e dotação orçamentária próprias de secretaria municipal, e compreenderá em sua estrutura os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao seu titular:

I – Órgãos de direção superior;

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Subprocurador Geral;
- c) Subprocurador Tributário e Trabalhista;
- d) Subprocurador Judicial e Constitucional;
- e) Subprocurador Administrativo e de Assessoramento Direto ao Gabinete do Prefeito;

II – Órgão de apoio:

- a) Assessoria administrativa e de serviços

Art. 4º – São atribuições do Procurador Geral, que tem as prerrogativas de Secretário Municipal, devendo contar com notável saber jurídico, reputação ilibada e efetiva prática jurídica;

I – chefiar a procuradoria geral do Município e seu sistema jurídico, programando, orientando, coordenando e fiscalizando os trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II – exercer supervisão técnica e normativa sobre os assuntos de competência da Procuradoria Geral, ainda que sua execução esteja delegada a outro órgão;

III – assessorar o Conselho de Administração na formulação das políticas administrativas da Prefeitura;

IV – despachar periodicamente com o Prefeito os assuntos de sua atribuição;

V – coordenar o levantamento e a avaliação dos problemas referentes à sua área de atuação, e apresentar soluções no nível de planejamento governamental;

VI – fornecer, quando solicitado, informações atualizadas sobre a área de atuação da Procuradoria

Geral, que sejam de interesse ao planejamento municipal;

VII – encaminhar ao órgão competente na época própria, a proposta orçamentária da Procuradoria Geral;

VIII – proferir despachos interlocutórios em processo cuja decisão caiba ao Prefeito e despachos decisórios naqueles de sua competência;

IX – solicitar à autoridade competente contratação de servidores para Procuradoria Geral, nos termos da Legislação em vigor;

X – apresentar ao Prefeito, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Município durante o ano anterior bem como sugerir medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

XI – presidir as reuniões da Procuradoria Geral do Município;

XII – adir Procuradores do Município ao seu gabinete para o desempenho de atribuição específica, no interesse do serviço;

XIII – conceder férias e licenças aos Procuradores do Município;

XIV – determinar sindicância em instauração de processo administrativo disciplinar;

XV – dirimir conflitos e dúvidas de atribuições delegadas aos Procuradores e entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

XVI – requisitar aos órgãos da administração pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município;

XVII – receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, ou nos quais deva intervir a sua Procuradoria Geral;

XVIII – visar, aprovando ou não, os pareceres emitidos por procuradores do Município;

XIX – determinar propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

XX – autorizar despesas e ordenar empenhos, no âmbito da Procuradoria Geral;

XXI – autorizar depois de ouvido os Subprocuradores;

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar a improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra indicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado e se o valor não alcançar o mínimo fixado em lei;

XXII – solicitar ao Prefeito que coloque a disposição da Procuradoria Geral, através de requisição a quaisquer dos órgãos da administração direta e indireta, servidores necessários aos seus serviços;

XXIII – desempenhar outras atribuições afins;

Art. 5º – São atribuições dos Subprocuradores e dos dirigentes de outros órgãos diretamente subordinados ao Procurador Geral:

I – coordenar a elaboração de programas de trabalho dos órgãos que dirigem;

II – exercer a direção geral, a coordenação e a fiscalização do cumprimento das metas e das normas definidas para os programas e as atividades de sua esfera de atuação que estejam a cargo da Procuradoria Geral;

III – coordenar os levantamentos solicitados pelo Procurador Geral sobre os problemas relacionados com o órgão que dirige e apresentar o respectivo relatório;

IV – distribuir os serviços aos órgãos ou às equipes a seu cargo e adotar medidas para racionalizar métodos de trabalho e agilizar o atendimento ao público;

V – preparar e propor ao Procurador Geral, na época própria, cronograma das principais atividades programadas para o ano seguinte, com a indicação dos órgãos responsáveis;

VI – despachar e visar certidões expedidas pelo órgão que chefia;

VII – fazer elaborar estudos e pareceres em processos sobre assuntos de sua competência e emitir despachos decisórios, quando for o caso;

VIII – solicitar a concessão de gratificação a servidores que lhe são subordinados pela prestação de serviços extraordinários;

IX – propor a contratação de servidores para a unidade administrativa sob sua direção;

X – avaliar periodicamente o desempenho em serviço do pessoal sob sua responsabilidade, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos e de Pessoal da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos e propor o treinamento dos servidores, quando necessário;

XI – designar os locais de trabalho e os horários de serviço do pessoal lotado no órgão e dispor sobre sua movimentação interna;

XII – organizar e administrar as escalas de férias do pessoal que lhe é diretamente subordinado submetendo-se à aprovação do Procurador Geral;

XIII – justificar faltas dos servidores lotados na repartição, nos termos da regulamentação vigente;

XIV – fornecer ao Procurador Geral, nos prazos estabelecidos, subsídios, destinados à revisão do planejamento governamental e à elaboração da proposta orçamentária, relativos às suas atribuições específicas;

XV – elaborar relatórios periódicos sobre as atividades do órgão que dirige, enviando-os à chefia superior;

XVI – zelar pelo bom estado de conservação das instalações, equipamentos e mobiliários afetos aos órgãos ou sob sua responsabilidade;

XVII – desempenhar outras atribuições afins.

Art. 6º – A Subprocuradoria Geral é o órgão encarregado de auxiliar o Procurador Geral exercer todas as atividades a ele afins, sejam em âmbito administrativo ou contencioso.

Art. 7º – São atribuições específicas do Subprocurador Geral:

I – no impedimento do Procurador Geral ou por designação deste, representar o Município ou os demais entes da administração indireta em todas as ações ou medidas de natureza tributária, administrativa, trabalhista, civil, constitucional, penal, financeira e outras, em que forem parte ou tiverem interesse na condição de autor, réu, assistente ou oponente, podendo, para tanto, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II – controlar os prazos e providências tomadas em relação aos processos judiciais de natureza tributária, administrativa, trabalhista, civil, constitucional, penal, financeira e outras, nos quais o Município ou os demais entes da administração indireta, sejam interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, juntamente como Subprocurador da área.

III – manter o Procurador Geral, e as autoridades competentes, informadas em relação ao andamento dos processos a seu cargo e, ainda, das providências adotadas e dos despachos e decisões neles proferidas;

IV – substituir o Procurador Geral nos seus impedimentos eventuais;

V – fiscalizar e acompanhar as decisões da comissão de licitação, elaborando sempre que necessários os pareceres a respeito dos atos praticados, submetendo-os posteriormente ao Procurador Geral para homologação;

VI – desempenhar outras atribuições afins.

Art. 8º – A Subprocuradoria Tributária e Trabalhista é o órgão encarregado de prestar assessoria jurídica aos órgãos da Prefeitura e aos demais entes da administração indireta responsáveis pela política tributária, bem como pela promoção da cobrança judicial da dívida ativa do Município e de suas Autarquias, executar atividades relacionadas com a defesa dos interesses do Município e demais entes da administração indireta como autor, réu, assistente ou oponente, nas ações ou feitos judiciais de natureza trabalhista.

Art. 9º – São atribuições do Subprocurador Tributário e Trabalhista:

I – representar judicialmente ou designar Procurador em todas as medidas judiciais de matéria tributária, em que o Município ou os entes da administração indireta forem parte interessada, como autor, réu, assistente ou oponente;

II – promover o estudo e propor a revisão, quando necessário, da legislação tributária do Município, em articulação com os órgãos competentes;

III – promover o estudo e a emissão de pareceres nos processos relativos às normas e à política tributária do Município;

IV – assessorar, mediante solicitação dos secretários titulares, os órgãos da Prefeitura na interpretação da legislação, normas e decisões referentes à legislação tributária;

V – supervisionar a cobrança amigável e promover ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município e de suas Autarquias e/ou outros Entes da administração indireta cobráveis executivamente;

VI – fazer elaborar e aprovar minutas de termos de acordo para parcelamento de débitos, bem como providenciar sua lavratura;

VII – representar o Município ou demais entes da administração indireta, em todas ações ou medidas de natureza trabalhista em que forem parte ou tiverem interesse na condição de autor, réu, assistente ou oponente podendo, para tanto, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso;

VIII – controlar os prazos e providências tomadas em relação aos processos judiciais de natureza trabalhista nos quais o Município ou os demais entes da administração indireta, sejam interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente;

IX – manter o Procurador Geral, e as autoridades competentes, informadas em relação ao andamento dos processos a seu cargo e, ainda, das providências adotadas e dos despachos e decisões nele proferidas;

X – desempenhar outras atribuições afins.

Art. 10 – São atribuições específicas do Subprocurador Judicial e Constitucional:

I – representar o Município ou suas autarquias em todas as medidas em que estes forem parte ou tiverem interesse, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária ou trabalhista como autor, réu, assistente ou oponente, podendo, para tanto, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II – controlar os prazos e providências tomadas em relação aos processos judiciais nos quais o Município ou suas autarquias, sejam interessados com exceção dos de natureza tributária e trabalhista;

III – manter o Procurador Geral e as autoridades competentes informadas em relação ao andamento dos processos judiciais, das providências adotadas e dos despachos e decisões proferidas;

IV – promover a elaboração de minutas dos atos de desapropriação, bem como as respectivas ações judiciais;

V – promover um estudo aprofundado das normas contidas na Constituição Federal, propondo sempre que necessárias ações de inconstitucionalidade de Leis, Decretos, Portarias e outros Atos Normativos;

VI – desempenhar outras funções afins.

Art. 11 – A Subprocuradoria Administrativa e de Assessoramento ao Gabinete do Prefeito é o órgão encarregado de estudar e emitir pareceres técnicos nos processos administrativos internos e prestar assessoria aos diversos órgãos da Prefeitura quanto aos aspectos jurídicos de suas atividades.

Art. 12 – São atribuições específicas do Subprocurador Administrativo e de Assessoramento ao Gabinete do Prefeito:

I – coordenar a elaboração e rever as minutas de projetos de leis, decretos, portarias e outros atos, do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, com exceção daqueles que versarem sobre matéria tributária ou trabalhista;

II – coordenar o exame da documentação pertinente e a elaboração das minutas dos atos necessários à aquisição ou alienação de bens imóveis pela Prefeitura;

III – supervisionar, para efeito de padronização a elaboração das minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada;

IV – promover a guarda dos documentos, dos contratos e convênios em que a Prefeitura for parte;

V – coordenar a emissão de pareceres sobre assuntos administrativos;

VI – substituir o Procurador Geral nos seus impedimentos eventuais;

VII – desempenhar outras atribuições afins.

Art. 13 – ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é vedado;

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame de patrocínio;

II – patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

Art. 14 – As funções administrativas e de serviços da Procuradoria Geral do Município serão exercidas por assessores nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 – Será organizado e mantido pela assessoria administrativa e serviços um centro de estudo que disporá, entre outros instrumentos de apoio, biblioteca técnica, arquivo de processos e jurisprudência, além de ementário de leis e terminal integrado ao sistema de processamento de dados do Município.

Art. 16 – São atribuições da assessoria administrativa e de serviços:

I – assessorar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas administrativas;

II – assessorar, em assunto de sua competência, a administração superior;

III – executar as atividades meio da Procuradoria Geral;

IV – organizar e manter o centro de estudos da Procuradoria Geral;

V – gerenciar o pessoal auxiliar e cumprir as determinações de apoio que lhe forem atribuídas pelos órgãos da administração superior da Procuradoria Geral.

Art. 17 – O Procurador Geral do Município, com nível de Secretário Municipal, receberá os vencimentos do cargo comissionado, símbolo CDA-5.

Art. 18 – O Subprocurador Geral do Município bem como os demais Subprocuradores os vencimentos do cargo comissionado de símbolo CDA 4-A.

Art. 19 – Na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, fica criado o cargo em comissão de livre nomeação e livre exoneração, de Procurador Geral do Município, símbolo CDA 5, com as atribuições constantes da presente lei e vencimentos da tabela vigente.

Art. 20 – Na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ficam criados os cargos em comissão de livre nomeação e livre exoneração, de Subprocurador Geral, Subprocurador Tributário e Trabalhista, Subprocurador Judicial e Constitucional, Subprocurador Administrativo e de Assessoramento ao Gabinete do Prefeito, do Município, símbolo CDA 4-A com as atribuições constantes da presente lei e vencimento da tabela vigente.

Art. 21 – Na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ficam criados dois cargos em comissão de livre nomeação e livre exoneração, de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral do Município, símbolo CDA 3, com as atribuições constantes da presente lei e vencimentos da tabela vigente.

Art. 22 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 23 – Os órgãos da Procuradoria Geral devem funcionar perfeitamente articulados entre si, em regime de mútua colaboração.

Parágrafo Único – A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências e na posição de cada órgão administrativo no organograma geral da Prefeitura.

Art. 24 – O horário de funcionamento da Procuradoria Gera será fixado pelo Prefeito, atendendo às necessidades da população, dos servidores, à natureza das funções e às características das repartições.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**



## **LEI Nº 628 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009.**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º – São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social municipal:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município;

II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal;

Art. 3º – O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo

estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos;

I – ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho:

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º – Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privadas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiro e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º – O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Art. 7º – Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social municipal, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Art. 8º – A execução do contrato de gestão celebrado por organização social municipal será fiscalizada por comissão criada através de decreto do Poder Executivo, da qual, obrigatoriamente constarão o Secretário Municipal da pasta e, quando for o caso, membros representantes dos Conselhos Municipais da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º – A entidade qualificada apresentará à comissão prevista nesta cláusula, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela comissão prevista nesta cláusula e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao Secretário Municipal da área correspondente.

Art. 9º – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem

conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social municipal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º – O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º – Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 11 – As entidades qualificadas como organizações sociais municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12 – Às organizações sociais municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º – São assegurados às organizações sociais municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º – Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º – Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais municipais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único – A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da Lei.

Art. 14 – É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais municipais, com ônus para a origem.

§ 1º – Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social municipal.

§ 2º – Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social municipal a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º – O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fazer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15 – São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro, quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social municipal, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º – A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social municipal, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 17 – A organização social municipal fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único: Até que seja cumprido o disposto no “caput” desta cláusula, deverá a organização social municipal adotar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Art. 18 – A organização social municipal poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação 'OSM'.

Art. 19 – O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como organizações sociais municipais – OSM.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 629 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.**

Altera o art. 40 da Lei Municipal nº 080 de 25 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O art. 40 da Lei Municipal nº 080 de 25 de janeiro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40 – Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de função, terão direito a um vencimento no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, o qual será reajustado anualmente, na mesma data e índice dos servidores públicos municipais.

Art. 2º – As despesas geradas por esta Lei correrão por conta da dotação 2320824304520100339048.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 630 DE 03 DE MARÇO DE 2009.**

Altera o art. 93 e cria o art. 93-A da Lei Municipal nº 070 de 28 de outubro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O art. 93 da Lei Municipal nº 070 de 28 de outubro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 – O servidor efetivo poderá ser cedido com ou sem ônus para o Município a órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado do Rio de Janeiro, desde que precedido de convênio, observando sempre a necessidade e o interesse público.

Art. 2º – A Lei Municipal nº 070 de 28 de outubro de 1994, passa a ter ainda o art. 93-A, com a seguinte redação:

Art. 93-A – O servidor poderá, a critério da Administração Pública, ser permutado por outro servidor público de qualquer ente da federação.

§ 1º – A permuta de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser efetivada mediante manifestação favorável do servidor.

§ 2º – Ficará a cargo do ente originário os encargos advindos de vencimentos e vantagens que o permutante faz jus.

§ 3º – A permuta somente será possível quando observados os seguintes requisitos:

I – que o servidor não se encontre em estágio probatório;

II – que haja identidade de cargos entre os permutantes, ou em caso contrário, que tal permuta não gere prejuízo para o Município;

III – que tal se dê mediante TERMO DE PERMUTA assinado pelos permutantes e pelas autoridades competentes.

§ 4º – Em nenhuma hipótese poderá ocorrer permuta envolvendo servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 5º – A permuta de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer dos entes envolvidos.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 631 DE 10 DE MARÇO DE 2009.**

Cria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica criada a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, que passa a fazer parte integrante da estrutura administrativa básica do Município de Comendador Levy Gasparian.

Art. 2º – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo principal, dotar o Poder Público de dispositivo para a execução de um programa de preservação do meio ambiente.

Art. 3º – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem incumbência de:

- a) assessorar e direcionar os demais órgãos da Administração Municipal, para que haja uma avaliação e consequente precaução do impacto ambiental, advindo da ação de execução dos projetos destes órgãos;
- b) integrar os recursos da Administração municipal no trato às questões do meio ambiente;
- c) sempre que um projeto ou atividade pública ou privada, colocar em risco ou causar comprovadamente degradação, agressão ou poluição ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá exigir um estudo de impacto ambiental, conforme previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá como órgão de assessoria e consultoria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), em questão do Meio Ambiente, do equilíbrio ecológico e combate a poluição ambiental, na área do Município de Comendador Levy Gasparian.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composto por 09 (nove) membros, que serão nomeados por decreto do Executivo, respeitando-se a proporcionalidade descrita abaixo:

01 - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

02 - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;

03 - 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

04 - 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal das Associações de Moradores.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não serão remunerados, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º – Fica criado o seguinte cargo em Comissão:

<b>QUANTIDADE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
<b>01</b>	<b>Secretário</b>	<b>CDA - 5</b>



Art. 7º – Fica criado no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, que tem como objetivos o financiamento de planos e programas, projetos, pesquisa e tecnologia que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implantação de ações voltadas ao controle, a fiscalização, a defesa e a recuperação do Meio Ambiente.

Art. 8º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a normatizar e regulamentar através de Decreto os atos, as atribuições e a estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como os pertinentes ao COMDEMA e ao FUNDEMA.

Art. 9º – As despesas com a execução desta Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal n] 319 de 23 de setembro de 1999.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

# LEI Nº 632 DE 02 DE ABRIL DE 2009.

Cria o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de Comendador Levy Gasparian/RJ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Criação do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de Comendador Levy Gasparian/RJ e estabelece normas gerais em conformidade com o disposto no Termo de Doação com Encargos, celebrado entre a União Federal por intermédio do Ministério das Comunicações e o Município de Comendador Levy Gasparian/RJ.

Art. 2º – O Telecentro Comunitário é um espaço público provido de computadores conectados à Internet em banda larga, onde são realizadas atividades, por meio do uso das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação), com o objetivo de promover a inclusão digital e social das comunidades atendidas.

Art. 3º – O Conselho Gestor do Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, tem a função de acompanhar e observar as atividades realizadas e sugerir melhorias na organização e utilização da unidade.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da Finalidade do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário

Art. 4º – A finalidade do Conselho Gestor é estabelecer as regras de funcionamento e uso do espaço do Telecentro, apontando os rumos futuros, incentivando o exercício pleno da cidadania e dando ferramenta para que a comunidade se desenvolva social e economicamente.

### Seção II

#### Das Obrigações do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário

Art. 5º – O Conselho Gestor tem por obrigações básicas:

I – realizar a gestão do Telecentro:

II – guiar todo o processo de começar o Telecentro e, em longo prazo, assegurar seu contínuo funcionamento;

III – ajudar na gestão e fiscalização do Telecentro;

IV – organizar o uso do Telecentro pela comunidade:

V – assegurar que todas as atividades oferecidas pelo Telecentro sejam abertas para qualquer pessoa da comunidade sem a necessidade de ser sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou qualquer tipo de organização legal;

VI – assegurar que o uso dos equipamentos do Telecentro seja de livre acesso à comunidade, sem nenhuma restrição, desde que garantidos horário e espaço para todas as atividades decididas pelo Conselho Gestor e a manutenção e utilização adequada dos equipamentos;

VII – organizar a distribuição e a recepção de inscrições para as atividades oferecidas pelo Telecentro;

VIII – organizarmos cursos, horários e forma de atendimento dos inscritos para este fim;

IX – coibir o desperdício e limitar o número de impressões por usuário;

X – regulamentar o uso do equipamento do Telecentro;

XI – realizar reuniões mensais ordinárias para avaliar o funcionamento do Telecentro, bem como receber sugestões e solicitações dos usuários.

Parágrafo Único: Uma das primeiras tarefas do Conselho Gestor é identificar as necessidades de informação e comunicação da comunidade e designar instrutores e monitores que estarão mais envolvidos no começo e na gerência no dia-a-dia do Telecentro.

### Seção III

#### Dos Princípios e Diretrizes do Telecentro Comunitário

Art. 6º – O Telecentro Comunitário reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e o direito ao acesso ao Programa de Inclusão Digital;

II – igualdade de direitos no acesso a inclusão digital, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se a equivalência entre as populações urbanas e rurais;

Art. 7º – A organização do Telecentro Comunitário tem como base as seguintes diretrizes:

I – Participação da comunidade no acesso a inclusão digital e no controle das atividades em todos os níveis;

II – desenvolvimento social e econômico da comunidade;

III – aprimoramento da relação entre o cidadão e o poder público, para a construção da cidadania digital e ativa;

IV – redução da exclusão social e digital, criando oportunidades aos cidadãos;

V – capacitação da população e inseri-la na sociedade;

### CAPÍTULO III

## Seção I

### Da criação do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário

Art. 8º – Fica criado o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de Comendador Levy Gasparian/RJ como um órgão fiscalizador e com a função de realizar a gestão Telecentro.

Art. 9º – O Conselho Gestor deve reunir membros da comunidade, do poder público, do corpo docente municipal das associações de moradores, enfim, deve reunir os cidadãos em torno da proposta de usar a inclusão digital para promover a inserção social da população.

## Seção II

### Da composição do Conselho Gestor

Art. 10º – O Conselho Gestor do Telecentro Comunitário – doravante denominado pela sigla CGTC, é órgão superior de proposição, fiscalização e controle social do Telecentro.

§ 1º – O Conselho Gestor está vinculado diretamente à Secretaria de Indústria e Comércio do Município de Comendador Levy Gasparian/RJ;

§ 2º – O Conselho Gestor do Telecentro de Comendador Levy Gasparian/RJ será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes de acordo com os critérios seguintes:

I – sendo (02) representantes do governo, um ligado à Secretaria de Indústria e Comércio e outro à Secretaria Municipal de Educação, ambos indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil residentes no Município.

§ 3º – A composição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor serão oficializados mediante Decreto do Executivo.

Art. 11 – O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, facultada apenas uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

§ 1º – Os membros efetivos do Conselho Gestor serão substituídos em suas funções, por motivos de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 2º – Os membros do Conselho Gestor poderão ainda ser substituídos mediante solicitação com justificativa do dirigente da entidade que o representa.

Art. 12 – Eleito o Conselho Gestor, a cada nova gestão municipal, deverão ser indicados novos representantes empossados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias sob a coordenação do Gestor Municipal da Secretaria de Indústria e Comércio.

## Seção III

### Da estrutura e do funcionamento do Conselho Gestor

Art. 13 – A diretoria do Conselho Gestor será obrigatoriamente eleita entre os seus membros e nomeada por Decreto do Executivo, publicado no diário oficial do Município.

Art. 14 – O Conselho Gestor terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno próprio, o

qual obedecerá à seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidente;
- III – Vice-Presidente;
- IV – Secretário; e
- V – Vice-Secretário.

Art. 15 – O plenário é constituído da totalidade dos membros do Conselho Gestor, é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência ao Conselho.

Art. 16 – As atribuições do Presidente do Conselho Gestor são:

- I – cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário;
- II – representar externamente o Conselho Gestor;
- III – convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;
- IV – preparar juntamente com o Secretário a ordem do dia e submetê-la à apreciação do Plenário;
- V – fazer cumprir o Regimento Interno;
- VI – expedir os atos decorrentes das deliberações do conselho, encaminhando-os a quem de direito;
- VII – delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
- VIII – decidir sobre as questões de ordem;
- IX – convocar reuniões as extraordinárias quando necessário;
- X – propor grupos de trabalho e cobrar apresentação de resultados nos prazos estabelecidos.

Art. 17 – Ao Vice-Presidente do Conselho Gestor compete substituir e auxiliar o Presidente no cumprimento das suas atribuições.

Art. 18 – São atribuições do Secretário do Conselho Gestor:

- I – organizar, juntamente com o Presidente do Conselho, as agendas de trabalho do Plenário;
- II – responsabilizar-se pelo funcionamento administrativo do Conselho;
- III – secretariar as reuniões, lavrar atas e proceder a todos os registros relativos ao funcionamento do Conselho;
- IV – distribuir aos Conselheiros, projetos, programas, serviços, processos, indicações, moções e expedientes diversos submetidos ao Conselho;
- V – preparar e encaminhar aos órgãos competentes as publicações deliberadas pelo Conselho;
- VI – responsabilizar-se pelo expediente do Conselho;

VII – assinar todos os expedientes da Secretaria e outros assemelhados quando delegados pelo Presidente;

VIII – comunicar à entidade a ausência do Conselheiro que completar 3 faltas consecutivas não justificadas, ou 5 intercaladas, também não justificadas, no período de um ano;

IX – executar outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) ou pelo Plenário.

Art. 19 – As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros em primeira convocação, ou com número a ser definido no Regimento Interno, em segunda convocação.

Parágrafo único – Todas as sessões do Conselho Gestor serão públicas e precedidas de divulgação.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20 – Considerar-se-á instalado o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 633 DE 02 DE ABRIL DE 2009.**

**Dispõe sobre a suspensão do estágio probatório para o servidor exercer cargo comissionado.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – O servidor efetivo em período de estágio probatório, conforme preceitua o art. 20 da Lei Municipal 070 de 28 de outubro de 1994, não ficará impedido de ser nomeado para o exercício do cargo em comissão no Município.

§ 1º – Durante o tempo em que o servidor estiver ocupando o cargo em comissão deverá estar afastado do cargo efetivo, período em que ficará suspenso o estágio probatório.

§ 2º – O servidor que se encontrar na situação descrita no parágrafo anterior, não fará jus a contagem do tempo que estiver no exercício da função do cargo comissionado para os fins de benefícios futuros previstos em Lei Municipal, quais sejam: incorporação de vencimentos, quinquênio, mudança de nível, de referência e regência de classe.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 634 DE 02 DE ABRIL DE 2009.**

Autoriza o Município de Comendador Levy Gasparian a participar da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde – ACISPES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover a participação do Município de Comendador Levy Gasparian no Consórcio Intermunicipal de Saúde Pé da Serra – Acispes, para consecução das seguintes finalidades:

I – realizar ações conjuntas de promoção, prevenção e recuperação da saúde;

II – planejar, adotar e executar programas e medidas em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III – integrar pessoa jurídica, se assim for deliberado e convier ao bom desempenho do consórcio.

Art. 2º – Com embasamento legal no artigo 196 da Constituição Federal e nos artigos 287 e 288 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica o Executivo Municipal autorizado a contribuir com a AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL EM SAÚDE PÉ DA SERRA, com o valor a ser definido em termo de convênio a ser pactuado.

Parágrafo Único – A contribuição, a AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL EM SAÚDE PÉ DA SERRA constará dos respectivos Orçamentos Anuais do Município e serão retidas do FPM (Fundo de Participação do Município)

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária 2250010122001820053339039.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**



## **LEI Nº 635 DE 02 DE ABRIL DE 2009.**

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único – O contrato temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º – A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I – casos de emergência ou calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

IV – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo, desde que as atividades sejam de natureza essenciais, não podendo sofrer solução de continuidade;

VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar o cargo vago;

VIII – atividades de recenseamento ou outras pesquisas de natureza estatística, efetuadas pelo Município, para fins previdenciários, tributários e fiscais.

Art. 3º – A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I – de seis meses, no caso dos incisos I, II, III e VII, admitida uma única prorrogação por esse período.

II – de um ano, no caso dos incisos V, VI e VIII admitida a prorrogação do contrato enquanto vigorar o convênio, ajuste ou acordo, ou perdurar o motivo de afastamento do cargo público.

Parágrafo único – Com a vacância do cargo público, no caso do inciso VI, do art. 2º, será admitida apenas uma prorrogação do contrato vigente pelo período de seis meses.

Art. 4º – Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, do art. 7º da Constituição Federal, na forma prevista pelo regime do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único – Os servidores temporários farão jus aos seguintes direitos, na forma prevista para os servidores efetivos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I – vale-transporte, quando não dispuser de condução oferecida pelo contratante;

II – gratificação pelo desempenho de atividade específica;

III – abonos concedidos aos servidores do órgão ou entidade contratante;

V – afastamento decorrentes de casamento ou luto;

VI – direito de petição.

Art. 5º – O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º – O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas e análise de currículos.

§ 2º – Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do art. 2º.

§ 3º – Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.

§ 4º – O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade;

I – motivação da necessidade da contratação;

II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV – prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;

V – total da despesa prevista para as contratações.

§ 5º – Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2º.

§ 6º – O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V, do § 4º deste artigo e a lista de cargos a serem contratados,

com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 6º – As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, por meio de ofício onde constem:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade da contratação;

III – funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;

IV – estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único – A administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.

Art. 7º – A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

§ 1º – No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e o maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho.

§ 2º – Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

§ 3º – Não se aplica o disposto neste artigo nos casos dos contratos realizados para atender a termo de convênio, em que o Município seja apenas gestor do mesmo, situação na qual o valor da remuneração será fixado de acordo com o repasse efetuado pelos Governos Federais e Estaduais.

Art. 8º – As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º – Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 2º – Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

§ 3º – As contratações somente poderão ser realizadas, após a demonstração pelo Município, através de seu órgão competente, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado; da adequação orçamentário-financeira com a LOA (Lei Orçamentária Anual); da compatibilidade com o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e que estas contratações não atinjam o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), salvo o disposto no Inciso VII, do artigo 2º desta Lei.

Art. 9º – O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social

durante a vigência do contrato.

Art. 10º – Ao servidor temporário aplicam-se as normas do estatuto dos Servidores Municipais referentes ao deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único – As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11º – É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 12º – O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

§ 1º – A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

§ 2º – A extinção do contrato por vontade das partes deve ser comunicada com antecedência de quinze dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal.

Art. 13º – O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 14º – As despesas para atender às contratações a que se refere esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 491 de 13 de outubro de 2004.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 636 DE 02 DE ABRIL DE 2009.**

Dispõe sobre a constituição de Junta Médica para análise e aferição de questões que envolvam o funcionalismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica criada no âmbito da Secretaria de Saúde do Município a JUNTA MÉDICA que ficará subordinada diretamente ao Secretário de Saúde.

Art. 2º – A Junta Médica será constituída por no mínimo três e no máximo cinco médicos concursados ou contratados do Município, devidamente indicados pelo Secretário de Saúde.

Art. 3º – Nos casos em que o médico titular da Junta Médica se afastar por motivos relatados e atendidos pelo Secretário de Saúde, este fará a substituição imediata, indicando novo médico para compor a Junta Médica, que ficará no exercício de médico substituto enquanto o médico titular se manter afastado.

§ 1º - Quando o afastamento for pedido em definitivo pelo médico titular, o Secretário de Saúde comunicará a substituição classificando o novo membro da Junta Médica como médico titular.

§ 2º – O afastamento do médico titular não poderá nunca ser superior a 90 (noventa) dias, neste caso, a substituição será automática.

Art. 4º – Caberá a Junta Médica atestar a incapacidade funcional para o trabalho dos servidores do Município.

§ 1º – São considerados para o disposto no caput deste artigo:

I – os atestados médicos por motivo de doença ou incapacidade física para o trabalho;

II – os laudos de incapacidade para o trabalho, motivados por qualquer dispositivo previsto pelo Estatuto do Funcionalismo Público do Município;

III – os atestados de incapacidade momentânea para o exercício da função, principalmente os casos de readaptação de função;

IV – nos casos de readaptação de função, a Junta Médica poderá expedir incapacidade inicial de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado apenas uma vez e por igual período, findo este prazo o funcionário deverá ser enviado para a perícia médica do INSS e, caso ele não seja dado como incapaz para o exercício da função, deverá retornar imediatamente para a sua ocupação original, sob pena de responder por procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º – Para fins de classificação das deficiências funcionais, a Junta Médica adotará a norma geral contida no CID.

Art. 5º – A Junta Médica deverá manter a ficha médica com identificação numérica através da matrícula do funcionário individualizada e atualizada.

Art. 6º – O funcionário que apresentar atestado médico particular, ou seja, que não seja emitido pela Junta Médica do Município, deverá ser encaminhado imediatamente para a mesma, para que a Junta Médica possa apontar a incapacidade e efetuar o registro, caso seja aceito o atestado médico apresentado, na ficha de prontuário do funcionário.

Art. 7º – O laudo médico (cópia autenticada pelo médico atendente) expedido pela Junta Médica deverá ser encaminhado no prazo de 2 (dois) dias a contar da data da expedição do mesmo para a Secretaria de Administração do Município para fins de conhecimento e providências necessárias.

Art. 8º – Os documentos a serem expedidos pela Junta Médica para fins de atestação da incapacidade do funcionário seguirão o modelo constante no Anexo I desta Lei.

Art. 9º – A Junta Médica dará expediente 2 (duas) vezes por semana, no horário de 8:00h às 18:00h em local a ser designado pelo Secretário de Saúde.

Art. 10º – Os médicos titulares da Junta Médica receberão gratificação especial que será percebida em sua integralidade ou proporcionalidade, levando-se em conta a quantidade de dias efetivamente trabalhadores na Junta Médica durante o mês.

Art. 11º – O valor da gratificação mensal prevista no art. 10 desta Lei será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 12º – Fica o Prefeito autorizado a baixar atos normativos que sejam necessários para regulamentar a presente Lei.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI 637 DE 27 DE ABRIL DE 2009.**

Regulamenta o prazo de envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, conforme dispõe o § 6º do art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA), será encaminhado pelo Chefe do Executivo, para a devida apreciação da Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto do ano de sua competência.

Art. 2º – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), será encaminhado pelo Chefe do Executivo, para a devida apreciação da Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de cada ano.

Art. 3º – O Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), será encaminhado pelo Chefe do Executivo, para a devida apreciação da Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e vigorará enquanto não for criada a Lei Complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 638 DE 04 DE MAIO DE 2009.**

Denomina Sebastião Novo Prado a via pública que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica denominado “Rua Sebastião Novo Prado”, a via pública do bairro Fonseca Almeida que tem início na Rua Reginaldo Maia, com 150 m (cento e cinquenta metros) de extensão por 06 m (seis) metros de largura.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**



## **LEI Nº 639 DE 07 DE MAIO DE 2009.**

Dispõe sobre medidas contra o tabagismo no Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

Art. 1º – É proibido fumar em estabelecimentos de caráter público fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

I – os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II – o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;

III – os corredores, salas e enfermarias de prontos-socorros, creches e postos de saúde, pertencentes ao Poder Público ou da iniciativa privada;

IV – os auditórios, salas de conferências ou de convenções;

V – as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI – os museus, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII – nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

VIII – o interior de estabelecimentos comerciais;

IX – os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;

X – as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;

XI – o interior de veículos destinados a serviços de táxi;

XII – os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;

XIII – o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica e locais destinados a prática de exercícios físicos e desportivos;

XIV – o interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito;

XV - o interior das agências de correios e telégrafos;

XVI – casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza e similares;

XVII – templos de igrejas e casas de culto religioso;

XVIII – o interior dos velórios;

XIX – consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;

XX – o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

Art. 2º – Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área igual ou superior a 100 (cem) m<sup>2</sup> a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único – O espaço a que se refere o “caput” deste artigo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área de consumação do público.

Art. 3º – Nos locais destinados aos não-fumantes referidos o artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não sejam inferiores a 50 cm x 30 cm.

Art. 4º – Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndio.

Art. 5º – É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada, incluindo serviços de propaganda dos mesmos produtos.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º – Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo \_IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º – Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à “Internet”, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como “cyber-cafés” ou “lan houses”.

§ 1º – Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º – O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II – em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III – a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º – Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60

(oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º – Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

# **LEI Nº 640 DE 18 DE MAIO DE 2009.**

## **Dispõe sobre a extinção do crédito tributário por meio da Dação em Pagamento de Bens Imóveis.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber os créditos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados, ou não, na forma de Dação em Pagamento de bens imóveis, conforme previsão do art. 156, XI do CTN – Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), observados o interesse público a conveniência administrativa e o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Admite-se a dação em pagamento de imóvel de terceiro, em relação ao crédito tributário, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na escritura.

Art. 2º – O devedor ou terceiro interessado formalizará requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicando o crédito a que se refere o pedido, bem como a localização, dimensões, confrontações e descrição do imóvel oferecido.

Parágrafo único – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do título de propriedade;

II – cadeia dominial e certidão de ônus, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – laudo de avaliação do imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado;

IV – declaração do requerente de estar ciente de que o deferimento do pedido importará no reconhecimento da dívida e na renúncia, irrevogável, a qualquer direito de contestar, judicial ou administrativamente, o crédito tributário em questão, bem como, se for o caso, na extinção de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, de que seja autor, com relação ao referido crédito.

V – outros documentos e certidões definidos em regulamento.

Art. 3º – O interesse público e a conveniência administrativa da aceitação do imóvel oferecido serão

determinados pelo órgão competente a Administração Tributária, na forma do regulamento, apreciadas tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos;

I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta:

II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou os Municípios, inclusive a Administração Indireta;

III – viabilidade econômica a aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º – Havendo manifestação favorável a respeito do interesse público e conveniência administrativa da operação, proceder-se-á:

I – à avaliação administrativa do imóvel, por comissão composta por três servidores, ocupantes de cargo efetivo, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – à suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em pagamento, por até 60 dias, prorrogáveis, em caso de necessidade justificada, desde que não haja prejuízo processual para a Fazenda Pública Municipal, e que seja, previamente comunicado a Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º – O devedor será intimado do resultado da avaliação a que se refere o inciso I do artigo 4º, para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º – Havendo discordância, o devedor poderá formular pedido fundamentado de revisão, em igual prazo, ouvindo-se novamente o órgão avaliador, no prazo de quinze dias;

§ 2º – Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação administrativa.

Art. 6º – Deferida a proposta de dação em pagamento, será lavrada a correspondente escritura, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§ 1º – O devedor fica responsável pela apresentação de todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§ 2º – Constatado qualquer comportamento por parte do devedor tendente a retardar ou dificultar a efetivação do ato, será extinto o procedimento administrativo e aplicada multa de até 20% do valor do crédito tributário em questão, na forma definida em regulamento.

§ 3º – Do disposto no parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 30 dias, na forma definida em regulamento.

Art. 7º – A efetivação do registro da escritura de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente extingue o crédito tributário, até o limite do valor de avaliação do imóvel, a que se refere o art. 5º desta lei.

§ 1º – Havendo saldo remanescente, será este cobrado nos próprios autos da execução fiscal; se não houver ação de execução fiscal em curso, será ela proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 2º – Havendo saldo em favor do devedor, poderá ser emitido, a seu requerimento, certificado representativo do crédito, limitado a 20% do crédito tributário objeto da operação, utilizável para o pagamento de tributos Municipais, próprios ou de terceiros, nos termos definidos em regulamento, que poderá instituir prazos para o requerimento do certificado, bem como para a sua utilização.

§ 3º – Em nenhuma hipótese haverá restituição de valores em espécie.

Art. 8º – O devedor é responsável pelos débitos relativos a custas e outras despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, de peritos, e quaisquer outras decorrentes de processos de execução fiscal ou daqueles em que seja autor, com respeito aos créditos extintos na forma desta lei.

Art. 9º – O devedor responde pela evicção, bem como pelas perdas e danos dela decorrentes, nos termos da Lei Civil.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 641 DE 18 DE MAIO DE 2009.**

Dispõe sobre a regulamentação de concessão de direito real de uso sobre imóveis de propriedade do Município para fins de instalação de indústrias e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso sobre imóveis de propriedade do Município para fins de instalação de indústrias e similares, com finalidade de fomento industrial, por prazo determinado, não podendo ultrapassar 20 (vinte) anos renovados por igual período, enquadrando-se como direito real resolúvel.

Parágrafo Único – Os imóveis a serem destinados a concessão de direito real de uso, deverão estar devidamente registrados no cadastro do Município e com parecer técnico favorável sobre a viabilidade da construção para fins industriais, enfatizando a questão do impacto ambiental, expedidas as certidões de autorização prévia pelas Secretarias de Obra e de Meio Ambiente do Município, antes da concessão ser firmada.

Art. 2º – A Concessão de direito real de uso, será precedida de procedimento licitatório na modalidade concorrência, cuja edital deverá obedecer ao disposto na Lei 8.666 de 21/06/1993, sendo considerado licitante vencedor o que oferecer maior lance pela exploração da área.

Art. 3º – Para concorrer à concessão de direito real de uso, o interessado deverá apresentar no dia e na forma designados no respectivo Edital de Licitação, os seguintes documentos:

I - contrato social e, se for o caso, com as devidas alterações;

II - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro Estadual (ICMS);

III - identidade, CPF e comprovante de residência dos sócios;

IV - certidão de quitação dos tributos federais;

V - certificado de regularização do FGTS;

VI - certidão negativa de débitos da Previdência Social;

VII - certidão negativa do ICMS;

VIII - certidão negativa de débitos com a fazenda Municipal;

IX – declaração que a atividade da empresa não constitui risco ambiental, e que não é atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

X – memorial descritivo das atividades e cronograma de investimentos; e

XI – proposta e forma de empregos a serem ofertados aos munícipes de Comendador Levy Gasparian.

Art. 4º – Se por ventura ocorrer interesse por Pessoa Física, deverá aplicar subsidiariamente ao disposto nos Incisos do art. 3º, exceto naquilo que trata exclusivamente a Pessoa Jurídica, com a obrigação do vencedor da licitação como pessoa física se constituir em empresa neste Município no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato de concessão de uso.

Art. 5º – Terá o vencedor da licitação que objetiva a presente lei, direito à realização de contrato com o Município, cuja minuta fará parte integrante do respectivo edital, sendo definido o objeto, tempo de exploração e número mínimo de empregos.

§ 1º – O extrato do contrato de concessão deverá ser publicado em jornal de circulação diária na região, inclusive, no Município e, uma cópia, enviada em sua integralidade para a Câmara de Vereadores do Município.

§ 2º – Desde a oficialização do contrato de concessão de direito real de uso, o concessionário fluirá plenamente do imóvel concedido para os fins estabelecidos, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º – Resolve-se a concessão desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, sempre após instrução de processo administrativo no qual se assegure o exercício de ampla defesa.

§ 4º – A empresa terá o prazo de até 02 (dois) anos para início de suas atividades produtivas e comerciais, contados da data da publicação do extrato do contrato de concessão, entretanto, deverá iniciar suas instalações em período não superior a 06 (seis) meses, sob pena de revogação da concessão, sem qualquer direito indenizatório ou de retenção por qualquer benfeitoria realizada.

Art. 6º – A concessão de direito real de uso transfere-se por sucessão legítima ou por ato inter-vivos, registrando-se a transferência no cadastro imobiliário do Município no prazo de até 90 (noventa) dias após o ato de transferência.

§ 1º – A quem o Município estabelecer contrato na forma desta lei não poderá alienar, ceder ou transferir os direitos de concessão, no todo ou em parte, sem anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Uma vez ocorrida a sucessão ou transferência, o sucesso responderá por todos os atos e normas pertinente a concessão anteriormente formalizada pela antecessora e o Município.

Art. 7º – O Município poderá, observando o interesse público, conceder pedido de expansão de área industrial à empresa vencedora e já instalada na forma desta lei, nos seguintes casos:

I - comprovado a expansão das atividades desenvolvidas pela referida empresa com o consequente aumento de empregos;

II - que a atividade que necessite de expansão seja a já desenvolvida pela referida empresa ou por nova empresa do mesmo grupo ou de parceiros comerciais, desde que autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - que não exista qualquer pendência tributária da empresa requerente para com os órgãos Municipais, Estaduais e Federais, comprovando-se por certidões negativas expedidas pelos referidos órgãos.



Parágrafo único – A área a ser expandida deverá obrigatoriamente ser limítrofe e de dimensão nunca superior a área inicialmente concedida, sempre dependente de processo administrativo previamente analisado pelas Secretarias envolvidas e o consequente deferimento do Poder Executivo devidamente fundamentado.

Art. 8º – Na área designada para a concessão, poderá a empresa concessionária instalar outras empresas do mesmo grupo empresarial ou parceiras comerciais, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A empresa detentora da concessão originária responderá por todos os atos que possam infringir a presente concessão, praticados pela nova empresa do grupo ou pelos parceiros comerciais.

Art. 9º – As empresas já instaladas em áreas do Município autorizadas por instrumentos precários, e que, comprovadamente estejam gerando empregos e recolhendo tributos, deverão ter suas situações regularizadas através da assinatura de contrato de concessão de direito real de uso conforme disposto na presente lei.

§ 1º – O interessado terá o prazo máximo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente Lei, para providenciar a regularização a que se refere o caput deste artigo, através de requerimento junto ao Município, desde que atendidas as disposições contidas nos Incisos do Artigo 3º desta Lei.

§ 2º – O prazo do parágrafo primeiro poderá ser prorrogado por igual período por requerimento do interessado declinando a sua motivação ao Poder Executivo para o competente despacho, sempre motivado para atender a conveniência e o interesse público municipal.

§ 3º – O disposto no caput deste artigo somente se aplica às empresas já devidamente instaladas no Município quando da publicação da presente Lei.

Art. 10º – As empresas a que se refere o artigo 9º farão jus aos benefícios previstos nesta Lei em sua integralidade, desde que cumpram o prazo estabelecido no § 1º, ou nas hipóteses de prorrogação ao que estabelece o § 2º, do presente artigo.

Art. 11º – Após a celebração do contrato com o concessionário fica facultado ao Município o direito de a qualquer tempo rescindi-lo por Decreto do Executivo, desde que haja descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais, devendo apenas comunicar com 30 (trinta) dias de antecedência, sendo certo, que desta decisão não caberá qualquer indenização ao concessionário e nem a retenção por qualquer benfeitoria existente na área objeto de concessão, com a garantia do processo legal e ao amplo direito de defesa e o contraditório.

Parágrafo único – Para que seja garantido a ampla defesa e o contraditório o Decreto deverá ser precedido de uma comissão composta de três servidores efetivos, com prazo de início e término dos trabalhos, ficando a homologação ou não do parecer submetido a análise de Procuradoria Geral e decisão do Chefe do Executivo.

Art. 12 – O valor estipulado como lance mínimo para exploração da área terá natureza simbólica, eis que a propriedade continuará sendo do Município, e, tem como objetivo garantir a moralidade e impessoalidade na contratação através do procedimento licitatório.

§ 1º – O lance mínimo deverá ser fixado em valor não inferior a 550 UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), que estiver em vigor na oportunidade da licitação, sendo definido por comissão específica nomeada através de Portaria, a qual deverá, através de relatório

detalhado, justificar o valor apresentado.

§ 2º – O preço estabelecido pela comissão que trata o § 1º, poderá ser revisto pelo Chefe do Executivo, para mais ou para menos, desde que fundamentada a sua decisão para atender a conveniência e o interesse público do Município, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º – O valor dos recursos apurados será depositado em conta específica deste Município os quais serão destinados exclusivamente para fins de investimento em infra-estrutura do setor empresarial do Município.

Art. 13º – Após 05 (cinco) anos de concessão, poderá a Empresa concessionária, que estiver em pleno funcionamento, comprovadamente, oferecer em permuta pela área concedida outro imóvel de valor igual ou superior, o qual deverá estar devidamente avaliado e registrado no Cartório competente.

§ 1º – A proposta de permuta será encaminhada ao Gabinete do Prefeito via protocolo, devendo obrigatoriamente ser avaliada pela Secretaria de Obras e de Meio Ambiente, quanto à viabilidade da área oferecida em relação ao interesse público.

§ 2º – Manifestado interesse do Poder Executivo em fazer a permuta e preenchido todos os requisitos previstos nesta Lei, esta somente poderá ocorrer mediante autorização prévia do Poder Legislativo.

§ 3º – Na avaliação dos imóveis envolvidos na permuta, não serão consideradas as benfeitorias realizadas pela Empresa Concessionária no imóvel cedido.

Art. 14º – O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, deverá conter obrigatoriamente:

I - Cláusula expressa que disponha ser o ajuste firmado sob expressa regulamentação desta Lei e da Lei nº 8.666 de 21/06/1993;

II - Cláusula que imponha a inexistência de direito de retenção e de indenização por benfeitorias em caso de revogação da concessão;

III - Cláusula que autorize ao Município imediata reintegração de posse no imóvel objeto da concessão que tiver o contrato de concessão de direito real de uso revogada por infração contratual e ou ao término do prazo da concessão;

IV - Cláusula que determine o Foro do Município de Comendador de Levy Gasparian, o qual esta subordinado quando da edição desta Lei ao da Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, como competente para dirimir quaisquer litígios decorrentes da concessão de direito real de uso.

Art. 15 – A presente lei no que couber poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 642 DE 18 DE MAIO DE 2009.**

Institui a “Câmara Juvenil” no âmbito do Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º – Fica criada a “Câmara Juvenil” no âmbito do Legislativo Municipal, que será composta por 09 (nove) alunos da rede municipal de ensino.

§ 1º – Cada escola da rede municipal de ensino irá eleger um aluno com idade igual ou superior a 13 (treze) anos.

§ 2º – Havendo menos de 09 (nove) escolas na rede municipal de ensino, a escola com maior número de alunos matriculados elegerá os ocupantes das restantes vagas.

Art. 2º – A Câmara Juvenil se reunirá no Salão Nobre da Câmara Municipal uma vez por mês, para que sejam discutidos entre seus integrantes propostas de melhorias para a rede municipal de ensino.

§ 1º – A reunião dar-se-á sempre na 1ª (primeira) quinta-feira de cada mês, com início às 18 (dezoito) horas.

§ 2º – As reivindicações serão enviadas ao Chefe do Executivo Municipal em forma de indicações.

Art. 3º – A eleição para a Câmara Juvenil será realizada no dia 12 de outubro de 2009, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º – O aluno eleito poderá se reeleger indefinidamente.

§ 2º – Os alunos eleitos tomarão posse 05 (cinco) dias após a eleição e no mesmo dia elegerão a Mesa Diretora que irá dirigir os trabalhos da Câmara Juvenil por um período de 01 (um) ano.

Art. 4º – Antes de cada eleição uma comissão de Vereadores fará uma palestra em cada escola para explicar as funções, direitos e deveres de um Vereador.

Art. 5º – A direção de cada escola ficará responsável pela eleição que, obrigatoriamente, será acompanhada por pelo menos 05 (cinco) pais de alunos e mais 01 (um) membro do Legislativo Municipal, que farão a fiscalização da eleição.

Parágrafo Único – Havendo qualquer problema na eleição, a pessoa que se sentir prejudicada entrará no Protocolo da Câmara, com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a eleição, para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal possa julgar o pleito e, constatando que houve irregularidade será realizada nova eleição com o acompanhamento de toda a Mesa Diretora.

Art. 6º – Os alunos serão orientados pelos funcionários da Casa com suporte jurídico, técnico e legislativo.

Art. 7º – O Vereador Juvenil que tiver suspensão no colégio por indisciplina por comportamento inadequado com a função fora do colégio, ou ainda que faltar 02 (duas) sessões consecutivas perderá o mandato.

§ 1º – Os comportamentos inadequados no colégio ou fora dele de que trata este artigo vai desde desrespeitar os pais ou responsável até briga de rua.

§ 2º – Fica resguardado a ampla defesa e o contraditório do aluno, que poderá fazer sua defesa junto ao órgão colegiado que decidirá sobre seu futuro.

§ 3º – A representação contra o Vereador Juvenil poderá ser feita pelo Suplente, Diretor ou Professor da escola que representa e a dita representação será feita no protocolo da Câmara de Vereadores.

§ 4º – O julgamento será feito por todos os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e mais dois membros do Conselho Tutelar que decidirão por maioria simples a manutenção ou a perda do mandato do Vereador Juvenil.

Art. 8º – Cada escola, além de eleger um Vereador Juvenil, elegerá 02 (dois) suplentes para que no caso de perda de mandato do titular venha substituí-lo.

Parágrafo único – Os suplentes poderão ter as mesmas sanções mesmo fora do mandato.

Art. 9º – Só terão direito a voto alunos com idade igual ou superior a 13 anos que estejam matriculados no respectivo colégio e que não tenha tido mais de 02 (duas) suspensões durante o ano.

Art. 10º – O colégio estadual sediado em nosso Município poderá ter um representante na Câmara Juvenil e o mesmo colégio terá os direitos e deveres do colégio municipal.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 643 DE 27 DE MAIO DE 2009.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo;

### I – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

<b>PROGRAMA</b>	Assistência a criança e ao adolescente	-----
<b>AÇÃO</b>	Pro Jovem Adolescente	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 – Material de Consumo	R\$ 5.000,00
<b>ELEMENTOS DE DESPESA</b>	339036 – Outros serviços terceiros pessoa física	R\$ 10.000,00
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339039 – Outros serviços terceiros pessoa jurídica	R\$ 5.000,00

### II – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

<b>PROGRAMA</b>	Povo sabido	-----
<b>AÇÃO</b>	Apoio a atividade cultural	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	33903100 – Premiações cultura, artística, científica, desportiva	R\$ 10.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
--------------	----------------------

Art. 2º – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

### I – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

<b>PROGRAMA</b>	Assistência a criança e ao adolescente	-----
<b>AÇÃO</b>	Jovens pela paz	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339048 – Outros auxílios financeiros a pessoas física	R\$ 30.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
--------------	----------------------

Art. 3º – Considerando a criação dos créditos adicionais especiais acima fica alterado o PPA (Plano Plurianual) para o exercício vigente nos seus anexos I e III.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 644 DE 27 DE MAIO DE 2009.**

Dispõe sobre desafetação de área pública, autoriza a permuta ou alienação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica desafetada da categoria de bens de uso comum do povo e incorporada na dos bens dominicais, a área de terreno com aproximadamente 19.013,19 m<sup>2</sup> (dezenove mil e treze metros quadrados), sendo que 21% (vinte e um por cento) que corresponde a 4.016,60 m<sup>2</sup> da área localizam-se dentro do perímetro da Faixa Marginal de Proteção do Córrego, desta forma, de área a ser utilizada para construção tem-se 14.996,59 m<sup>2</sup> (quatorze mil e novecentos e noventa e seis metros quadrados), localizada na Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 01, Reta, nesta descrita da seguinte forma: iniciando na esquina da Rua Reginaldo Maia e Vereador José Francisco Xavier, com a frente para a última, na extensão de 152,50 m, neste ponto defletindo à esquerda, confrontando com o lote 13, na extensão de 32,00 m; segue defletindo à esquerda, confrontando com o lote 13, na extensão de 32,00 m; com os lotes 12, 11 e 10 em seguimentos de 10,00 m, 11,00 m e 32,00 respectivamente, neste ponto deflete à direita confrontando com o lote 10, em um seguimento de 10,00 m, neste ponto deflete à esquerda em um ângulo, numa linha com 44,35 m, confrontando com os lotes 7 e 9 em seguimentos de 33,35 m e 11,00 m respectivos, neste ponto deflete à esquerda em um ângulo reto, em uma linha com 133,00 de extensão, confrontando com o lote 8 e 5 em segmentos de 29,00 m e 104,00 m respectivos, neste ponto deflete à esquerda em uma linha com 138,00 m, de extensão, confrontando com a Rua Reginaldo Maia, fechando assim o perímetro.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar ou alienar a área de terreno desafetada pelo artigo anterior, para que a empresa vencedora do devido processo licitatório, construa a Policlínica Municipal nos moldes do Projeto desenvolvido pela Secretaria de Obras, e integrante do Processo Administrativo nº 00878.

§ 1º – No caso de permuta o custo final com a construção da policlínica em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor da área desafetada.

§ 2º – No caso de alienação o valor a ser pago pela área desafetada não poderá ser inferior ao custo final com a construção da policlínica.

Art. 3º – Caso a empresa vencedora do Certame Licitatório não cumpra as devidas exigências para construção da Policlínica, a área especificada no Art. 1º reverterá ao Patrimônio Municipal, sem nenhum ônus para o Município.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 645 DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais).

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:

### I – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA	Assistência para todos	-----
AÇÃO	Cozinha Comunitária	-----
ELEMENTO DA DESPESA	339030 – Material de Consumo	R\$ 10.200,00
ELEMENTO DA DESPESA	339039 – Outros serviços terceiros – pessoa jurídica	R\$ 10.200,00
ELEMENTO DA DESPESA	449051 – Obras e instalações	R\$ 153.000,00
ELEMENTO DA DESPESA	449052 – Equipamento material permanente	R\$ 132.600,00

TOTAL	R\$ 306.000,00
-------	----------------

Art. 2º – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

### I – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA	Assistência a criança e ao adolescente	-----
AÇÃO	Agente Jovem	-----
ELEMENTO DE DESPESA	339048 – Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	R\$ 48.000,00
PROGRAMA	Assistência a criança e ao adolescente	-----
AÇÃO	Jovens pela paz	-----
ELEMENTO DE DESPESA	339048	R\$ 210.000,00
PROGRAMA	Assistência a criança e ao adolescente	-----
AÇÃO	Auxílio a infância e	-----



	adolescência	
ELEMENTO DE DESPESA	339030 – Material de consumo	R\$ 20.000,00
ELEMENTO DE DESPESA	339032 – Material de distribuição gratuita	R\$ 5.000,00
ELEMENTO DE DESPESA	339039 – Outros serviços terceiros – pessoa jurídica	R\$ 17.000,00
PROGRAMA	Assistência a criança e ao adolescente	-----
AÇÃO	Funcionamento do F.M.C.A	-----
ELEMENTO DE DESPESA	339039 – Outros serviços terceiros – pessoa jurídica	R\$ 6.000,00
TOTAL		R\$ 306.000,00

Art. 3º – Considerando a criação dos créditos adicionais especiais acima fica alterado o PPA (Plano Plurianual) para o exercício vigente nos seus anexos I e III.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

# LEI Nº 646 DE 19 DE JUNHO DE 2009.

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, para incluir o funcionamento da usina de asfalto.

## I – SUPLEMENTAR

<b>SECRETARIA</b>	<b>OBRAS</b>	-----
<b>PROGRAMA</b>	Utilidade Pública	-----
<b>AÇÃO</b>	Funcionamento da Usina de Asfalto	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 20.000,00
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339036 - Outros serviços terceiros - pessoa física	R\$ 20.000,00
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339039 - Outros serviços terceiros - pessoa jurídica	R\$ 20.000,00
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 - Obras e Instalações	R\$ 75.000,00
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449052 - Equipamento material permanente	R\$ 25.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 160.000,00</b>
--------------	-----------------------

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

## I – ANULAR

<b>SECRETARIA</b>	<b>OBRAS</b>	-----
<b>PROGRAMA</b>	Morar Feliz	-----
<b>AÇÃO</b>	Construção de Rede de Esgoto	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 - Obras e Instalações	R\$ 160.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 160.000,00</b>
--------------	-----------------------

**Art. 3º** – Considerando a criação dos créditos adicionais especiais acima fica alterado o PPA (Plano Plurianual) para o exercício vigente nos seus anexos I e III.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 647 DE 19 DE JUNHO DE 2009.

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:

### I – SECRETARIA DE OBRAS

<b>PROGRAMA</b>	Revitalização e Manutenção do Ensino Fundamental	-----
<b>AÇÃO</b>	Construção de Unidade escolar	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras e Instalações	R\$ 200.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>
--------------	-----------------------

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

### I – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assistência Médica e Sanitária	-----
Qualigest-RJ	-----
339030 – material de Consumo	R\$ 50.000,00
339036 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física	R\$ 65.000,00
339039 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica	R\$ 75.000,00

<b>AÇÃO</b>	Cofinanciamento Ateção Básica-RJ	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339036 – Outros Serv. Terc. Pessoa Física	R\$ 10.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>
--------------	-----------------------

**Art. 3º** – Considerando a criação dos créditos adicionais especiais acima fica alterado o PPA (Plano Plurianual) para o exercício vigente nos seus anexos I e III.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 648 DE 24 DE JUNHO DE 2009.

### **Instituí os brasões históricos das localidades que menciona e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Ficam instituídos no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian os brasões simbólicos e representativos das particularidades do surgimento e desenvolvimento histórico e social das seguintes localidades:

**I** – bairro Centro, no 1º Distrito e sede do Município;

**II** – Mont Serrat, no 2º Distrito do Município; e,

**III** – Afonso Arinos, sede do 2º Distrito do Município.

**Parágrafo único** - Os brasões simbólicos criados pelo caput do presente artigo, de autoria do heraldista e historiador José Roberto Vasconcelos Nunes, ficam denominados simplesmente “**brasões históricos**” e destinam-se a figurar em material e eventos históricos, culturais, sócio-ambientais e de promoção turística do Município em geral e, em particular das localidades a que estão relacionados.

**Art. 2º** - O brasão histórico criado pelo Inciso I do Art. 1º da presente Lei, referente ao bairro Centro, no 1º Distrito e sede do Município, cujo modelo em policromia consta do Anexo I desta Lei, tem a seguinte descrição heráldica e simbologia histórica:

**a)** – Descrição heráldica: escudo moderno, cortado; no corte superior, em campo de verde, o palacete Barão do Piabanha, em ouro; no inferior, em campo de vermelho, a carruagem Mazeppa, sobre um rio, tudo de ouro; sob o escudo uma coroa mural de prata, frestada de negro, de cinco torres, das quais três a vista; sob o escudo um listel de verde com a inscrição “Levy Gasparian” em letras de ouro; e, sobre o escudo uma coroa mural de cinco torres, três a vista, em prata, fretada de negro.

**b)** – Simbologia histórica: escudo representativo da herança heráldica do Brasil Império; o verde, na parte superior do escudo, simboliza a antiga riqueza agrícola do café e da cana-de-açúcar do atual 1º Distrito; o Palacete Barão do Piabanha, principal patrimônio remanescente do período imperial e legado de seu primeiro proprietário ao povo gaspariense como escola pública; o campo de vermelho, da parte inferior do escudo, simboliza a força de determinação que fez da antiga Serraria sede do Município; a carruagem Mazeppa simboliza as rodovias que passam pelo território gaspariense e a pioneira delas, a Estrada União e Indústria que seguia o Rio Paraibuna em toda a sua extensão no território gaspariense, representado pela faixa ondulada, ambos em ouro, símbolo de riqueza e progresso; a coroa mural em prata símbolo de vila, a que foi originalmente elevado o povoado de Serraria, em 1955, e, o listel, em verde, também cor simbólica da esperança, traz o nome da localidade histórica que representa.

**Art. 3º** - O brasão histórico criado pelo Inciso II do Art. 1º da presente Lei, referente a Mont Serrat, no 2º Distrito do Município, cujo modelo em policromia consta do Anexo II desta Lei, tem a seguinte descrição heráldica e simbologia histórica:

**a)** – Descrição heráldica: escudo moderno, esquartelado; no 1º quartel, em campo de azul, a representação estilizada da Pedra de Paraibuna, em ouro, frestada de negro, tendo um contra-chefe de verde, cortado por uma faixa de ouro; no 2º quartel, em campo de ouro, a imagem da primitiva Capela de N. S. do Mont Serrat, de prata, coberta e frestada de negro; no 3º quartel, em campo de ouro, uma faixa ondulada, de azul, sobre uma ponte de pilares de prata, coberto de negro; e, no 4º quartel, em campo de verde, a

carruagem Mazeppa, de ouro com janelas prata, sob o escudo, coroa mural de prata, frestada de negro, de cinco torres, das quais três a vista; sob o escudo, listel de verde, com a inscrição "Mont Serrat" em letras de ouro; e, sobre o escudo uma coroa mural de cinco torres, três a vista, em prata, fretada de negro.

**b)** – Simbologia histórica: escudo representativo da herança heráldica do Brasil Império; o 1º quartel evoca o Caminho Novo, destinado ao escoamento do ouro diretamente de Minas Gerais ao Rio de Janeiro, aberto nos primeiros anos do século XVIII e que tinha na Pedra de Paraibuna um referencial geográfico, daí a sua representação em ouro, sob céu de azul, e o verde, na base representando as matas virgens cortadas por aquele caminho; o 2º quartel, o campo em ouro representa a importância de Mont Serrat como núcleo comercial no século XVIII, tendo a representação da primeira Capela de N. S. do Mont Serrat, em sua cor; o 3º quartel, também em ouro, mostra Mont Serrat como movimento ponto comercial devido as lavouras de cana-de-açúcar e café no século XIX, trazendo, estilizada, a primitiva ponte inaugurada por D. Pedro I em 1824 sobre o Rio Paraibuna, e este evocado em faixa ondulada em azul; e no 4º quartel, em verde, representando o apogeu do ciclo do café na região, período que fez do povoado Freguesia e Distrito, e a carruagem Mazeppa, em ouro, ainda hoje guarda no Museu Rodoviário; sob o escudo, listel de verde, com a inscrição "Mont Serrat" em letras de ouro; e, sobre o escudo, a coroa mural símbolo de vila.

**Art. 4º** - O brasão histórico criado pelo Inciso III do Art. 1º da presente Lei, referente a Afonso Arinos, sede do 2º Distrito do Município, cujo modelo em policromia consta do Anexo III desta Lei, tem a seguinte descrição heráldica e simbologia histórica:

**a)** – Descrição heráldica: escudo moderno, partido; na 1ª parte, de prata, um leão rompante, de verde, armado de vermelho, tendo na pata destra um ramo de café, folhado de verde, frutado de vermelho; na 2ª parte, de verde, uma locomotiva e trilhos, de ouro; um contra-chefe de vermelho, com uma roda de engrenagem sob o capacete do deus Mercúrio, tudo de ouro; sob o escudo, listel de verde, com a inscrição "Afonso Arinos" em letras de ouro; e, sobre o escudo, a coroa mural de cinco torres, três a vista, de prata, fretada de negro.

**b)** – Simbologia histórica: escudo representativo da herança heráldica do Brasil Império; a 1ª parte, evoca as armas da família dos barões de Santa Justa, os Rodrigues Alves Barbosa, grandes proprietários e cafeeiros da região ocupada pela sede do 2º Distrito do Município; a 2ª parte, o verde evoca a riqueza da agricultura e da pecuária no Distrito na 2ª metade do século XIX e primeiro do século XX e a locomotiva e os trilhos, em ouro, evocam a origem ferroviária do povoado e distrito de Afonso Arinos, obra do Barão de Meneses, integrante da família Rodrigues Alves Barbosa; o contra-chefe, em vermelho, representa a força e a determinação da população local no desenvolvimento regional, sendo as engrenagem simboliza as antigas olarias locais e o capacete do deus Mercúrio, da mitologia romana, simboliza a importância comercial alcançada pelo estabelecimento comercial Casa Cardão, sediada no Distrito; sob o escudo, listel de verde, com a inscrição "Afonso Arinos" em letras de ouro; e, sobre o escudo, a coroa mural símbolo de vila.

**Art. 5º** - Consideram-se padrões dos símbolos municipais os protótipos confeccionados em policromia constantes nos anexos I e II desta Lei, para servirem de modelo a reproduções.

**Art. 6º** - Os brasões históricos de que trata os caput dos artigos 2, 3 e 4 poderão ser reproduzidos, em traço de uma só cor ou em policromia, papéis, material publicitário de teor histórico, cultural e turístico e em clichês, placas, flâmulas, distintivos, medalhas ou aposto em objetos de arte, desde que observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 649 DE 26 DE JUNHO DE 2009.**

**Dispõe sobre os novos símbolos oficiais do Município e dá outras providências.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - São símbolos oficiais do Município de Comendador Levy Gasparian:

- a)** – o Brasão de Armas do Município; e,
- b)** – a Bandeira Municipal.

**Art. 2º** - Consideram-se padrões dos símbolos municipais os protótipos confeccionados em policromia constantes nos anexos I e II desta Lei, para servirem de modelo a reproduções.

**Art. 3º** - O Brasão de Armas do Município, de autoria do heraldista e historiador José Roberto Vasconcelos Nunes, tem a seguinte descrição heráldica: escudo moderno; esquartelado. No 1º quartel, em campo de ouro, o acidente geográfico denominado "Pedra de Paraibuna", estilizado, em negro, tendo um contra-chefe de verde, cortado, na perpendicular, por um faixa de ouro; no 2º, em campo de verde, a carruagem Mazeppa, de ouro; no 3º quartel, em campo de verde, a representação da fachada frontal do Palacete Barão do Piabanha, em ouro; e, no 4º quartel, em campo de ouro, a imagem estilizada de dois negros serrando madeira. Sob o escudo, um listel de verde, tendo em letras de ouro a inscrição "1861 / Comendador Levy Gasparian / 1991", tendo por suportes, a destra e a sinistra, um ramo estilizado de café, folhado de verde e frutado de vermelho, tendo cada um em sua base uma roda de máquina dentada, de ouro. Sobre o escudo, uma coroa mural de prata de oito torres, tendo a vista cinco torres.

**Parágrafo único** – O Brasão do Município tem a interpretação simbólica na exposição de motivos da presente Lei.

**Art. 4º** - O Brasão de Armas do Município poderá ser reproduzido para autenticar, como timbre, os papéis de uso oficial do Município, em traço de uma só cor ou em policromia, assim como em clichês, placas, flâmulas, distintivos, medalhas ou aposto em objetos de arte, desde que observado o disposto no Artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** - A Bandeira Municipal, de autoria do vexilólogo e historiador José Roberto Vasconcelos Nunes, é descrita da seguinte forma: retângulo com 20 (vinte) módulos de comprimento por 14 (quatorze) módulos de largura, talhado, a talha superior de verde, contendo três estrelas de cinco pontas, de ouro, dispostas como formando um triângulo, sendo a estrela superior com dois módulos de diâmetro e, as duas restantes, postas sob aquela, uma e uma, com um módulo e meio de diâmetro cada; e a talha inferior de ouro pleno.

**Parágrafo único** - A Bandeira Municipal tem a interpretação simbólica na exposição de motivos da presente Lei.

**Art. 6º** - A Bandeira Municipal deverá ser hasteada de sol a sol, fazendo-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas, sendo permitido o uso à noite, desde

que convenientemente iluminada.

**Art. 7º** - É obrigatória a presença da Bandeira Municipal no Plenário da Câmara Municipal, no gabinete do Presidente do Poder Legislativo, no gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal e nas fachadas frontais das sedes dos dois poderes públicos municipais.

**Art. 8º** - Fica autorizado a utilização dos materiais impressos de expedientes e outros atualmente em uso pelas repartições públicas municipais que ostentem o antigo brasão do município até o seu término, excetuando-se aqueles destinados a sanção e promulgação de Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Atos e outros diplomas legais, os quais deverão, obrigatoriamente, utilizar o Brasão de Armas do Município por esta Lei instituído.

**Art. 9º** - Exemplares dos antigos símbolos oficiais do Município (Brasão e Bandeira municipais) serão recolhidos ao Arquivo Municipal e a Biblioteca Pública Municipal para guarda e conservação como peças integrantes da memória história da administração pública municipal.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 026 de 03 de setembro de 1993.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**



## **LEI Nº 650 DE 20 DE JULHO DE 2009.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de se cantar os hinos Nacional e Municipal na rede municipal de ensino público.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – É obrigatório o cantar dos hinos Nacional e Municipal em todas as unidades de ensino da rede municipal de educação pública.

**§ 1º** – A obrigação que trata este artigo será todos os dias do calendário educacional em nosso Município, sempre antes do início das aulas.

**§ 2º** – Nenhum aluno poderá se recusar a ficar de pé e perfilado para a execução dos Hinos.

**Art. 2º** – A direção das escolas ficará responsável pela organização e orientação aos alunos para que possam cantar corretamente os Hinos.

**Parágrafo Único** – A diretora responsável pela escola que deixar de cumprir com a execução dos hinos diariamente, que trata esta Lei, será punida desde de uma advertência até mesmo com a perda do cargo de direção.

**Art. 3º** – O Município deverá confeccionar cartilhas com os hinos supra mencionados para serem distribuídos aos alunos da rede municipal.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## LEI N.º 651 DE 20 DE JULHO DE 2009.

### **Cria o Código Municipal de Vigilância Sanitária e dá outras providências.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Título I**

##### Noções Preliminares

**Art. 1º** - A defesa e a proteção da saúde, individual ou coletiva, no tocante a alimentos e às disposições de engenharia sanitária que se especifica, serão disciplinadas, no Município de Comendador Levy Gasparian, pelos princípios desta Lei ressalvadas as competências Federal e Estadual.

**Art. 2º** - Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "In Natura", alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimentos congelados, alimentos de fantasia ou artificiais, alimentos irradiados, aditivos para alimentos, produtos alimentícios, materiais e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I- Tenham sido previamente registrados nos órgãos Federal e estadual competentes;
- II - Tenham sido embalados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
- III - Tenham sido rotulados segundo as disposições das legislações Federal e Estadual;
- IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou daqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda, não padronizados.

**Art. 3º** - Aplica-se o disposto nesta Lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascarados a outras substâncias, dotados ou não de valor nutritivo, utilizados na fabricação, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "In Natura".

**Art. 4º** - Excluem-se do disposto neste regulamento os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentam ou o modo como são ministrados.

**Art. 5º** - O alimento importado obedecerá às disposições deste regulamento e normas técnicas especiais.

**Art. 6º** - Todo o alimento, bem como os requisitos de seu registro, obedecerá a legislação federal que dispõe a respeito de "normas básicas sobre alimentos".

**Art. 7º** - A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entram em contato com alimentos, empregados na fabricação, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação, transporte e venda dos mesmos deverão ser material que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

**Parágrafo único** - A autoridade sanitária poderá interditar, temporária ou definitivamente, os materiais referidos neste artigo, bem como as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências desta Lei e das normas técnicas especiais, sendo garantido ao responsável pelo estabelecimento e/ou equipamentos interditados o direito de ampla defesa e contraditório em processo administrativo Municipal.

**Art. 8º** - O emprego de produtos destinados a higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "In Natura", ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão competente.

**Art. 9º** - A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar necessário, exigir provas laboratoriais de controle de qualidade dos produtos alimentícios bem como dos seus

componentes, através de laboratórios devidamente regularizados.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Saúde incumbe promover a aplicação do disposto neste regulamento através dos seus órgãos específicos, incumbindo-lhe, também coordenar e fiscalizar o exato cumprimento de outras normas próprias, constantes das legislações federal, estadual e municipal.

**Art. 11** - A autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia nem de ora, terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos que lidem com gêneros alimentícios, bem como aos veículos destinados à distribuição e comércio.

**§ 1º** - No exercício das respectivas funções, a autoridade sanitária fica obrigada a exibir a carteira funcional de identificação, expedida segundo os modelos oficiais.

**§ 2º** - Aquele que embaraçar a autoridade incumbida da inspeção e fiscalização sanitária será punido na forma da legislação em vigor.

## **Título II**

### **Registro e Controle**

**Art. 12** - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado nos órgãos federais competentes e, quando for o caso, também nos órgãos estaduais, na forma da lei.

**Art. 13** - Estão igualmente obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde, na forma da legislação federal:

I-os aditivos intencionais;

I-as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os domésticos;

I-os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por resolução da câmara técnica de alimentos.

**Parágrafo único** – Os alimentos industrializados vendidos a granel estarão sujeitos a registro quando a norma técnica especial assim o determinar.

**Art. 14** - Observar-se-á a legislação federal quanto à dispensa de registro no órgão competente do Ministério da Saúde dos seguintes produtos:

I-matérias-primas alimentares e os alimentos "In Natura", salvo aqueles cujo registro tenha sido determinado pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

I-aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por resolução da câmara técnica de alimentos;

I-produtos alimentícios, quando destinados ao emprego na preparação dos alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em resoluções da câmara técnica de alimentos.

**Art. 15** - O registro de aditivos intencionais e de embalagens, equipamentos e utensílios, elaborados e revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas, e o de coadjuvantes da tecnologia da fabricação, declarado obrigatório, serão sempre precedidos de análise prévia, na forma da lei federal.

## **Título III**

## **Rotulagem**

**Art. 16** - Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com a legislação federal e normas técnicas especiais.

**Parágrafo único** – As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos "In Natura", quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

**Art. 17** - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I-a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados;

I- nome e marca dos alimentos;

I- nome do fabricante ou produtor;

I- sede da fábrica ou local de produção;

I- número de registro do alimento no órgão competente;

I- indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

I- número de identificação da partida, lote, data de fabricação e prazo de validade, quando se tratar de alimento perecível;

I- o peso ou o volume do líquido;

I- a temperatura máxima permitida para sua conservação, quando se tratar de alimentos perecíveis que exijam conservação sob refrigeração;

**§ 1º** - Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais deverão mencionar a alteração autorizada.

**§ 2º** - Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

**Art. 18** - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão conter indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

**Art. 19** - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "colorido artificialmente".

**Art. 20** - Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar ou reconstruir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração "contém aromatizante", seguido do código correspondente e da declaração "aromatizado artificialmente", no caso do emprego de aroma artificial.

**Art. 21** - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "sabor de..." e "contém aromatizantes...", seguidas do código correspondente.

**Art. 22** - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "sabor imitação ou artificial de...", seguida da declaração "aromatizado

artificialmente”.

**Art. 23** - As indicações exigidas pelos artigos 17 a 20 desta Lei, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto, em forma facilmente legível.

**Art. 24** - O disposto nos artigos 17 a 20, desta Lei, se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

**§ 1º** - Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar, no rótulo, a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

**§ 2º** - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela câmara técnica de alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

**§ 3º** - As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado.

**Art. 25** - Os rótulos dos alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e dos alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

**Parágrafo único** – A declaração de “alimento dietético” deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expresso em linguagem de fácil entendimento.

**Art. 26** - As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas, na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de qualidade ou de forma técnica especial.

**Art. 27** - Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão, quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuam.

**Art. 28** - Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam estabelecidas por este regulamento e normas técnicas especiais.

**Art. 29** - As disposições deste regulamento se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

**Art. 30** - Os estabelecimentos ao venderem alimentos industrializados, a granel ou a varejo, manterão indicações ao consumidor quanto a sua origem.

## **Título IV**

### **Padrão de Identidade e Qualidade**

**Art. 31** - O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo ou espécie, obedecerá ao disposto na legislação federal ou estadual sobre:

I-Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem fixar um critério de qualidade;

I-Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

I-Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

I-Requisitos aplicáveis a peso e medida;

I-Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

I-Métodos de colheita de amostra, embalagem e análise do alimento.

**Parágrafo único** – Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

## Título V

### **Inspeção e Fiscalização de Alimentos**

#### **Capítulo I**

#### **Normas Gerais**

**Art. 32** - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pela autoridade municipal, nos limites de sua competência.

**Art. 33** - A inspeção e a fiscalização, de que trata este título, se estenderão à publicidade e à propaganda de alimentos, quaisquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

**Art. 34** - O poder de polícia sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrica, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

**Art. 35** - A fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos deverão ser conservados os preceitos de limpeza e higiene.

**Art. 36** - No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimentos com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir aos alimentos substância contaminantes.

**Art. 37** - É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

**Art. 38** - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais de que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

**Art. 39** - Pessoas portadoras de doenças infectos contagiosas ou transmissíveis exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas em dermatoses exsudativas ou espoliativas ou portadoras de doenças de aspecto repugnante não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

**Art. 40** - Os utensílios e recipientes os estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas normas técnicas especiais ou usados recipientes não reutilizáveis.

**Art. 41** - nenhum alimento de ingestão direta poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e animais, bem como do contato direto e indireto do consumidor.

**Parágrafo único** – Exclui da exigência deste artigo os alimentos "in natura".

**Art. 42** – Será proibida a venda por ambulantes ou em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

**Art. 43** – A venda por ambulantes ou em feiras de produtos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada pelo poder público municipal, que levará em conta as condições e características locais e do produto, desde que obedecidas as normas técnicas especiais.

**Art. 44** – A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato ou mediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção só poderão ser expostos à venda em locais de comércio de gêneros alimentícios, em feiras e por ambulantes, se devidamente protegidos.

**Parágrafo único** – Exclui da exigência deste artigo os alimentos “In Natura” e aqueles que, por qualquer forma, possam ser higienizados antes de serem consumidos.

**Art. 45** – A critério da autoridade sanitária, que levará em conta as características locais e de fiscalização, poderá a título precário, ser autorizada a venda de determinados tipos de alimentos em estabelecimentos não especializados, sob inteira responsabilidade da firma instalada no local com outro ramo de atividade.

**Art. 46** - Os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadas ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária.

**Parágrafo único** – As empresas transportadoras serão obrigadas quando parecer oportuno à autoridade sanitária, a fornecer esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em armazéns, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a coleta de amostras.

## **Capítulo II**

### **Comércio de Gêneros Alimentícios**

**Art. 47** – Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias ou mistura de substâncias que se destinem à alimentação.

**Art. 48** – Só é permitida a produção de gêneros alimentícios, sua guarda, armazenagem, exposição à venda e ao comércio, quando próprios para o consumo.

**§ 1º** - Próprios para o consumo serão unicamente os alimentos que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, composição, fabricação, manipulação, procedência e acondicionamento estiverem isentos de nocividade à saúde e de acordo com as normas sanitárias vigentes.

**§ 2º** - Impróprios para o consumo serão os gêneros alimentícios:

- a) danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou embolorados, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstra ter descuido na manipulação ou acondicionamento;
- a) que forem alterados ou deteriorados ou, ainda, contaminados ou infestados por parasitas;
- a) que forem fraudados, adulterados ou falsificados;
- a) que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- a) que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação, por qualquer motivo;
- b) que não estiverem de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 49** - Considerar-se-ão contaminados ou deteriorados produtos alimentícios que contenham parasitos e microorganismos patogênicos ou saprófitos capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais, ou que contenham microorganismos indicativos de contaminação de origem fecal ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, tais como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênicos suscetíveis de produzir estufamento do vasilhame.

**Art. 50** – Considerar-se-ão alterados os produtos alimentícios que, pela ação de umidade, luz, temperatura, microorganismo, parasitos, conservação e acondicionamento inadequado ou por qualquer outra causa, tenham sofrido avaria, deterioração e estiverem prejudicados em sua pureza, composição ou características organolépticas.

**Art. 51** - Considerar-se-ão adulterados os produtos os produtos alimentícios:

- a) quando tiverem sido adicionados ou misturados com substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deteriorização;
- b) quando se lhes tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- c) quando contiverem substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido;
- d) que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, para efeitos de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos pela legislação vigente.

**Parágrafo único** – As disposições das alíneas “a” e “b” não compreendem os leites preparados, produtos dietéticos, nem outros produtos alimentícios legalmente preparados.

**Art. 52** – Considerar-se-ão fraudados os produtos alimentícios:

- a) que tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos em relação ao indicado no recipiente;
- a) que, na composição, peso ou medida, diversificarem do enunciado nos invólucros ou rótulos, ou não estiverem de acordo com as especificações exigidas pela legislação em vigor;

**Art. 53** – O asseio e limpeza deverão ser observados na fabricação, produção, manipulação, preparação, conservação acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

**Art. 54** – Os gêneros alimentícios somente poderão ser confeccionados com matérias permitidas e que satisfaçam às exigências da legislação vigente.

### **Capítulo III**

#### **Coleta de Amostras e Análise Fiscal**

**Art. 55** – Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando julgar necessário, coleta de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeito de análise fiscal.

**Art. 56** - A coleta de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

**Parágrafo único** – Se à análise fiscal de amostra, colhida em fiscalização de rotina, for



condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova coleta de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

**Art. 57** – A colheita de amostra para fins de análise será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente, dividida em 3(três) invólucros, tornadas invioláveis, para assegurar sua autenticidade e conservadas, adequadamente, de modo a assegurar suas características originais.

**§ 1º** - Das amostras colhidas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal, a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento servindo esta última para eventual perícia de contraprova.

**§ 2º** - Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita da amostra, na forma prevista neste regulamento e em normas técnicas especiais o alimento será apreendido, mediante lavratura do termo respectivo, e levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de suas testemunhas, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

**Art. 58** – A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade sanitária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, no caso de alimentos perecíveis, no menor prazo possível, a contar da data do recebimento da amostra.

**Art. 59** – Da análise fiscal condenatória o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa, de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

**Art. 60** – Serão encaminhadas cópias do laudo analítico ao detentor do produto e ao fabricante, ficando uma via para instrução do processo administrativo.

**Art. 61** – Quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e requerer perícia de contraprova, no prazo de 10(dez) dias.

**§ 1º** - A notificação de que trata este artigo será acompanhada de 1(uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória.

**§ 2º** - Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

#### **Capítulo IV** **Interdição de Alimentos**

**Art. 62** Os alimentos suspeitos ou com indícios de fraudes por alteração, adulteração ou falsificação serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

**Art. 63** – Na interdição de alimentos, para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal na ausência ou recusa destes, por 2(duas) testemunhas.

**Parágrafo único** - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 4(quatro) vias, destinando-se o infrator.

**Art. 64** – A interdição do produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, e de 10(dez) dias para os produtos perecíveis, findo o qual o produto ou estabelecimento ficará automaticamente

liberado.

**§ 1º** - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5(cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

**§ 2º** - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do artigo 61 deste regulamento, mantendo a interdição até decisão final, que não ultrapassará 90(noventa) dias.

**Art. 65** – O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

**Art. 66** – Quando resultar provado, em análise fiscal, ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua inutilização e se for o caso interdição do setor, seção e/ou estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

## **Capítulo V**

### **Apreensão e Inutilização de Alimentos**

**Art. 67** - Os alimentos manifestadamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração justifique considerá-los de pronto impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**§ 1º** - A autoridade sanitária, lavrará o auto de infração e com imposição da penalidade de inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade do produto, os quais serão assinados pela autoridade e pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, além da autoridade.

**§ 2º** - Se o interessado não se conformar com a inutilização, protestará no termo respectivo, devendo, neste caso, ser feita a colheita da amostra do produto para análise fiscal.

**§ 3º** - Quando o valor da mercadoria for ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, desde que com a dispensa concorde, por escrito, o infrator.

**§ 4º** - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública, poderá ser transportado, por conta e risco do infrator, para local designado, acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-lo para consumo humano.

**Art. 68** – Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

## **Capítulo VI**

### **Perícia de Contraprova**

**Art. 69** – A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor, no laboratório oficial que tenha realizado a amostra fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

**§ 1º** - Ao perito indicado pelo interessado, que terá habilitação legal, serão fornecidas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista da análise condenatória e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

**§ 2º** - O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento automático da perícia

da contraprova.

**Art. 70** – Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

**Art. 71** – Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso de a amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

**Art. 72** – Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

**Art. 73** – A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10(dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

**Art. 74** – Toda a colheita de amostra terá que obedecer à técnica de amostragem, que será aleatória e representativa do lote ou partida do produto.

**Art. 75** – Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração alegada, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente proferirá despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

## **Capítulo VII**

### **Disposições Finais**

**Art. 76** – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento em razão do laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de flagrante, fraude, falsificação ou adulteração do produto.

**Art. 77** – Os alimentos de origem clandestina serão interditados pela autoridade sanitária e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

**§ 1º** - Se a análise revelar que o produto é impróprio para o consumo, ele será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

**§ 2º** - Se a análise fiscal revelar tratar-se de produto próprio para o consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a instituições assistenciais públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

**Art. 78** – No caso de condenações definitivas do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos assistenciais, de preferência municipais.

**Art. 79** – O resultado definitivo da análise condenatória de alimentos oriundos de outro estado será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão de vigilância sanitária federal e ao estado interessado.

**Art. 80** – O cancelamento da autorização para funcionamento de empresa e de licença de estabelecimento somente ocorrerá após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível, sem prejuízo da interdição nos casos previstos em lei.

## **Título VI**

### **Funcionamento dos Estabelecimentos**

**Art. 81** – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir certificado de inspeção sanitária, alvará de localização e caderneta sanitária.

**§ 1º** - O certificado de inspeção sanitária será concedido após inspeção das instalações pela

autoridade sanitária, obedecidas as especificações deste regulamento e normas técnicas especiais.

**§ 2º** - Para cada supermercado ou congêneres, a repartição sanitária fornecerá um único certificado de inspeção sanitária e para os mercados, um certificado para cada box.

**§ 3º** - A caderneta sanitária conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade sanitária nas visitas de inspeção rotineiras, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas.

**§ 4º** - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de inspeção sanitária "A", o qual será concedido pela autoridade sanitária, após a inspeção.

**Art. 82** – Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem ou acondicionem alimentos, é proibido terem em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

**Art. 83** – Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, quando neles existir recinto isolado, em local de difícil acesso às crianças, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente, de acordo com a legislação específica;

**Parágrafo único** – Os produtos no caput deste artigo deverão ser acondicionados em embalagens impermeáveis.

**Art. 84** – É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

**Parágrafo único** – A critério da autoridade sanitária, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

**Art. 85** – Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, fabriquem, ou comercializem produtos alimentícios e bebidas, fica vedado às pessoas que neles exerçam as suas atividades:

I – fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

**Art. 86** – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

**Art. 87** – Será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

**Parágrafo único** – Nos gabinetes sanitários, que deverão ser preparados por sexo, na proporção prevista em lei, recebendo luz natural ou artificial, bem como ventilação e isolados dos locais de venda, será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e com aviso afixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel higiênico usado, sem tampa.

**Art. 88** – As pessoas que manipulem alimentos, quando no exercício de sua atividade, devem:

I - manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

II - fazer uso de vestuário adequado à natureza dos serviços;

III - fazer uso de gorro ou outro dispositivo que cubra os cabelos;

IV - ter as mãos obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tenham tocado material contaminado ou dinheiro e após a utilização do gabinete sanitário;

V - ter as unhas curtas, sem pintura e limpas;

VI - abster-se de tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e desde que não possam fazê-lo com o uso de utensílios apropriados;

VII – abster-se de fumar ou mascar gomas, bem como de usar adornos nos braços;

VIII – apresentar a fiscalização sanitária a respectiva carteira de saúde atualizada, sempre que for exigido;

IX - usar somente calçados fechados.

**§ 1º** - O responsável pela caixa deverá receber diretamente dos fregueses o dinheiro e dar-lhes o troco, sendo absolutamente vedado ao manipulador tocar em dinheiro.

**§ 2º** - As pessoas mencionadas no caput deste artigo não podem praticar quaisquer outros atos capazes de comprometer a limpeza do estabelecimento ou asseio dos alimentos.

**§ 3º** - As exigências deste artigo são extensivas a todos que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados, de qualquer forma, à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

## **Título VII**

### **Disposições Gerais para todos os Estabelecimentos Industriais ou Comerciais de Gêneros Alimentícios**

**Art. 89** – É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes, em locais inadequados para esses fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requisitos de higiene.

**Art. 90** – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão:

I - dispor de dependências e instalações mínimas adequadas, na forma da lei, para a produção, fracionamento, conservação, acondicionamento, armazenamento e comercialização de alimentos;

II - manter permanentemente higienizadas suas dependências, bem como as máquinas, utensílios e outros materiais nelas existentes, sendo proibido utilizar essas dependências como habitação ou dormitório ou como área de circulação para residência ou moradia;

III - impedir a existência de plantas tóxicas e quaisquer de suas dependências;

IV - possuir iluminação por luz natural, sempre que seja possível, e quando necessária luz artificial, esta deverá ser fria e protegida contra acidentes;

V - evitar a presença de roedores e insetos, agindo cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso será permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de alimentos e realizadas por empresas devidamente registradas e credenciadas pela autoridade competente;

VI - dispor de adequado abastecimento de água para atender às necessidades do trabalho industrial ou comercial e às exigências sanitárias;

VII - dispor de adequado sistema de esgotamento ligado a tubos coletores e estes ao sistema geral público, quando existente, ou à fossas sépticas;

VIII – dispor de ventilação suficiente em todas as dependências, respectivas às peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

IX - possuir instalações de frio dotados de dispositivo de controle de temperatura e umidade, quando se fizerem necessárias, em número e com área suficiente, segundo a capacidade de estabelecimento;

X – armazenar os produtos elaborados, as matérias-primas, os aditivos e as bebidas, bem como o material destinado ao acondicionamento de alimentos, em locais apropriados, em estantes ou suportes adequados, em caso de sacarias, estas deverão ser colocadas sobre estrados, afastados no mínimo 15 cm (quinze centímetros) do piso e das paredes;

XI - possuir mesas de manipulação revestidas na superfície de material liso impermeável e resistente;

XII - possuir pisos de superfície lisa, de material compacto e resistente, com ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem, ligados à rede de esgotos e paredes convenientemente impermeabilizadas, com material adequado, liso e resistente, até a altura mínima de 2 (dois) metros, salvo no caso das cozinhas, onde tal material será estendido até o teto;

XIII – possuir a maquinaria, bem como os utensílios e equipamentos de tipo aprovado pela tecnologia específica;

XIV – fazer por processos mecânicos, evitando-se, o mais possível o manual, a operação de acondicionamento do produto final;

XV - manter os produtos alimentares em locais separados dos usados para produtos saneantes, desinfetantes, tóxicos e produtos similares.

**§ 1º** - Nos estabelecimentos comerciais não será permitida a exposição de gêneros alimentícios fora de sua área física;

**§ 2º** - Nos locais de elaboração de alimentos, é proibido o uso de outras matérias-primas, instrumentos ou materiais estranhos ao processo de fabricação.

**§ 3º** - Nos locais onde se manipulam ou armazenam produtos alimentícios, as aberturas de comunicação e ventilação deverão estar providas de dispositivos adequados para impedir, tanto quanto possível, a entrada de insetos e de impurezas.

**Art. 91** – As firmas proprietárias de estabelecimentos que produzem ou fracionem alimentos são responsáveis por todo produto que enviem ao comércio e, quando verificarem que a elaboração ou acondicionamento se deu em condições higiênicas defeituosas, bem como a infração das disposições vigentes, deverão inutilizar o produto imediatamente, ressalvados os casos de aproveitamento autorizado pela autoridade sanitária.

**§ 1º** - Consideram-se como destinados ao consumo quaisquer alimentos encontrados em estabelecimentos comercial ou industrial próprios, ou em suas dependências, salvo se estiverem em recipientes de lixo, já inutilizados ou em locais isolados com a indicação de “impróprio para consumo”.

**§ 2º** – A amostra para fins da análise fiscal, que permanecer nos estabelecimentos pelo prazo necessário à referida análise, deverá ficar em recipiente fechado, isolado e sob refrigeração quando for o caso.

## **Título VIII Estabelecimentos Comerciais**

### **Capítulo I**

#### **Estabelecimentos de beneficiamento e moagem de trigo, mandioca e produtos congêneres.**

**Art. 92** – Os estabelecimentos de beneficiamento e moagem de trigo, milho, mandioca e produtos congêneres terão:

I – dependências de moagem, ensacamento e estocagem com piso compacto, resistente e liso, e paredes revestidas de material também liso e impermeável, de modo a facilitar a limpeza permanente da pintura sempre que necessário;

II – dependências de lavagem de matéria-prima com piso compacto, liso e resistente, provido de sistema de escoamento das águas servidas e paredes revestidas de azulejos claros, de preferência brancos, até altura mínima de 2 (dois) metros.

**§ 1º** - Os silos observarão as exigências específicas de construção e tecnologia de armazenagem.

**§ 2º** - A operação de acondicionamento do produto final deverá ser por processos mecânicos, evitando-se, tanto quanto possível o manual.

### **Capítulo II**

#### **Fábricas de Massas Alimentícias e de Biscoitos e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 93** – As fábricas de massas alimentícias, de biscoitos e de estabelecimentos congêneres terão locais e dependências reservados a

- a) preparo e elaboração dos produtos;
- a) acondicionamento, rotulagem e expedição;
- a) exposição e venda;
- a) refeitórios;
- a) vestiários;
- a) instalações sanitárias;
- a) depósitos de combustíveis.

**Art. 94** – As dependências destinadas ao preparo e transformação dos produtos, serão constituídas de fornos, caldeiras, maquinarias e depósitos de matérias-primas e de aditivos para alimentos.

**§ 1º** - Os fornos e caldeiras serão instalados em locais apropriados e ficarão afastados 0,50 cm (cinquenta centímetros) no mínimo, das paredes dos compartimentos vizinhos.

**§ 2º** - A maquinaria, de padrão consuetâneo com a sua finalidade, será instalada sobre bases apropriadas, fixas, e ficará afastada das paredes cinquenta centímetros, no mínimo, com

passagem livre de, pelo menos, um metro e vinte centímetros entre as partes vigentes, relativos à segurança e à higiene do trabalho.

**§ 3º** - Os depósitos de matérias-primas alimentares e de aditivos para alimento, que entrem na elaboração dos produtos, deverão ter proteção permanente contra a ação de roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

**Art. 95** – Nas fábricas de massas alimentícias e estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deve ser feita por meios de câmaras ou estufas, sendo estas de especificações técnicas aprovadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único** – As câmaras de secagem terão, obrigatoriamente, paredes, pisos e tetos revestidos de material liso, compacto, resistente e impermeável, com visores para observação do interior.

**Art. 96** – As massas, durante a operação de secagem, deverão ficar, obrigatoriamente, em armações com prateleiras de material de fácil higienização, instaladas dentro das câmaras.

**Art. 97** – Os produtos alimentícios fabricados que, por força de sua natureza ou tipo de comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros próprios e adequados deverão ser abrigados em vitrinas.

### Capítulo III

#### Padarias, Confeitarias e Congêneres

**Art. 98** – As padarias, confeitarias e congêneres, quando o prédio em que se instalarem se destinar, também, à indústria panificadora, terão:

- a) sala de manipulação;
- a) sala de expedição;
- a) loja de vendas;
- a) vestiários;
- a) instalações sanitárias;
- a) depósito de combustíveis.

**Parágrafo único** – A sala de manipulação, com área total mínima de 32m<sup>2</sup> (trinta e dois metros quadrados), deve ser constituída de forno, câmara termo-reguladora, fermentação, depósito de farinha, maquinaria, mesa de manipulação e assentos.

**Art. 99** – Os depósitos de farinha deverão ter:

- a) paredes revestidas até o teto com material liso e impermeável;
- a) piso de material compacto, resistente e liso, sem apresentar fendas, de modo a não permitir o acúmulo de detrito;
- a) ventilação e iluminação suficientes;
- a) proteção permanente contra roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

**Art. 100** – A maquinaria, de padrão consuetâneo com sua finalidade, deve ser instalada sobre bases apropriadas, fixas, de modo a evitar a trepidação e estar afastada das paredes 0,50 cm (cinquenta centímetros) no mínimo, com passagem livre de pelo menos um metro e trinta



centímetros entre os móveis de máquinas.

**Art. 101** – A maquinaria, de padrão consuetâneo com sua finalidade, deve ser instalada sobre bases apropriadas, fixas, de modo a evitar a trepidação e estar afastada das paredes 0,50 cm (cinquenta centímetros) no mínimo, com passagem livre de pelo menos um metro e trinta centímetros entre partes móveis de máquinas.

**Art. 102** – As dependências destinadas à expedição de pães e demais produtos de fabricação, devem ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2 m (dois metros), piso de superfície lisa, balcões com tampos de material liso e impermeável, apoiados sobre bases de concreto ou acima do piso, no mínimo 0,30 cm (trinta centímetros) e dotados de instalações com dispositivos que protejam os alimentos.

**Art. 103** – As dependências destinadas à confecção de doces e salgados observarão os seguintes requisitos:

- a) área total interna com mínimo de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
- a) paredes revestidas de azulejos brancos vidrados ou outro material equivalente;
- a) fogão a gás, elétrico ou outro sistema aprovado, provido de mecanismo de exaustão de fumaça e vapores;
- a) armários para louças e utensílios;
- a) bancadas com tampo de material liso e impermeável;
- a) pias de aço inoxidável ou ferro esmaltado, providas de água corrente quente e fria.

**Art. 104** – Nas atividades de produção devem ser usados fermentos selecionados, na pureza comprovada, sendo proibida a fermentação pelas "iscas" de massa.

**Art. 105** – Nos casos em que o pão deva ser embalado, a embalagem será feita em invólucro impermeável, transparente e fechado, contendo nome e o domicílio da firma produtora, bem como a data de sua fabricação.

**Parágrafo único** – A secretaria municipal de saúde determinará os casos e condições em que o pão deva ser embalado.

**Art. 106** – As fábricas de doces e demais estabelecimentos congêneres deverão ter locais e dependências destinados:

- a) à elaboração ou preparo dos produtos;
- a) à venda;
- a) às máquinas, fornos e caldeira;
- a) ao acondicionamento, rotulagem e expedição;
- a) ao depósito de farinha, açúcar e matérias-primas;

**Art. 107** – As fábricas, pastas, frutas, coadas e outras substâncias em manipulação deverão ser trabalhadas com amassadores e outros aparelhos mecânicos de tipo aprovado.

**Art. 108** – Os produtos serão protegidos por invólucros adequados, conservados ao abrigo dos insetos e poeiras e não poderão ser embrulhados em papel de imprensa ou já servido.

## **Capítulo IV**

### **Usinas e Refinarias de Açúcar**

**Art. 109** – As usinas e refinarias de açúcar terão:

- a) dependências de usinagem com piso compacto, resistente e liso, e paredes revestidas de material também liso, de modo a facilitar a limpeza permanente e a conservação, com a renovação de pintura, sempre que necessário;
- a) depósito de açúcar equipados com estrados de madeira para empilhamento de sacos;
- a) dependências destinadas a refeitórios, vestiários e sanitários;

**Art. 110** – Nas usinas de açúcar, a cana destinada a moagem deverá sofrer seleção e lavagem com água corrente e jatos, de modo a separar qualquer substância estranha.

**Art. 111** – deverá sempre ser assegurada ao produto a maior proteção possível, evitando-se qualquer contaminação ou alteração.

## **Capítulo V**

### **Estabelecimentos Industriais de Torrefação e Moagem de Café**

**Art. 112** – Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café serão instalados em locais próprios em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

**Art. 113** – Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café terão:

- a) na dependência de torrefação, paredes revestidas, até o teto, de azulejos brancos ou outro material liso, compacto e resistente, em cores claras com cantos arredondados;
- a) nas dependências de moagem, acondicionamento, expedição e venda, paredes impermeabilizadas até o teto;
- a) chaminé de material adequado, com vasão suficiente para o exterior;
- a) máquinas e utensílios de tipo aprovado pela tecnologia específica;
- a) local apropriado para depósito de café cru, providos com estrados em material apropriado, afastados do piso pelo menos 15 cm (quinze centímetros), de forma a assegurar a conservação do produto e a protegê-lo contra a umidade.

## **Capítulo VI**

### **Destilarias, Fábricas de Bebidas, Cervejas e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 114** – As destilarias, fábricas de cervejas, vinhos, licores, xaropes e outras bebidas deverão ter:

- a) dependências destinadas à elaboração, transformação, estocagem, lavagem de vasilhames, acondicionamento, expedição e venda, com piso compacto, resistente e liso e paredes revestidas de material também liso, de modo a facilitar a limpeza permanente e a conservação, com a renovação de pintura sempre que necessário;

a) dependências destinadas a refeitórios, vestiários e sanitários;

a) recipientes destinados a cozimento, fermentação e conservação, tubulações, torneiras, aparelhagem, equipamentos e utensílios de material inócuo.

**§ 1º** - A lavagem de vidraria destinada ao acondicionamento de bebidas deverá ser feita com água corrente e preferencialmente por meio de máquinas apropriadas e higiênicas.

**§ 2º** - O envasamento e o fechamento do vasilhame serão feitos por processos mecânicos, evitando-se sempre que possível o contato manual.

**Art. 115** – Durante todas as fases de elaboração de bebidas, deverá ser assegurada ao produto a maior proteção possível, evitando-se qualquer contaminação ou alteração.

**Art. 116** – As substâncias empregadas na fabricação de bebidas deverão ser mantidas em depósitos especiais, onde lhe seja assegurada a maior proteção possível.

**Art. 117** – Nas destilarias, fábricas de cervejas, vinhos e outras bebidas, os tonéis de envelhecimento e de armazenamento e os que aguardam o envasamento deverão ser arrumados de modo a evitar a ação de roedores.

**Art. 118** – Aos estabelecimentos de depósitos, fracionamento e envasamento e de distribuição de bebidas são extensivas todas as disposições deste regulamento, referentes às indústrias de bebidas.

## Capítulo VII

### **Fábricas de Gelo, Frigoríficos e Armazéns Frigoríficos**

**Art. 119** – Nos estabelecimentos de que trata este capítulo, as câmaras de refrigeração serão providas de antecâmaras ou cortinas de ar frio e instaladas de modo a assegurar temperatura e umidade adequadas.

**Art. 120** – Os frigoríficos e armazéns frigoríficos só poderão aceitar os gêneros alimentícios que estejam em perfeitas condições sanitárias.

**§ 1º** - Os gêneros alimentícios em conservação frigorífica deverão ser depositados em separado, por espécie, de modo a facilitar a sua inspeção.

**§ 2º** - Ao entrar ou sair dos frigoríficos ou armazéns frigoríficos, os gêneros alimentícios receberão carimbos próprios, assinalando as respectivas datas nas unidades de embalagem.

**§ 3º** - No eventual retorno da mercadoria que esteja em perfeitas condições sanitárias, não havendo decorrido o prazo de 24(vinte e quatro) horas, a empresa frigorífica poderá aceitá-la, observando o disposto no parágrafo anterior.

**§ 4º** - Os gêneros alimentícios não poderão ficar estocados por mais de 6(seis) meses, ressalvadas as condições peculiares à tecnologia de congelação.

**§ 5º** - Decorrido o prazo de que trata o § 4º, não tendo sido entregues a consumo público, os gêneros alimentícios serão apreendidos, podendo a mercadoria ser doada a instituições de fins filantrópicos, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 121** – O gelo será fabricado com água potável, em formas de material inócuo e desenhado por processos higiênicos.

## Capítulo VIII

### **Estabelecimentos que Comercializam Leite e Laticínios**

**Art. 122** – Sob a designação genérica de “leite” só é permitida a comercialização do leite de vaca;

**Parágrafo único** – O leite que proceder de outros mamíferos deverá ter, no seu invólucro, a indicação precisa do animal de origem e estará sujeitos às mesmas exigências previstas para o leite de vaca.

**Art. 123** – Todo o leite destinado ao consumo humano deverá ser pasteurizado ou submetido a processo legalmente permitido, de modo a torná-lo isento de germes

patogênicos, sem prejuízo de suas propriedades físicas e químicas, de seus elementos bioquímicos e de caracteres organolépticos normais.

**Art. 124** – Os padrões de identidade e de qualidade do leite e dos laticínios são os estabelecidos nos dispositivos da legislação federal.

**Art. 125** – A conservação do leite “in natura” será feita por meio de emprego exclusivo do frio, ressalvado o leite esterilizado.

**§ 1º** - Nos entrepostos e depósitos, o leite será mantido em câmaras frigoríficas que garantam uma temperatura não superior a 5°C(cinco graus centígrados).

**§ 2º** - Durante o transporte e nos locais de venda, até a sua entrega ao consumo, o leite poderá ser mantido em temperatura não superior a 7°C(sete graus centígrados).

**Art. 126** – O transporte e a distribuição do leite serão feitos em viaturas que assegurem a temperatura e que satisfaçam as condições sanitárias e higiênicas.

**§ 1º** - Nessas viaturas, não será permitida a condução de outros produtos, excetuados os derivados do leite.

**§ 2º** - As viaturas, referidas neste artigo, deverão sofrer vistorias pela autoridade sanitária, anualmente.

**Art. 127** – O leite e seus derivados destinados ao consumo público serão transportados e colocados à venda envasados em embalagens devidamente aprovadas.

**Art. 128** – Só será permitida a venda de leite e laticínios nos estabelecimentos que disponham de sistema de frio exclusivo destinado à sua conservação, atendidas as peculiaridades da tecnologia específica para cada produto.

**Art. 129** – É proibida a abertura da embalagem do leite para a venda fracionada do produto, salvo quando destinados ao consumo imediato, nas leiteiras, cafés, bares e estabelecimentos similares.

## **Capítulo IX**

### **Estabelecimentos que Comercializam Carnes e Derivados ou Subprodutos**

**Art. 130** – São consideradas carnes para consumo humano, as oriundas das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como aves, coelhos, caças e animais aquáticos e anfíbios.

**Art. 131** – Somente poderá ser exposta à venda e ao consumo, com a denominação de carne fresca ou verde, a proveniente de animais sadios, abatidos em matadouros ou abatedouro registrados e fiscalizados, e entregue até 24(vinte e quatro) horas após o abate do animal.

**§ 1º** - Ultrapassadas as 24(vinte quatro) horas do abate, a carne somente poderá ser entregue ao consumidor se conservada em câmara frigorífica, mediante processo adequado de refrigeração ou congelação e transportada, dessa mesma forma, dos estabelecimentos de abate para os entrepostos ou estabelecimentos de consumo.

**§ 2º** - As carnes conservadas, na forma do parágrafo anterior, denominam-se carnes resfriadas e congeladas respectivamente.

**Art. 132** – Somente será permitido expor à venda e ao consumo as carnes e derivados provenientes de estabelecimentos devidamente registrados no órgão competente.

**Art. 133** – Os produtos e subprodutos oriundos de animais abatidos em estabelecimentos não registrados, quando expostos à venda e ao consumo e julgados pela fiscalização em condições higiênicas satisfatórias, serão apreendidos e distribuídos a instituições de fins filantrópicos, de preferência municipal.

**Art. 134** – Nos estabelecimentos que comercializem carnes, será facultada a venda de carne fresca moída, sendo feita esta operação, obrigatoriamente, em presença do computador, ficando, porém, proibido mantê-la estocada nesse estado.

**Art. 135** – Nos estabelecimentos que comercializem carnes, será facultada a venda de vísceras frescas ou frigorificadas.

**Art. 136** – É proibida a industrialização nos estabelecimentos que comercializam carnes.

**§ 1º** - Será facultado vender carnes conservadas e preparadas procedentes de fábricas legalmente licenciadas e registradas, desde que os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo possuam balcão com vitrina frigorificado, especialmente destinado à exposição dos referidos produtos.

**§ 2º** - As carnes preparadas, conservadas ou fabricadas nos estabelecimentos que comercializem carnes, excetuados os casos do § 1º, serão sumariamente apreendidas.

**Art. 137** – Os açougues deverão obedecer às seguintes condições físicas:

- a) área mínima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), com testada nunca inferior a 4 (quatro) metros;
- a) paredes impermeabilizadas, até o teto, com azulejos brancos ou de outro material equivalente de cor clara sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes;
- a) piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados à rede de esgotos;
- a) teto pintado de cor clara ou revestido de material impermeável, sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes;
- a) portas de frente guarnecidas por grades de ferro ou aço, de modo a permitir constante e franca renovação de ar, tendo, na parte inferior, almofadas em chapa metálica com altura mínima de 20 cm (vinte centímetros).

**Art. 138** – Nos açougues, a iluminação se fará por luz natural, quando se tornar necessário o emprego de luz artificial, esta deverá ser a mais semelhante possível à natural, sendo proibida a coloração vermelha, mediante quaisquer artifícios.

**Art. 139** – Os açougues terão água corrente em quantidade suficiente e serão providos de pias esmaltadas ou inoxidáveis e lavatórios de louça, com sifão, ligados diretamente à rede de esgotos.

**Parágrafo único** – Nas localidades onde não haja rede de esgotos, as águas servidas terão destino conveniente, de acordo com o sistema indicado pelo órgão técnico.

**Art. 140** – Todo o equipamento, inclusive o tendal, será de aço inoxidável ou de outro material previamente aprovado pelo órgão técnico; o tendal será instalado a uma altura mínima, de modo a que as carnes a serem penduradas para desossa ou pesadas, não entrem em contato com o piso do estabelecimento.

**Parágrafo único** – Os utensílios e instrumentos serão de aço inoxidável, sendo desaconselhável o uso de machados e machadinhas, permitida a utilização de bandejas de material impermeável de cantos arredondados.

**Art. 141** – Os balcões de alvenaria serão revestidos de azulejos brancos ou material liso e impermeável, desprovidos de molduras, e terão a altura mínima de 1 (um) metro, devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.

**§ 1º** - Os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico, obedecendo às demais especificações previstas neste artigo.

**§ 2º** - O balcões serão equipados com vitrines frigorificadas, com altura de 1 (um) metro e temperatura nunca inferior a 7°C (sete graus centígrados) onde serão expostas, obrigatoriamente, as carnes destinadas à venda.

**Art. 142** – Os açougues serão dotados de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0°C (zero graus centígrados), equipadas com estrados de material

apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação das carnes.

**Art. 143** – Somente será permitido manter as carnes no tendal, em temperatura ambiente durante a operação de desossa e corte.

**Art. 144** – As carnes em geral e as vísceras serão mantidas em frigorífico ou em vitrinas frigorificadas.

**Art. 145** – A carne encontrada em contato direto com o gelo será apreendida.

**Art. 146** – É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou servidos para embrulhar carnes e vísceras.

**Art. 147** – Somente será permitida a entrega de carnes e vísceras em domicílio quando devidamente acondicionada em veículos providos de caixa fechada revestida interna e externamente de aço inoxidável, ou vasilhames plásticos capazes de conservar o produto em temperatura não superior a 7°C (sete graus centígrados).

**Art. 148** – É obrigatória a limpeza e higienização diária dos açougues e estabelecimentos congêneres e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

**Art. 149** – Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato, serão armazenados sob refrigeração e caixas fechadas, revestidas interna e externamente de folha-de-flandres, alumínio, aço inoxidável ou vasilhames plásticos higienizados diariamente em local próprio.

## Capítulo X

### Estabelecimentos que Comercializam Pescado

**Art. 150** – As peixarias são estabelecimentos destinados à venda de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies aquáticas, frescas, frigorificadas ou congeladas.

**§ 1º** - As peixarias são obrigadas a vender o peixe eviscerado e limpo, excetuando-se o pescado miúdo, de tamanho máximo de 25cm (vinte e cinco centímetros).

**§ 2º** - Será facultada, às peixarias, a venda de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies aquáticas, congeladas, oriundas de estabelecimentos registrados, quando devidamente conservadas e acondicionada em invólucros rotulados.

**Art. 151** – É proibido qualquer industrialização do pescado no local de venda e armazenamento, inclusive a salga, prensagem, cozimento e defumação.

**Art. 152** – As peixarias deverão ter as seguintes condições físicas:

- a) área mínima total de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), sendo que a largura não deverá ser inferior a 3 m (três metros), nos estabelecimentos específicos, excetuados os localizados em mercados e supermercados, cuja área total não poderá ser inferior a 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);
- a) paredes impermeabilizadas até o teto, com azulejos brancos ou outro material equivalente, sendo proibido a cor vermelha e seus matizes;
- a) piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento das águas de lavagens através de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados à rede de esgotos;
- a) teto pintado de cor clara ou revestido de material impermeável, sendo proibida a cor vermelha e seus matizes;
- a) portas de frente guarnecidas por grades de ferro ou aço, de modo a permitir a renovação do ar tendo, na parte inferior, almofada em chapa metálica com altura mínima de 20cm (vinte centímetros);

- a) instalações sanitárias, isoladas dos locais de trabalho e obedecendo aos requisitos técnicos.

**Art. 153** – A iluminação artificial das peixarias será a mais semelhante possível à natural, sendo permitida, também a luz fria.

**Art. 154** - As peixarias terão água corrente, em quantidade suficiente, e serão providas de pias inoxidáveis e lavatórios de louça, com sifão, ligados diretamente à rede de esgotos.

**Parágrafo único** – Nas localidades onde não haja rede de esgotos, as águas servidas terão destino conveniente, de acordo com o sistema indicado pelo órgão técnico competente.

**Art. 155** – Os balcões de alvenaria serão revestidos de azulejos brancos ou material liso e impermeável, desprovidos de molduras e terão altura mínima de 1m (um metro), devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.

**Parágrafo único** – Os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e deverão ficar afastados do piso 15cm (quinze centímetros), no mínimo obedecendo às demais especificações previstas neste artigo.

**Art. 156** – As peixarias serão dotadas de geladeiras comerciais e câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0°C (zero graus centígrados) equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação do pescado.

**Art. 157** - É proibido manter o pescado fora de conservação frigorífica, exceto durante a fase de limpeza e evisceração.

**§ 1º** - O pescado fresco ou resfriado só pode ser exposto à venda desde que conservado sob a ação direta do gelo ou em balcão frigorificado.

**§ 2º** - O pescado fracionado será exposto, obrigatoriamente, em balcão frigorificado.

**Art. 158** – É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados para embrulhar o pescado.

**Art. 159** – somente será permitida a entrega do pescado em domicílio quando devidamente acondicionado e em veículo provido de caixa fechada, revestida interna e externamente, de aço inoxidável, capaz de conservar o produto a temperatura não superior a 0°C(zero graus centígrados).

**Art. 160** – É obrigatória a limpeza diária das peixarias e todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

**Art. 161** - As peixarias terão em local apropriado caixas fechadas, de material aprovado pelo órgão técnico, revestidas interna e externamente de folha-de-flandres, alumínio ou aço inoxidável, destinadas à guarda de escamas, vísceras e demais resíduos do pescado, as quais serão retiradas diariamente ou conservadas sob refrigeração, devidamente separadas dos produtos destinados à venda.

**Art. 162** – Somente será permitida a venda de pescado, fora das peixarias, quando devidamente acondicionado e em veículos frigoríficos, vistoriados pela autoridade sanitária.

**Art. 163** – Consideram-se entrepostos do pescado os estabelecimentos que, além dos seus demais componentes e obedecidas as disposições referentes aos estabelecimentos que o comercializem, forem equipados com câmaras frigoríficas, com capacidade suficiente de armazenagem à temperatura não superior a 25°C (vinte e cinco graus centígrados) negativos.

**Art. 164** – É proibido o preparo ou fabricação de conservas nos estabelecimentos que comercializem o pescado.

## Capítulo XI

### **Mercados e Supermercados**

**Art. 165** – O edifício ou prédio, cuja construção se destinar a mercado e supermercado, deverá atender às exigências e condições seguintes:

- a) área livre para circulação, correspondente a 40% (quarenta por cento) da área construída;
  - b) pé direito mínimo de 6m (seis metros), medidos da parte mais baixa do telhado, observando-se a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio;
- 
- a) paredes, mesmo as divisórias de boxes, impermeabilizadas, até a altura mínima de 2m (dois metros), com azulejos ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico competente e de acordo com a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio;
- 
- a) paredes, acima do revestimento a que se refere alínea anterior, pintadas em cores claras, com tinta a óleo, plástica ou de outro material previamente aprovado pelo órgão técnico competente e de acordo com a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio.

**Art. 166** – Os mercados e supermercados serão providos de instalações frigoríficas adequadas ao tipo de comércio.

**Parágrafo único** – A conservação do pescado, carnes, frutas e demais gêneros alimentícios, nas câmaras frigoríficas desses estabelecimentos, não deverá ultrapassar o prazo de 15 (quinze dias).

**Art. 167** – As bancas para exposição de conservas de origem animal serão de material liso, impermeável e resistente, com inclinação suficiente para o escoamento de líquidos.

**Art. 168** – Os gêneros alimentícios deverão estar separados dos produtos de perfumaria e limpeza.

**Art. 169** – Todos os equipamentos, utensílios e instrumentos utilizados nos estabelecimentos deverão ser mantidos conservados e limpos.

**Art. 170** – Os pisos dos mercados e supermercados serão mantidos limpos.

**Parágrafo único** – Serão dispostos em locais próprios recipientes de fácil limpeza, para a coleta de lixo e detritos.

**Art. 171** – São proibidos nos mercados e supermercados o fabrico de produtos alimentícios e a instalação de abatedouros de aves e pequenos animais, permitida a fabricação de produtos de panificação.

## Capítulo XII

### **Empórios, Mercearias, Armazéns, Depósitos de Gêneros Alimentícios e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 172** – Os empórios, mercearias, armazéns e depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres terão:

- a) piso ladrilhado e paredes revestidas com material liso e impermeável e resistente, até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;
- a) mesas ou balcões com tampos lisos impermeáveis e resistentes, podendo ser de alvenaria em base de concreto.

**Art. 173** – É proibido:

- a) manter em depósito ou expor à venda substâncias tóxicas ou cáusticas cujas se prestem a confusão com alimentos;
- a) expor à venda ou ter em depósito, entre gêneros alimentícios, para consumo



público, gêneros deteriorados, falsificados ou fraudados.

**Art. 174** – Os gêneros alimentícios deverão estar protegidos da ação de poeiras, insetos e impurezas, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares sobre os alimentos de fácil alteração ou que possam ser ingeridos sem cocção.

**Art. 175** – As quitandas, casas e depósitos de frutas deverão ter suas instalações em lojas destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, sendo proibida a exposição e venda de aves e outros animais, assim como a de combustível.

**Art. 176** – Nas quitandas, casas e depósitos de frutas, todos os gêneros alimentícios deverão estar convenientemente protegidos de agentes nocivos à saúde, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares.

**Art. 177** – É permitido o armazenamento de bananas e outras frutas em estufas, ficando proibido para o seu amadurecimento o uso de quaisquer processos que constituem riscos à saúde.

**Art. 178** – É proibido expor à venda ou manter em depósito frutas amolecidas, esmagadas ou fermentadas, bem como verduras e alguns legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

**Art. 179** – Será facultada a venda de carvão nas quitandas, desde que exposto em sacos de papel resistente, conservados em perfeito estado, sendo proibido o fracionamento dessa mercadoria.

### **Capítulo XIII**

#### **Casas e Depósitos de Ovos, Aves e Pequenos Animais Vivos**

**Art. 180** – As casas e depósitos de ovos, aves e pequenos animais vivo deverão ter suas instalações ou lojas destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, devendo as portas de frente ser guarnecidas por grades de ferro ou aço, de modo a permitir a renovação de ar, tendo, na parte inferior, almofada e chapa metálica com altura mínima de 20cm (vinte centímetros).

**Art. 181** – As gaiolas serão de fundo duplo móvel, de modo a permitir a sua limpeza e lavagens, providas de comedouros e bebedouros metálicos.

**Art. 182** – É expressamente proibido expor à venda ou manter no estabelecimento aves e pequenos animais doentes, em más condições de nutrição, ou confinados em espaço insuficiente.

**Art. 183** – É proibido o abate, bem como à venda de aves e pequenos animais abatidos, assim como a permanência de equipamentos destinados a tal finalidade.

**Art. 184** – Os ovos expostos à venda serão acondicionados em caixas apropriadas, protegidos da ação direta dos raios solares, em locais ventilados, devendo ser considerados impróprios para o consumo os que se apresentarem sujos, gretados, quebrados, putrefeitos ou com odores anormais, bem como os que, à ovoscopia, se mostrarem embrionados, infectados ou mofados.

### **Capítulo XIV**

#### **Restaurantes, Churrascarias, Bares, Cafés, Lanchonetes e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 185** – Os restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão possuir:

- a) fogão dotado de coifa ou cúpula equipado com filtro de carvão ou outro material absorvente;

- a) cozinhas providas de bancadas com tampos de material liso, compacto e resistente, com pias de aço inoxidável em número suficiente, água corrente e fria e dispositivos adequados para guarda dos utensílios e apetrechos de trabalho em condições higiênicas.

**§ 1º** - As cozinhas, quando instaladas em edifícios de mais de dois pavimentos, deverão possuir sistema exaustor adequado e suficiente, de modo a evitar o superaquecimento, o viciamento da atmosfera interior e exterior por fumaça, fuligem ou resíduos gasosos resultantes da cocção e fritura dos alimentos.

**§ 2º** - Não serão licenciados os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, se as cozinhas não estiverem ajustadas à capacidade operacional instalada, de acordo com o código de obras em vigor.

**Art. 186** – Os bares e estabelecimentos que não confeccionem nem sirvam refeições poderão ter copas e cozinhas com áreas compatíveis com os equipamentos e as suas finalidades.

**Art. 187** – É expressamente proibido o funcionamento desses estabelecimentos quando não dispuserem de água corrente quente e fria em quantidade suficiente aos seus misteres.

**Art. 188** – As despensas e adegas serão instaladas em locais específicos, obedecendo aos requisitos de higiene.

**Art. 189** – Nos restaurantes, churrasarias, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres observar-se á o seguinte:

- a) os vasilhames e os utensílios utilizados para preparar ou servir alimentos serão de material inócuo;
- a) é expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, lascados, gretados ou defeituosos;
- a) os açucareiros serão do tipo higiênico e providos de tampa de fechamento eficiente;
- a) as louças, copos, talheres e demais utensílios, depois de convenientemente lavados em água quente ou higienizados por outro processo aprovado previamente pela autoridade sanitária, deverão ser protegidos da ação de poeiras, insetos e impurezas;
- a) as louças, copos, talheres e guardanapos deverão ser levados para as mesas limpos e secos;
- a) substâncias destinadas à preparação dos alimentos deverão ser depositadas em locais adequados e convenientemente protegidos, sendo que as carnes, o pescado e os demais alimentos de fácil decomposição serão conservados em geladeiras ou câmaras frigoríficas;
- a) as toalhas de mesa, logo após a sua utilização, serão substituídas por outras limpas
- a) nas cozinhas, serão guardados exclusivamente os utensílios e apetrechos de trabalho, bem como as substâncias e os artigos necessários à confecção dos alimentos e dispostos de forma a assegurar sua higiene e conservação;
- a) uma vez confeccionados para consumo imediato, com ou sem cocção, assadura ou

fritura, os alimentos não poderão ser guardados por mais de 24 (vinte e quatro) horas após o preparo nem serem utilizados para elaboração de novos pratos;

- a) as sobras e os restos de comida que voltam dos pratos, por não terem sido consumidos, deverão ser imediatamente depositados no recipiente próprios para a coleta dos resíduos de alimentos;
- a) é proibido produzir bebidas alcoólicas no próprio estabelecimento, sendo permitida a sua manipulação para uso imediato e sempre à vista do consumidor;
- a) os copos, taças, cálices e demais recipientes para servir bebidas só poderão ser resfriados pelo uso direto de gelo obtido de água filtrada e água gelada filtrada;
- a) o uso de gelo em contato direto com a bebida, somente quando obtido de água filtrada;
- a) o uso obrigatório de filtros de água, de modelo aprovado;
- a) a lavagem prévia, em água corrente e fria, das xícaras e colheres de café, que serão conservadas em aparelhos apropriados a uma temperatura não inferior 90°C (noventa graus centígrados).

**Art. 190** – é facultado às churrasarias instalar churrasqueiras em locais adequados, mesmo ao ar livre, desde que atendam aos preceitos de higiene, bem como confeccionar molhos típicos e usar carvão vegetal como combustível.

## **Capítulo XV**

### **Pastelarias, Pizzarias e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 191** – As pastelarias, pizzarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- a) local de manipulação e elaboração;
- a) paredes revestidas até o teto de azulejos ou outro material liso, impermeável, devendo a cozinha dispor de área interna de acordo com o código de obras em vigor;
- a) fogão a gás, elétrico ou de outro sistema aprovado, dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou de outro material absorvente, sendo proibido conduzir a fumaça, fuligem ou resíduos gasosos, resultantes de cocção e frituras dos alimentos, diretamente para o exterior sem conexão com sistema exaustor;
- a) local de exposição e venda.

**Art. 192** – As massas e recheios deverão ser preparados e utilizados no mesmo dia, não podendo ser conservados no frigorífico por mais de 24 (vinte e quatro) horas .

**§ 1º** - Os ingredientes para a confecção dos recheios deverão estar em condições de consumo.

**§ 2º** - Na elaboração de massas e recheios, é proibida a utilização de óleos e gorduras já servidas previamente.

**§ 3º** - É obrigatória a substituição da gordura ou do óleo de fritura assim que apresentarem sinais de saturação, modificação na sua elaboração ou presença de resíduos queimados.

**Art. 193** – Os fornos de pizza e máquinas de assar serão instalados em locais adequados,

fora do alcance do público.

**§ 1º** - As formas de pizza só poderão ser de alumínio ou de inoxidável.

**§ 2º** - As massas de pizza, uma vez preparadas, poderão ser utilizadas no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas desde que sejam conservados em frigoríficos.

**§ 3º** - As massas de pizza, uma vez preparadas, poderão ser utilizadas no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas desde que sejam conservadas em frigoríficos.

**§ 4º** - Todos os ingredientes para a confecção de pizzas deverão ser conservados dentro dos preceitos de higiene e em frigorífico.

**Art. 194** – As pizzas, uma vez preparadas e cozidas, quando destinada à venda em fatias, serão conservadas nas próprias formas, devidamente protegidas do contato direto e indireto do consumidor.

**Parágrafo único** – As pizzas só poderão ser levadas dos estabelecimentos em embalagens apropriadas.

**Art. 195** – As churrasqueiras, frigideiras e demais aparelhos e utensílios serão rigorosamente limpos e os equipamentos destinados à fritura serão dotados de sistema exaustor.

**Art. 196** – A venda de churrasco e churrasquinho somente será permitida quando forem preparados no próprio estabelecimento.

**§ 1º** - A carne destinada à manipulação de churrasco e churrasquinho deverá ser conservada no frigorífico do estabelecimento em condições higiênicas satisfatórias.

**§ 2º** - as carnes, uma vez manipuladas, serão obrigatoriamente conservadas em frigoríficos.

**§ 3º** - As verduras e os legumes serão frescos e acondicionados higienicamente.

**Art. 197** – as carnes, lingüiças, salsichas e outros produtos derivados, para o consumo no estabelecimento, terão obrigatoriamente, invólucro, rótulo ou nota de venda que torne possível identificar a sua procedência, devendo ser conservados em frigorífico.

**Art. 198** – Só será permitido o uso de molhos e condimentos oriundos de estabelecimentos industriais quando mantidos nos recipientes originais e sempre protegidos de insetos e impurezas.

## Capítulo XVI

### **Estabelecimentos que Comercializam Produtos Alimentícios Líquidificados e Sorvetes**

**Art. 199** – As moendas de cana terão instalações apropriadas, devendo o caldo obtido passar por coadores destinados à sua melhor preparação.

**§ 1º** - Só será permitida a utilização de cana raspada e em condições satisfatórias de consumo.

**§ 2º** - A estocagem e a raspagem de cana serão realizadas em dependências com piso e parede impermeabilizados.

**§ 3º** - Os resíduos de cana deverão ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção.

**§ 4º** - O uso de gelo em contato direto com a bebida, somente quando obtido de água filtrada.

**Art. 200** – Os produtos obtidos pela liquidificação de alimentos “in natura”, com ou sem adição de matéria-prima alimentar, serão de preparação recente, para consumo imediato.

**§ 1º** - As frutas, legumes, leite e demais produtos alimentícios utilizados deverão estar em perfeitas condições de consumo.

**§ 2º** - A água em seu estado natural ou sólido, quando usada nos produtos liquefeitos e sorvetes, deverá ser filtrada e estar em condições de consumo.

**Art. 201** – Os sorvetes, refrescos e refrigerantes serão preparados com água filtrada e ingredientes em perfeitas condições de consumo, sendo permitida, quanto aos últimos, a gaseificação exclusivamente pelo anidrido carbônico puro.

## Capítulo XVII

### **Estabelecimentos de Horticultura e Fruticultura e Criadores de Animais**

**Art. 202** – A autoridade sanitária poderá apreender ou determinar a destruição de todo produto de horticultura ou fruticultura quando verificar que, em sua produção foram utilizados defensivos agrícolas ou agrotóxicos de forma indevida, ou em percentuais superiores aos permitidos pela legislação vigente ou, ainda, quando em sua irrigação, rega ou lavagem forem águas poluídas, servidas ou contaminadas.

**Art. 203** – Os estábulos, cocheiras, aviários, pocilga e outros estabelecimentos que, de qualquer modo, criem animais, não poderão estar situados em locais onde possam causar incômodo ou insalubridade à população, não podendo, em nenhuma hipótese, esses estabelecimentos, estar localizados a menos de 50m (cinquenta metros) das divisas vizinhas ou da frente dos logradouros.

**§ 1º** - A permanência de animais soltos em vias públicas, é vedada, sendo passível de apreensão pela Secretaria Municipal de Saúde.

## **Título XVIII**

### **Feiras-livres e Comércio Ambulante de Alimentos**

#### **Capítulo I**

##### **Feiras-livres**

**Art. 204** – Todos os alimentos destinados à venda nas feiras-livres deverão estar agrupados de acordo à sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido tê-los diretamente sobre o solo.

único

**Parágrafo único** – A exposição dos alimentos que a autoridade sanitária especificar somente será permitida em bancas ou tabuleiros devidamente protegidos e revestidos de chapa de ferro zincado, galvanizado ou outro material equivalente.

**Art. 205** – Nas feiras-livres é permitido vender alimentos “in natura” e produtos alimentícios de procedência comprovada de indústria registrada, assim especificados:

- a) frutas e hortaliças;
  
- a) galináceos, quando mantidos em gaiolas de fundo duplo móvel, de ferro galvanizado, providas de comedouros e bebedouros metálicos;
  
- a) ovos devidamente inspecionados e classificados, oriundo de estabelecimentos registrados;
  
- a) aves e pequenos animais abatidos, limpos, eviscerados originários de abatedouros registrados e com inspeção federal, estadual ou municipal, desde que acondicionados em veículos frigoríficos com sistema de frio próprio e contínuo, que conserve os produtos à temperatura não superior a 7°C (sete graus centígrados), e que garantam a proteção contra poeira, insetos e contato direto ou indireto do consumidor;
  
- a) massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado, com rotulagem indicativa de sua procedência;
  
- a) balas, doces ou biscoitos, quando acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucro impermeável, transparente e fechado, devidamente rotulados;

- a) biscoitos a granel, acondicionados em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda;
- a) produtos salgados, defumados e embutidos com especificações indicativas de sua procedência;
- a) laticínios regularmente embalados, rotulados e mantidos sob refrigeração.

**Art. 206** – É expressamente proibido:

- a) vender doces de preparação caseira ou retalhados;
- a) vender frutas descascadas, raladas ou retalhadas;
- a) vender carne fresca ou verde;
- b) vender galináceos doentes ou em mau estado de nutrição;
- a) vender ovos sujos, gretados, velhos ou anormais;
- a) vender carne bovina fresca, resfriada ou congelada;
- a) o fracionamento e a evisceração dos produtos nos locais de venda, bem como o contato direto com o piso dos veículos.

**Art. 207** – Aos feirantes é obrigatório:

- a) trazer em seu poder licença e carteirinha de saúde devidamente atualizada;
- a) usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado, de cor clara;
- a) manter asseio individual e conservar limpos os tabuleiros, bancas, mesas, veículos e demais instrumentos de trabalho, bem como a área ao seu redor;
- a) embrulhar alimentos em papel manilha ou similar, quando necessário, sendo vedado o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados;
- a) manter protegidos os gêneros alimentícios que, de acordo com a sua natureza, necessitem de proteção contra insetos, poeiras, perdigotos e outros agentes nocivos;
- a) manter em sua feira água potável corrente.

**Parágrafo único** - A licença sanitária do feirante é pessoal e intransferível e deve ser renovada anualmente.

**Art. 208** – Além das exigências contínuas neste capítulo, os feirantes deverão observar, também, no que couber, o disposto no capítulo seguinte.

## Capítulo II

### **Comércio Ambulante de Alimentos**

**Art. 209** – O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- a) veículos, motorizados ou não, estando incluídos os “trailers”, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária;

- a) tabuleiros adequados com as dimensões máximas de 1m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros);
- a) cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios adequados.

**Parágrafo único** – Os implementos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

**Art. 210** - Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente e acondicionados em invólucro ou recipiente rotulado.

**Art. 211** – As aves abatidas só poderão ser vendidas em veículos, quando dotados de equipamentos capazes de manter o produto a temperatura de 0°C (zero graus centígrados) e protegidos por invólucro impermeável e transparente.

**Art. 212** – Somente será permitida a venda de pescado quando devidamente acondicionado em viaturas providas de instalações especiais que assegurem frigorificação adequada.

**§ 1º** - Nesta modalidade de venda, serão permitidos no interior dos veículos especiais a evisceração, a limpeza e o fracionamento do pescado.

**§ 2º** - O pescado eviscerado ou fracionado encontrado em contato direto com o gelo será apreendido e inutilizado.

**Art. 213** – Somente será permitida a venda de refrescos e sorvetes, quando originários de estabelecimentos registrados, em recipientes descartáveis ou consumíveis.

**Art. 214** – As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostos à venda em tabuleiros ou outros recipientes adequados.

**Parágrafo único** – não será permitida a venda de frutas fracionadas.

**Art. 215** – Os veículos empregados no comércio ambulante devem ser equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios.

**Art. 216** – O pedido de certificado de inspeção sanitária ou de sua renovação deverá ser feito à autoridade sanitária em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) carteira de saúde;
- a) carteira profissional;
- a) prova de que o veículo ou recipiente foi vistoriado pela autoridade sanitária.

**§ 1º** - Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

**§ 2º** - O certificado de inspeção sanitária de ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

**Art. 217** – O local de estacionamento do ambulante quando permitido, e que poderá variar a critério da autoridade, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

**Art. 218** – Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de asseio, sendo obrigatório o uso de guarda-pó, boné ou gorro ou outra proteção para cabelo.

**Art. 219** – É expressamente proibido:

- a) a venda de bebidas alcoólicas;
- a) o uso de fogareiro na via pública, salvo quando indispensável à atividade licenciada;

- a) o preparo ou manutenção de qualquer tipo de bebida ou alimento na via pública, com exceção das atividades licenciadas para esse fim;
- a) o contato manual direto com os produtos não acondicionados;
- a) a utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;
- a) embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados;
- a) o uso de maionese caseira ou industrializada no preparo dos alimentos.

**Título X**  
**Engenharia Sanitária**  
**Capítulo I**  
**Normas Gerais**

**Art. 220** – Todo prédio destinado à habitação ou para fins comerciais ou industriais deverá ser ligado às redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos, quando a exploração dos respectivos sistemas for estadual, municipal ou concedida.

**Parágrafo único** – No caso de inexistência das redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observados, as normas estabelecidas pelo órgão sanitário.

**Art. 221** – Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios à saúde e ao bem-estar coletivo ou individual;

I – a coleta, a remoção, o destino e acondicionamento do lixo;

II – o lançamento ao ar de substâncias estranhas, sob a forma de vapores, gases, poeiras ou qualquer substância incômoda ou nociva à saúde;

III – a drenagem do solo, como medida de saneamento do meio;

IV – o uso de piscinas;

V – a manutenção de áreas baldias;

**Art. 222** - As habilitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensável à proteção da saúde dos moradores e usuários.

**§ 1º** - As habilitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados, e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigados a atender aos preceitos de higiene.

**§ 2º** - Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prevê os requisitos de que trata o presente artigo.

**Art. 223** – Os projetos de sistemas de abastecimentos de água e coleta de esgotos, destinados a fins públicos ou privados, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los, sendo vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais que possam representar risco de contaminação da água potável.

**Art. 224** – A disposição de esgotos nas praias e nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

**Art. 225** – Todo imóvel, qualquer que seja sua finalidade, deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e a conduzir os despejos e ligados à rede pública, salvo as exceções



previstas em lei.

**§ 1º** - Para efeito deste artigo, excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

**§ 2º** - As águas pluviais provenientes de calhas e condutores das edificações deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.

**Art. 226** – A inspeção e a fiscalização no tocante à engenharia sanitária, higiene habitacional, ambiental e à emissão do certificado de inspeção sanitária serão realizadas sob supervisão técnica do engenheiro.

## Capítulo II

### Promoção da Higiene Habitacional

**Art. 227** – As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde dos moradores e usuários.

**Parágrafo único** – É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences.

**Art. 228** – É proibido a instalação de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamento ou acidentes.

**Art. 229** – É obrigatória a limpeza e a desinfecção das caixas de água e das cisternas, semestralmente, devendo suas tampas ser mantidas com perfeita vedação e sem acúmulo de objetos sobre eles.

**Art. 230** – As caixas de água e cisternas deverão:

I – ser construída e revestida com materiais que não possam contaminar a água;

II – ter a superfície lisa, resistente e impermeável;

III – permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;

IV – possibilitar esgotamento total;

V – ser protegida contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;

VI – ter cobertura adequada;

VII – ser equipada com torneira de bóia na tubulação de alimentação, à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatórios alimentados por recalques;

VIII – ser dotadas de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo uma canalização de aviso, desaguando em ponto perfeitamente visível;

IX – ser providas de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

**Art. 231** – Não serão permitidos:

I – a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais em esgotos e caixas de inspeção de esgotos bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

II – qualquer outro processo, instalação ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar riscos de contaminação de água potável.

**Art. 232** – A autoridade sanitária competente poderá determinar correções ou retificações, bem como exigir informações complementares, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste regulamento e das normas técnicas especiais.

**Art. 233** – Os poços freáticos ou tubulares poderão ser interditados e lacrados, desde que suas águas estejam aos poços abertos para fins industriais ou agrícolas.

**§ 1º** - A água deverá ser prévia e regularmente examinada por laboratório licenciado e credenciado, para avaliação da potabilidade e qualidade, devendo o interessado, sempre que

solicitado, apresentar a comprovação dos respectivos exames.

**§ 2º** - Os poços poderão:

I – estar convenientemente situados e adequadamente afastados de fossas, estrumeiras, entulhos ou qualquer instalações, de forma a impedir direta ou indiretamente, a poluição das águas;

II – estar fechado e dotados de sistema de sucção;

III – ter as paredes impermeabilizadas, estanques, de modo a evitar a infiltração de águas superficiais.

**§ 3º** - Os poços que não preencham as condições do presente artigo deverão ser aterrados até o nível do solo.

**Art. 234** – É obrigatória a limpeza de sarjetas, caixas coletoras, calhas e telhados, a fim de evitar estagnação das águas pluviais ou o seu transbordamento.

**Art. 235** – É vedado:

I – lançar águas pluviais de esgoto ou servidas para terrenos vizinhos ou adjacentes, sem adequado sistema de escoamento;

II – interligar instalações prediais internas com as de prédios situados em lotes distintos.

**Art. 236** – Nas edificações situadas em logradouros destituídos de coletor público de esgoto sanitário, será adotado, para tratamento dos esgotos domésticos, o sistema de fossa séptica, com instalações complementares.

**Art. 237** – As fossas sépticas, além do dispositivo neste regulamento e em normas técnicas da A.B.N.T., devem;

- a) receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;
- a) não receber águas pluviais nem despejos industriais;
- a) ter capacidade adequada ao número de pessoas a atender;
- a) ser construída com material de durabilidade e estanqueidade;
- a) ter facilidade de acesso;
- a) não ser localizada no interior das edificações.

**Parágrafo único** – A fossa séptica que não preencher os requisitos necessários à sua utilização será aterrada.

**Art. 238** – Quando a origem de vazamentos ou infiltrações capazes de causar insalubridade, envolvendo diversas unidades imobiliárias e a autoridade sanitária não conseguir a origem deles, poderá ser exigido laudo técnico, assinado por profissional habilitado, livremente escolhido pelas partes.

**Art. 239** – Em prédios e apartamentos, conjuntos habitacionais ou condomínio, sempre que o vazamento ou as infiltrações pertencerem às partes comuns, será intimado o condomínio na pessoa do síndico, que providenciará os necessários reparos ou os consertos em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, e caso não haja condomínio registrado e legalizado serão responsabilizados todos os condôminos.

**Art. 240** – Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

### Capítulo III

#### Promoção da Higiene Ambiental

**Art. 241** – É proibido o lançamento de efluentes de fossas e resíduos ou substâncias industriais, de qualquer espécie, em cursos e captações de água, sem prévio tratamento.

**Parágrafo único** – As substâncias residuais nocivas à saúde serão obrigatoriamente sujeitas a tratamento que as tornem inócuas.

**Art. 242** – Os terrenos baldios serão convenientemente fechados, drenados e periodicamente limpos, sendo obrigatória a remoção ou o soterramento de latas, cascos e outros recipientes que possam conter água, assim como resíduos perecíveis.

**Art. 243** – As chaminés de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, os gases ou outros resíduos expelidos não venham a prejudicar as condições de saúde nem causem incômodo aos moradores à vizinhança.

**§ 1º** - A altura das chaminés não poderá ser inferior a 5m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50m (cinquenta metros) e, no caso de impossibilidade do cumprimento dessa exigência, será obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

**§ 2º** - A autoridade sanitária poderá exigir a qualquer tempo, as obras que se tornarem necessárias à correção de irregularidades ou defeitos verificados na instalação ou utilização das chaminés a que este artigo se refere.

**Art. 244** – Nos estabelecimentos industriais, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, partículas, poeiras, fumaça e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

### Capítulo IV

#### Certificado de Inspeção Sanitária

**Art. 245** – Os projetos de construção e instalação, em qualquer estabelecimento comercial ou industrial de gêneros alimentícios, deverão ser submetidos à autoridade sanitária antes da expedição de licença de obras, o mesmo ocorrendo nas hipóteses de modificações, tanto na construção como nas atividades, formulando a autoridade sanitária as exigências decorrentes da legislação própria.

**Art. 246** – Caberá à autoridade sanitária competente, antes da expedição do alvará de funcionamento, vistoriar as condições sanitárias das edificações destinadas ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios.

**§ 1º** - Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias será expedido o correspondente "certificado de inspeção sanitária", tendo em vista os artigos 87, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 109, 113, 114, 119, 137, 140, 141, 142, 152, 153, 154, 155, 156, 161, 163, 165, 166, 167, 172, 180, 181, 186, 187, 188, 190, 191, 193, e 199.

**§ 2º** - Ficará sujeito à interdição o estabelecimento que estiver funcionando sem o certificado mencionado no parágrafo anterior.

### Título XI

#### Infrações e Penalidades

**Art. 247** – Considera-se infração, para os fins deste regulamento a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

**Art. 248** – Responde pela infração que, por ação ou omissão, lhe deu causa, bem como solidariedade, quem para ela concorreu ou dela se beneficiou.

**Parágrafo único** – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de caso fortuito ou força maior que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos de interesse da saúde pública.

**Art. 249** – As infrações sanitárias classificam-se em: leves, graves e gravíssimas.

**Art. 250** – São circunstâncias atenuantes:

I – ter o infrator, espontânea e imediatamente, procurado reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;

II – ser a irregularidade cometida pouco significativa;

III – ser o infrator primário.

**Art. 251** – São circunstâncias agravantes:

I – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II – ter o infrator cometido a infração para ter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o dispositivo na legislação sanitária;

III – deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV – ter o infrator coagido outrem para execução material da infração;

V – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

VI – ser o infrator reincidente

VII – ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora; caracterizada a reincidência específica quanto ao infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa no processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

**Art. 252** – Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências efetivas ou potenciais para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Parágrafo único** – Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Art. 253** – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 254** – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;

IV – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento;

V – denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

**Art. 255** – As penas previstas neste regulamento serão aplicadas pela autoridade sanitária, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

**Parágrafo único** – A autoridade sanitária, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e representação de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhe é atribuída.

**Art. 256** – Nos casos de reincidência, as multas previstas neste regulamento serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior não excedendo o valor máximo de 20(vinte) UFIR/RJ,

**Art. 257** - São infrações de natureza sanitária:

a) no comércio de feira-livres e ambulantes:

I – falta de documento:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ, apreensão e inutilização dos produtos, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

II – deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

Pena – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR-RJ, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de licenciamento ou intervenção;

III – vender mercadorias não permitidas:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ, apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;

IV – não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ;

V – não manter a limpeza do local ocupado:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ;

VI – falta de uniforme ou seu uso incompleto ou em más condições de conservação ou limpeza:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ;

VII – dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização sanitária:

Pena – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ ou suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VIII – utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulhos ou embalagens:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ;

IX – não manter o veículo, balcão, tabuleiro ou outro equipamento exigido em lei, em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

a) comércio fixo e indústrias:

I – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

II – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da saúde:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFIR-RJ, apreensão ou inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

III – construir, instalar ou fazer funcionar quaisquer estabelecimentos que manipulem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas e demais produtos que interessam à saúde pública, sem registros, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR-RJ, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento conforme o caso;

IV – extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos ou produtos alimentícios, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFIR-RJ, apreensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, do

licenciamento e da autorização conforme o caso;

V – fazer propaganda de produtos alimentícios, contrariando a legislação sanitária:

Pena – advertência ou multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR-RJ, proibição de propaganda ou suspensão de venda;

VI – rotular produtos alimentícios contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência ou multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFIR-RJ, inutilização ou interdição;

VII – alterar o processo de fabricação dos produtos alimentícios sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – interdição, cancelamento da licença ou multa de 150 (cento e cinquenta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFIR-RJ;

VIII – reaproveitar vasilhame de saneantes, seus congêneres e de outros capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos:

Pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFIR-RJ;

IX – expor a venda ou entregar ao consumo produtos alimentícios cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriormente ao prazo expirado:

Pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença ou multa de 150 (cento e cinquenta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFIR-RJ;

X – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena – advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFIR-RJ ou interdição:

XI – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos;

Pena – apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, e multa de 150 (cento e cinquenta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFIR-RJ;

a) imóveis

I – transgredir quaisquer dispositivos do título XII deste regulamento:

Pena :

a) advertência;

a) multa de 500 (quinhentas) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ;

a) interdição.

**§ 1º** - Considera-se que a infração foi praticada pelo seu ocupante quando se referir à conservação ou à limpeza dos imóveis sob sua responsabilidade.

**§ 2º** - Nos demais casos, o proprietário será o responsável pela infração.

II – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora:

Pena – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ, interdição temporária ou definitiva.

**Art. 258** – As infrações não previstas neste título serão punidas, a critério da autoridade sanitária, com pena de advertência ou multa de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentas) vezes o

valor da UFIR-RJ, apreensão, inutilização ou interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, ou proibição de propaganda.

**Art. 259** – A critério da autoridade sanitária, as penalidades referidas neste regulamento poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

**Art. 260** – Para efeitos deste regulamento, aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as penalidades de natureza médico-veterinária de advertência, multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR-RJ, ao responsável por todo e qualquer imóvel onde se criem animais que possam causar incômodo ou insalubridade à população, sem prejuízo da interdição do imóvel.

## Título XII

### Procedimento Administrativo

#### Capítulo I

##### Termo de Intimação

**Art. 261** – O termo de intimação é lavrado em 3 (três) vias assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a cumprir e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista neste regulamento.

**Art. 262** – A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, que não deverá exceder 60 (sessenta) dias.

**Art. 263** – O prazo concedido para cumprimento da intimação poderá ser prorrogado por período de tempo que, somado a inicial, não exceda de 90 (noventa) dias.

**Art. 264** – Expirado aquele prazo, somente a autoridade superior à que tiver autorizado a prorrogação poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despachos fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ciência da intimação.

**Art. 265** – O termo de intimação será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

**§ 1º** - Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados no verso da 1ª via do termo de intimação.

**§ 2º** - A 2ª via do termo intimação, devidamente assinada pela autoridade sanitária, permanecerá em poder do intimado, nela sendo anotada a data e a hora do ciente.

**Art. 266** – O processo constituído pelo termo de intimação será encaminhado à autoridade competente quando:

I – se destinar, ao arquivamento em virtude do cumprimento integral das exigências no prazo concedido;

II – houver, em tempo útil, pedido de prorrogação de prazo, que poderá ser concedido na forma deste regulamento;

III – em virtude do não cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, haja decorrido o prazo interposição de recurso e tenha sido lavrado a auto de infração.

**Art. 267** – Esgotado o prazo do 1º termo e quando a infração se referir às atividades indicadas nas alíneas "a" e "b" do art. 257, será lavrado o 2º termo, observando-se igual princípio no caso de prorrogação concedidas.

**§ 1º** - O prazo dado pelo 2º termo é improrrogável e não poderá exceder prazo inicial estipulado no 1º termo, gerando o seu descumprimento a interdição ou cassação da licença do infrator.

**§ 2º** - O não cumprimento do 2º termo não comporta novo auto de infração e, conseqüentemente, novo auto de multa.

**Art. 268** – Esgotado o prazo do 1º termo quando a infração se seguir as atividades indicadas na alínea "c" do artigo 257, poderão ser lavrados outros termos de intimação, até que seja sanada ou que a autoridade sanitária decida pela interdição do imóvel ou pelo

encaminhamento do caso ao poder judiciário.

**§ 1º** - O auto de infração ou a interdição só serão impostos quando o infrator não cumprir, no prazo, as exigências constantes do termo de intimação.

**§ 2º** - Quando o infrator comprovar que está cumprindo as exigências contidas no termo de intimação, sem contudo tê-las concluído, a autoridade sanitária, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo para a conclusão, pelo tempo que julgar necessário.

## Capítulo II

### Auto de Infração

**Art. 269** – O auto de infração é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista neste regulamento, devendo sempre indicar explicitamente o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como o dispositivo legal em que se fundamenta.

**Art. 270** – Impõe-se o auto de infração quando:

I – não forem cumpridas as exigências feitas no 1º termo de intimação dentro do prazo concedido;

II – se verificar infração que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista neste regulamento.

**Art. 271** – O auto de infração será lavrado em três vias, assinado, não só pela autoridade competente, bem como pelo autuado, ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância será feita pela autoridade autuante com a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via.

**Art. 272** – O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para interpor recurso escrito à autoridade sanitária, que se emitirá parecer fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, opinando pela manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**§ 1º** - Mantido o auto, será mantida ou notificada a pena.

**§ 2º** - Em caso de sugerir o cancelamento do auto de infração, a autoridade sanitária encaminhará o processo ao seu superior hierárquico, que decidirá sobre o mesmo.

**§ 3º** - Expirado o prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, sem interposição do recurso, será o auto de infração julgado à revelia e convertido na penalidade que couber.

**Art. 273** – Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, ficando passíveis de punição em caso de faltas, falsidade ou omissão dolosa.

## Capítulo III

### Auto de Multa

**Art. 274** – O auto de multa deverá ser lavrado pela autoridade sanitária, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infração ou da data do deferimento da defesa, quando houver.

**Art. 275** – Lavrado o auto de multa, será entregue a 2ª via ao infrator sendo assinada por este, ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto. Em caso da recusa será ela consignada pela autoridade sanitária com a assinatura de duas testemunhas.

**Parágrafo único** – Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

**Art. 276** – A 1ª via do auto de multa será anexada ao processo em curso, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento da multa efetuada ou do prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recursos.

**§ 1º** - No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido ao órgão arrecadador para fins de cobrança judicial.

**§ 2º** - Comprovado o pagamento da multa, o processo será arquivado.

**§ 3º** - Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para apreciação e julgamento.

**Art. 277** – O recurso deverá ser protocolado e só será aceito se dele constar, como anexo a



fotocópia da 2ª via do auto de multa.

**§ 1º** - Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1ª via do auto respectivo e do auto de infração que lhe deu origem.

**§ 2º** - Deferido o recurso, o processo será arquivado.

**§ 3º** - Em caso de decisão denegatória, o processo será encaminhado ao órgão arrecadador.

**Art. 278** – As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), no caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência de sua aplicação.

#### Capítulo IV

#### **Disposições Gerais**

**Art. 279** – As informações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

**§ 1º** - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

**§ 2º** - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 280** – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 281** – Os órgãos da secretaria municipal de saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

**Art. 282** – Os termos, autos e outros documentos e formulários impressos usados pela fiscalização obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela secretaria municipal de saúde.

**§ 1º** - Autos e termos, inerentes à fiscalização, serão assinados pelo fiscal ou pelo médico-veterinário, biólogo ou pelo engenheiro.

**Art. 283** – Os estabelecimentos que comercializem alimentos ficam obrigados a afixar nos cardápios e tabelas de preços o telefone do órgão competente de fiscalização sanitária, independente da presença dos cartazes determinados pela legislação vigente.

**Art. 284** – Aos estabelecimentos a que se refere o título VIII aplicam-se, cumulativamente, as disposições do título VII.

**Art. 285** – As normas técnicas especiais referidas no corpo deste regulamento são as adotadas pela legislação federal.

**Art. 286** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**

**Pr efeito.**

**LEI N.º 652 DE 23 DE JULHO DE 2009.**

**Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 581/2007 e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decide e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – O Artigo 1º da Lei nº. 581 de 18 de setembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º – As Construções irregulares existentes até a data da publicação desta Lei poderão ser aprovadas mediante o pagamento da importância correspondente a mais valia, desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 2010”.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito.**

## **LEI Nº 653 DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.**

### **Dispõe sobre a criação do Centro de Atividades Comunitária – CAC, do Município de Comendador Levy Gasparian.**

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito da Secretaria da Assistência Social e de Saúde, e incluído na estrutura básica do Município como órgão em regime especial de administração centralizada, o Centro de Atividades Comunitária – CAC.

**Art. 2º** - O Centro de Atividades Comunitária – CAC, tem por finalidade desenvolver cursos de Educação Geral e Profissionalizante em diversas áreas, competindo-lhe:

I - promover a realização de estudos e pesquisas que subsidiem a definição de cursos e ações que objetivem a integração do homem na sociedade;

II - realizar as atividades necessárias ao desenvolvimento dos cursos;

III - propor alternativas para o desenvolvimento de educação permanente;

IV - propiciar estágios nos aspectos técnico-profissionalizante;

V - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

**Art. 3º** - O Centro de Atividades Comunitária de Comendador Levy Gasparian terá um Diretor, sem ônus, que será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, .

**Art. 4º** - À Diretoria, que tem por finalidade a definição, coordenação, supervisão e controle das atividades técnicas e administrativas do Centro, compete:

I - representar o órgão;

II - promover o recrutamento, seleção, contratação e dispensa dos servidores e voluntários do órgão, bem como exercer o poder disciplinar;

III - encaminhar as propostas de orçamento-programa e orçamento analítico;

IV - assinar acordos, convênios e contratos em nome do órgão, juntamente com o Secretário da Assistência Social e de Saúde;

V - encaminhar anualmente à Secretaria da Assistência Social e de Saúde o relatório das atividades do órgão;

VI - executar outras atividades afins.

**Art. 5º** - O quadro de pessoal do Centro de Atividades Comunitária – CAC será composto por servidores postos à sua disposição, por empregados contratados e por voluntários.

**Art. 6º** - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

**LEI Nº 654 DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.**

**Autoriza o Prefeito Municipal a assinar o Protocolo de Intenções para a criação do Consórcio Intermunicipal de Administração de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica autorizado o Prefeito Municipal a assinar Protocolo de Intenções para a criação do Consórcio Intermunicipal de Administração de Resíduos Sólidos que será aprovado em assembléia extraordinária e publicado no Órgão Oficial do Município, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017.

**Art. 2º** – O Consórcio Intermunicipal de Administração de Resíduos Sólidos – SERRANA II, será constituído sob a forma de associação pública de direito público interno, natureza autárquica e integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 655 DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 276.500,00 (duzentos e setenta e seis mil e quinhentos reais)**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:

### I – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

<b>PROGRAMA</b>	Assistência Médica e Sanitária	-----
<b>AÇÃO</b>	Especificidades Regionais	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	319011 Vencimento e Vantagens fixas – Pessoal Civil	R\$ 13.500,00
	339030 Material de Consumo	R\$ 30.000,00
	339036 Outros Serv. de Terceiro – Pessoa Física	R\$ 45.000,00
	309039 Outros Serv. de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 40.000,00
	449051 Obras e Instalações	R\$ 40.000,00
	449052 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 55.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 223.500,00</b>

### I I – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

<b>PROGRAMA</b>	Assistência Médica Sanitária	
<b>AÇÃO</b>	Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 Material de Consumo	R\$ 15.000,00
	339036 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$ 25.000,00
	339039 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 8.000,00

	449052 Equipamento e Material Permanente	R\$ 5.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$53.000,00</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

**I – SECRETARIA DE OBRAS**

<b>PROGRAMA</b>	Mora Feliz	
<b>AÇÃO</b>	Construção de Casas Populares - Vinculado	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 Obras e Instalações	R\$ 276.500,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 276.500,00</b>

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 656, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Programa CAPS – Centro de Assistência Psicossocial no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, conforme Anexo I – parte integrante desta Lei -, os Empregos Públicos Temporários de Oficinista de Artes, Ajudante de Cozinha, Médico Psiquiatra, Médico Neurologista, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro do Programa CAPS – Centro de Assistência Psicossocial, os quais serão regidos pela Lei nº 070 de 28 de outubro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.

§ 1º – Os Empregos Públicos Temporários criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro especial de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários referidos no caput e no Anexo I integrante desta Lei, poderá se dar diretamente pela administração, mediante Processo Seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, ou de forma terceirizada nos casos permitidos em Lei.

§ 3º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público Municipal, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 125 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta dias); e

IV - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações

V - por conveniência e oportunidade da Administração Pública, justificado o interesse público maior, salvo nos casos expressamente vedados por Lei.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes previstos na Lei Municipal 070 de 28 de outubro de 1994.

§ 5º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários criados nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor.

Art. 2º – O município de Comendador Levy Gasparian encaminhará todos os atos de admissão dos Empregos Públicos temporários criados nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o



Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas no Estatuto de Servidores Públicos do Município – Lei nº 070/1994 -, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

Art. 3º – É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 4º – Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos no Anexo I desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os vencimentos pagos aos servidores do Programa – Centro de Assistência Psicossocial não incidirão no índice percentual de despesa de pessoal.

Art. 6º – As atribuições dos cargos serão obrigatoriamente definidas no edital do respectivo certame.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

ANEXO I –  
CAPS

<b>Função</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Valor</b>
Oficinista de artes	03	40 hs	R\$ 800,00
Ajudante de Cozinha	02	40 hs	R\$ 600,00
Médico Psiquiatra	02	20 hs	R\$ 2000,00
Médico Neurologista	01	20 hs	R\$ 2000,00
Auxiliar de Enfermagem	01	40 hs	R\$ 600,00
Enfermeiro	01	40 hs	R\$ 1600,00

## **LEI Nº 657, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para PSF no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, conforme Anexo I – parte integrante desta Lei -, os Empregos Públicos Temporários de Médico do PSF, Enfermeiro do PSF, Auxiliar de Enfermagem do PSF, Cirurgião Dentista do PSF, Atendente de Consultório Dentário do PSF e Agente Comunitário de Saúde do PSF, os quais serão regidos pela Lei nº 070 de 28 de outubro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.

§ 1º – Os Empregos Públicos Temporários criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro especial de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários referidos no caput e no Anexo I integrante desta Lei, poderá se dar diretamente pela administração, mediante Processo Seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, ou de forma terceirizada nos casos permitidos em Lei.

§ 3º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público Municipal, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 125 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta dias); e

IV - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações

V - por conveniência e oportunidade da Administração Pública, justificado o interesse público maior, salvo nos casos expressamente vedados por Lei.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes previstos na Lei Municipal 070 de 28 de outubro de 1994.

§ 5º – Os Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo Município e que já passaram por processo seletivo na forma da Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, ficam dispensados de se submeterem ao Processo Seletivo Público Municipal previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 6º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários criados nesta Lei não gerará estabilidade

para seu detentor.

Art. 2º – O município de Comendador Levy Gasparian encaminhará todos os atos de admissão dos Empregos Públicos temporários criados nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas no Estatuto de Servidores Públicos do Município – Lei nº 070/1994 -, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

Art. 3º – É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 4º – Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos no Anexo I desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 5º – Os ocupantes dos Empregos Públicos Temporários criados por esta Lei não terão direito ao reajuste anual concedido aos servidores municipais da administração direta, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Os vencimentos pagos aos servidores do PSF não incidirão no índice percentual de despesa de pessoal.

Art. 6º – As atribuições dos cargos serão obrigatoriamente definidas no edital do respectivo certame.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

ANEXO I –  
Programa Saúde da Família - PSF

<b>Função</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Valor</b>
Médico	04	40 hs	R\$ 4000,00

Médico Cardiologista	01	20 hs	R\$ 2000,00
Médico Ortopedista	01	20 hs	R\$ 2000,00
Enfermeiro	05	40 hs	R\$ 1600,00
Auxiliar Enfermagem	04	40 hs	R\$ 600,00
Cirurgião Dentista	03	40 hs	R\$ 1600,00
Auxiliar Consultório Dentário	05	40 hs	R\$ 600,00
Técnico de Higiene Dental	01	40 hs	R\$ 650,00
Assistente Administrativo	03	40 hs	R\$ 800,00
Agente Comunitário de Saúde	20	40 hs	R\$ 581,00

## LEI Nº 658, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Projeto Praticar Saúde no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, conforme Anexo I – parte integrante desta Lei -, os Empregos Públicos Temporários de Fisioterapeuta, Educador Físico – Professor de Dança e Monitor de Atividades Físicas do Projeto Praticar, os quais serão regidos pela Lei nº 070 de 28 de outubro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.

§ 1º – Os Empregos Públicos Temporários criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro especial de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários referidos no caput e no Anexo I integrante desta Lei, poderá se dar diretamente pela administração, mediante Processo Seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, ou de forma terceirizada nos casos permitidos em Lei.

§ 3º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público Municipal, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 125 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta dias); e

IV - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações

V - por conveniência e oportunidade da Administração Pública, justificado o interesse público maior, salvo nos casos expressamente vedados por Lei.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes previstos na Lei Municipal 070 de 28 de outubro de 1994.

§ 5º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários criados nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor.

Art. 2º – O município de Comendador Levy Gasparian encaminhará todos os atos de admissão dos Empregos Públicos temporários criados nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas no Estatuto de Servidores Públicos do Município – Lei nº 070/1994 -, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

Art. 3º – É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 4º – Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos no Anexo I desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os vencimentos pagos aos servidores do Projeto Praticar Saúde não incidirão no índice percentual de despesa de pessoal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

ANEXO I –  
Projeto Praticar Saúde

<b>Função</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Valor</b>
Fisioterapeuta	01	40 hs	R\$ 1600,00
Educador Físico – Professor de Dança	01	20 hs	R\$ 800,00
Monitor Ativ. Física	01	40 hs	R\$ 800,00

## LEI Nº 659, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Programa Vigilância em Saúde no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, conforme Anexo I – parte integrante desta lei -, os Empregos Públicos Temporários de Agente Endêmico, Assistente Administrativo, Monitor e Enfermeiro do Programa Vigilância em Saúde, os quais serão regidos pela Lei nº 070 de 28 de outubro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.

§ 1º – Os Empregos Públicos Temporários criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro especial de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários referidos no caput e no Anexo I integrante desta Lei, poderá se dar diretamente pela administração, mediante Processo Seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, ou de forma terceirizada nos casos permitidos em Lei.

§ 3º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público Municipal, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 125 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta dias); e

IV - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações

V - por conveniência e oportunidade da Administração Pública, justificado o interesse público maior, salvo nos casos expressamente vedados por Lei.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes previstos na Lei Municipal 070 de 28 de outubro de 1994.

§ 5º – Os Agentes Endêmicos contratados pelo Município e que já passaram por processo seletivo na forma da Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, ficam dispensados de se submeterem ao Processo Seletivo Público Municipal previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 6º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários criados nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor.

Art. 2º – O município de Comendador Levy Gasparian encaminhará todos os atos de admissão dos Empregos Públicos temporários criados nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas no Estatuto de Servidores Públicos do Município – Lei nº 070/1994 -, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

Art. 3º – É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 4º – Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos no Anexo I desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os vencimentos pagos aos servidores do Programa Vigilância em Saúde não incidirão no índice percentual de despesa de pessoal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

#### ANEXO I – VIGILÂNCIA EM SAÚDE

<b>Função</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Valor</b>
Agente Endêmico (NF)	08	40 hs	R\$ 600,00
Assistente Administrativo (NM)	01	40 hs	R\$ 800,00
Monitor (NF)	01	40 hs	R\$ 800,00
Enfermeiro (NS)	01	40 hs	R\$ 1600,00



## LEI Nº 660, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos Temporários para o Projeto Especificidades Regionais no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, conforme Anexo I – parte integrante desta lei -, os Empregos Públicos Temporários de Assistente Social, Psicólogo, Oficinista de Artes, Assistente Administrativo, Monitor de Artes, Enfermeiro e Médico Psiquiatra do Projeto Especificidades Regionais, os quais serão regidos pela Lei nº 070 de 28 de outubro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.

§ 1º – Os Empregos Públicos Temporários criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro especial de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários referidos no caput e no Anexo I integrante desta Lei, poderá se dar diretamente pela administração, mediante Processo Seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, ou de forma terceirizada nos casos permitidos em Lei.

§ 3º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários, após aprovação prévia em Processo Seletivo Públicos Municipal, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 125 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta dias); e

IV - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações

V - por conveniência e oportunidade da Administração Pública, justificado o interesse público maior, salvo nos casos expressamente vedados por Lei.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes previstos na Lei Municipal 070 de 28 de outubro de 1994.

§ 5º – A contratação dos Empregos Públicos Temporários criados nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor.

Art. 2º – O município de Comendador Levy Gasparian encaminhará todos os atos de admissão dos Empregos Públicos temporários criados nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de

registro.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas no Estatuto de Servidores Públicos do Município – Lei nº 070/1994 -, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

Art. 3º – É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 4º – Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos no Anexo I desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 5º – Os ocupantes dos Empregos Públicos Temporários criados por esta Lei não terão direito ao reajuste anual concedido aos servidores municipais da administração direta e indireta do Município, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Os vencimentos pagos aos servidores do Projeto de Especificidades Regionais não incidirão no índice percentual de despesa de pessoal.

Art. 6º – As atribuições dos cargos criados por esta Lei deverão constar obrigatoriamente do edital do respectivo certame.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

ANEXO I

PROJETO ESPECIFICIDADES REGIONAIS

<b>Função</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Carga horário</b>	<b>Valor</b>
Assistente	01	20 hs	R\$ 1200,00
Psicóloga	01	20 hs	R\$ 1200,00
Oficinista de Artes	01	40 hs	R\$ 800,00

Assistente Administrativo	01	40 hs	R\$ 800,00
Monitor de Artes	01	40 hs	R\$ 800,00
Enfermeiro	01	40 hs	R\$ 1600,00
Médico Psiquiatra	01	20 hs	R\$ 2000,00

## **LEI Nº 661, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.**

Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o serviço de água e esgoto do Município de Comendador Levy Gasparian.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de gestão integrada, administração e exploração do sistema municipal de saneamento básico de água e de esgoto municipais.

Parágrafo Único – O prazo de Concessão será de 20 anos, podendo ser prorrogado mediante autorização legislativa.

Art. 2º – A CONCESSIONÁRIA será obrigada a instituir tarifa social, tarifa esta cobrada aos clientes cujo consumo seja até 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) mensais.

Art. 3º – Todos os bens e instalações vinculadas aos serviços de água do Município, atualmente afetados pela prestação de serviços, são igualmente concedidos á CONCESSIONÁRIA, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Município.

§ 1º – Findo o prazo de concessão, os bens concedidos ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, na forma estipulada no caput, reverterão ao Município.

§ 2º – Findo o prazo da concessão, os bens decorrentes de investimentos da CONCESSIONÁRIA, reverterão ao Município.

§ 3º – Os bens municipais desnecessários à prestação dos serviços ficarão desafetos, podendo a Administração Municipal lhes dar o destino que melhor aprover.

§ 4º – A CONCESSIONÁRIA deverá assumir a exploração dos serviços de água da Sede do Município de imediato, após a assinatura do competente contrato de concessão.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

**LEI Nº 662, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009.**

Autoriza a abrir créditos adicionais suplementares e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2009, até o limite de 15% (quinze por cento) do total fixado para a despesa, além do determinado pelo Art. 4º da Lei 619 de 03.12.2008, afim de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 663, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.**

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre Imóveis de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, em favor da FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA – FAETEC, com sede na Rua Clarimundo de Melo, 847, Quintinho Bocaiúva, Rio de Janeiro, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º – O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área com 264,08 m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e quatro metros e oito decímetros quadrados), situada no segundo pavimento do prédio da Escola Municipal São João Batista, conforme planta em anexo.

§ 2º – O imóvel descrito no parágrafo anterior, destina-se exclusivamente a instalação da FAETEC, tendo por finalidade o funcionamento do Centro de Educação Tecnológica e Profissionalizante (CETEP), que oferece gratuitamente cursos, oficinas e atividades de educação profissional de formação inicial e continuada; não podendo mudar a sua destinação salvo nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 2º – A presente concessão terá vigência vinculada ao efetivo funcionamento do Centro de Educação Tecnológica e Profissionalizante (CETEP) – FAETEC.

Parágrafo Único – A outorga a que se refere este artigo, será efetivada mediante assinatura de contrato específico que estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 5º – É vedado à Concessionária transferir o imóvel concedido no todo ou em parte, a qualquer título.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

# LEI Nº 664 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

Regulamenta no Município de Comendador Levy Gasparian o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN”.

Parágrafo único – Aplica-se ao Microempreendedor Individual – MEI doravante denominado simplesmente MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

Art. 2º – Esta lei estabelece normas relativas:

- I - Aos incentivos fiscais;
- II - À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III - Ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV - Ao incentivo à geração de empregos;
- V - Ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII - Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII - Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX - Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DO ALVARÁ

Art. 3º – Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I - material inflamável e tóxico;
- II - aglomeração de pessoas;
- III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV - material explosivo;
- V - outras atividades assim definidas em Lei Municipal e Federal.

§ 2º – Após a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, deverá a fiscalização municipal em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, vistoriar e orientar a empresa, devendo uma cópia do Laudo de Vistoria ser arquivados junto ao processo de Alvará.

§ 3º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 4º – Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para ME e para EPP:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, cabendo neste caso o prévio exame da administração pela viabilidade ou não; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas e não seja potencialmente poluidora do meio ambiente, devendo ser observado o código de postura do Município.

§ 5º – O Caput deste artigo não impede a administração pública a fornecer diretamente o Alvará de Funcionamento Definitivo, quando em virtude da atividade da ME e EPP, não comporta maiores exigências legais possam protelar a entrega do mesmo.

Art. 4º – O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo único: Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º – O “Alvará de Funcionamento Provisório”, caracterizado pela concessão de alvará de funcionamento para atividades econômicas em início no território do município.

Parágrafo Único: O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 6º – Da solicitação do “Alvará de Funcionamento Provisório” da ME e EPP deverá obrigatoriamente conter as seguintes informações:

I - Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);

II - Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente.



Art. 7º – Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros, os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 8º – A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 9º – O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 10 – Ao requerer o “Alvará de Funcionamento Provisório”, o contribuinte poderá solicitar o pedido de Autorização de Impressão de Notas Fiscais, a qual será concedida juntamente com a inscrição municipal.

Art. 11 – O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com “Alvará de Funcionamento Provisório”, no resguardo do interesse público, justificando os motivos das objeções, podendo para tanto criar um conselho para recursos.

Art. 12 – O Alvará Provisório terá validade por 06 (seis) meses, cabendo ao interessado requerer junto a administração o Alvará de Funcionamento Definitivo durante este período, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período ser requerido antes da expiração pelo interessado, a critério da administração pública municipal.

Parágrafo Único – Na hipótese de não cumprimento pelo interessado da determinação no prazo contida no caput deste artigo, fica automaticamente cancelado o Alvará Provisório, não mais fazendo jus o empresário aos benefícios do art. 3º e 14 deste Lei.

Art. 13 – Fica facultado à administração pública municipal, dependendo da atividade exercida pela ME e EPP proceder prévia vistorias, para concessão do Alvará de Funcionamento Definitivo, o qual só será fornecido, após o cumprimento das exigências determinadas pela Administração Pública.

Art. 14 – Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará provisório e definitivo, à licença, ao cadastro da MEI, ME e EPP.

## SEÇÃO II

### DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 15 – Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 16 – A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 116/03 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 116/03;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita a tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 116/03;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 1º – Na hipótese de que tratam os incisos I e II, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 2º – Especificamente no que tange ao Microempreendedor individual – MEI, este recolherá mensalmente o ISS com base no art. 18-A, § 3º, V, “c” da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 17 – A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação de entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como água, o de energia elétrica.

Parágrafo único – Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput deste artigo, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 18 – As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

Art. 19 – As MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na comunicação no setor competente (cadastro).

Parágrafo único: A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputado-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 20 – Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação ao MEI, MEs e às EPPs do município, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único – Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 21 – Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, igualmente excetuando as atividades alencadas nos I a V do § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º – Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º – A orientação a que se refere este artigo dar-se-à por meio de termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º – Somente na reincidência de faltas constantes do termo de Ajustamento de Conduta que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela ME e EPP, é que se configurará superada a fase de primeira visita.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

#### CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 22. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade do mercado.

II - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus

objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

III - Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de pesquisas básicas ou aplicadas de caráter científico ou tecnológico.

IV - Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de agir sua política de inovação.

V - Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

VI – Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

VII – Parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.

VIII – Condomínios empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

## CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS SEÇÃO I ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 23 – Nas contratações públicas de bens e serviços do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e as EPPs, objetivando:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 24 – Para a ampliação da participação das MEs e EPPs nas licitações, a administração pública municipal poderá:

I - Instituir cadastro próprio para as MEs e as EPPs sediadas no Município, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de, também, estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.

II - Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação.

III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda (setor de Cadastro), as MEs e as EPPs, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico/administrativas.

Art. 25 – As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município ou na região.

Art. 26 – Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará a ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME e EPP, para fins de qualificação.

Art. 27 – Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 28 – Para o disposto no artigo anterior, as MEs e as EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º – A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 29 – A administração pública municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º – A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).

§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º – Não é aplicável o caput deste artigo quando:

I - O licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitante for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitando o disposto no art. 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30 – Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-à o seguinte:

O edital de licitação estabelecerá que as ME s e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores:

A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 31 – Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a administração pública municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez por cento) para a contratação de ME e EPP.

§ 1º – Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º – O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusivamente de participação na disputa de que trata o caput.

§ 3º – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 32 – Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME s e EPPs.

§ 1º – Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME s e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 33 – Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo empate, proceder-se-à da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor.

II - Na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do §§ 1º e 2º do art. 32, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME s e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1] e 2º do art. 32, será realizado sorteio entre elas para que se identifiquem aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III deste caput.

Art. 34 – A administração pública municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 35 – Não se aplica o disposto nos art. 27 e 34 quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME s e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório.

II - Não houver, um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequenos portes sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as ME s e EPPs não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e 25 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36 – O valor licitado por meio do disposto nos arts. 25 e 34 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 37 – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do MEI se dará pelo art. 18-A § 1º e 18-C da respectiva Lei Complementar.

## SEÇÃO II ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 38 – A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPITULO VII

## DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 39 – A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das ME s e das EPPs, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isoladas ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do poder executivo.

Art. 40 – A administração pública municipal, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 41 – A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

Art. 42 – A administração pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do município.

§ 1º – Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias à ME e EPP localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º – Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º – A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 43 – Fica a administração pública municipal autorizada a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando a instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1996, e do decreto Federal nº 3.475 de 19 de maio de 2000), para criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos no setor rural no âmbito de programas de redenção fundiária.

## CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 44 – A administração pública municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 45 – Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o poder judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME s e EPPs localizadas em seu território.



§ 1º – O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 2º – Com base no caput deste artigo, a administração pública municipal também deverá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

## CAPÍTULO IX DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 46 – Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às ME s e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único – A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Levy Gasparian, 13 de novembro de 2009.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 665 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

### Altera o art. 245 da Lei nº 043/93 e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Art. 245 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 245 – A taxa tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente e calculada de acordo com a tabela abaixo:

<b>EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</b>		
1	<b>Taxa de Expediente – pela indenização de formulários</b>	
1 1	a) Guia de Receita, original por guia	2,60
1 2	b) Cartão de inscrição, original	2,60
1 3	c) Diploma de Alvará, original	7,80
1 4	d) Segunda via dos documentos mencionados nas alíneas a, b e c	7,80
1 5	e) Segunda via do documento de baixa	2,60
1 6	f) Transferência de imóveis	7,80
1 7	g) Transferência de razão social	31,00
1 8	h) Transferência de ponto de táxi	31,00
1 9	i) Transferência de contrato de qualquer natureza	7,80
1 10	j) Pedido de baixa	7,80
1 11	k) Pedido de viabilidade de projetos de obra	
1 11 1	- até 70m <sup>2</sup> de área edificada	15,00
1 11 2	- acima de 70 m <sup>2</sup> de área a ser edificada	25,9
1 12	l) Fornecimento de certidões ou atestados relativos à situação fiscal por inscrição	25,9
1 13	m) Fornecimento de certidões ou atestados de qualquer outra espécie a pedido da parte interessada, por página, desde que não seja defesa de direitos e	15,5

	esclarecimentos de situações de interesse pessoal	
1 14	n) Pedidos de concessões endereçadas ao prefeito: - de favores, em virtude de lei Municipal, sobre o valor da concessão, além dos itens 1 12 e 1 13	21,00
2	<b>Taxa de serviços diversos</b>	
2 1	De numeração de prédio, por número	2,6
2 2	De apreensão e depósito de bens e mercadorias: a) Apreensão ou arrematação de bens abandonados na via pública ou colocado fora do local permitido, por lote com até 50 peças	77,5
2 3	Armazaneamento, por dia ou fração, no depósito municipal: a) de veículo, por unidade; b) de animal, por cabeça; c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por kg.	5,17 5,17 0,26
2 4	Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
2 5	Alinhamento e nivelamento, por metro lineas	5,17
3	<b>De Cemitério:</b>	
3 1	Inumação em sepultura rasa: a) de adulto por 5 (cinco) anos; b) de infante por 3 (três) anos.	21,00 15,50
3 2	Inumação em carneiro: a) de adulto por 5 (cinco) anos: b) de infante por 3 (três) anos.	15,50 10,40
3 3	Prorrogação de prazo de sepultura rasa: a) de adulto por 3 (três) anos: b) de infante por 2 (dois) anos.	25,90 15,50
3 4	Sepultura perpétua (aquisição)	100,00
3 5	Exumação	20,00
3 6	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação	5,00
4	De remoção de entulho por metro quadrado ou fração	10,00

## LEI Nº 666 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

Reajusta o imposto predial territorial urbano, fixa a taxa mínima e reajusta as demais tarifas pelo serviço de água e esgoto do Município de Comendador Levy Gasparian.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A taxa mínima pelos serviços de água e esgoto prestados ou colocados a disposição pelo Município de Comendador Levy Gasparian, assim como as demais tarifas utilizadas para base de cálculo da pena de água e hidrômetro, ficam reajustadas de acordo com a planilha constante no anexo I.

Art. 2º – O valor do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), em todas as localidades e bairros do Município de Comendador Levy Gasparian, passará, a partir do ano de 2010, a ser calculado conforme planta de valores constante no anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Mannarino  
Prefeito

### ANEXO I – ÁGUA E ESGOTO

TABELA	TIPO	DESCRIÇÃO	VR. ÁGUA	VR. ESGOTO	VR. POR PENA
001	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 1; DISTRITO ATÉ 30M <sup>2</sup>	4,20	3,78	7,98
002	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 1; DISTRITO ATÉ 50M <sup>2</sup>	5,04	4,54	9,58
003	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 1; DISTRITO ATÉ 100M <sup>2</sup>	9,11	8,20	17,31
004	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 1; DISTRITO ATÉ 200M <sup>2</sup>	12,00	10,80	22,80
005	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 1; DISTRITO ACIMA 200M <sup>2</sup>	14,00	12,60	26,60
006	PENA D'AGUA	ÁGUA 1; DISTRITO ATÉ 30M <sup>2</sup>	7,98		7,98
007	PENA D'AGUA	ÁGUA 1; DISTRITO ATÉ 50M <sup>2</sup>	7,98		7,98
008	PENA D'AGUA	ÁGUA 1; DISTRITO ATÉ 100M <sup>2</sup>	9,11		9,11
009	PENA D'AGUA	ÁGUA 1; DISTRITO ATÉ 200M <sup>2</sup>	12,00		12,00
010	PENA D'AGUA	ÁGUA 1; DISTRITO ACIMA 200M <sup>2</sup>	14,00		14,00
011	PENA D'AGUA	ESGOTO 1; DISTRITO ATÉ 30M <sup>2</sup>	7,98		7,98
012	PENA D'AGUA	ESGOTO 1; DISTRITO ATÉ 50M <sup>2</sup>	7,98		7,98
013	PENA D'AGUA	ESGOTO 1; DISTRITO ATÉ 100M <sup>2</sup>	8,20		8,20
014	PENA D'AGUA	ESGOTO 1; DISTRITO ATÉ 200M <sup>2</sup>		10,80	10,80
015	PENA D'AGUA	ESGOTO 1; DISTRITO ACIMA 200M <sup>2</sup>		12,60	12,60
016	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 2; DISTRITO ATÉ 30M <sup>2</sup>	4,20	3,78	7,98
017	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 2; DISTRITO ATÉ 50M <sup>2</sup>	5,04	4,54	9,58
018	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 2; DISTRITO ATÉ 100M <sup>2</sup>	9,11	8,20	17,31
019	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 2; DISTRITO ATÉ 200M <sup>2</sup>	12,00	10,80	22,80
020	PENA D'AGUA	ÁGUA E ESGOTO 2; DISTRITO ACIMA 200M <sup>2</sup>	14,00	12,60	26,60
021	PENA D'AGUA	ÁGUA 2; DISTRITO ATÉ 30M <sup>2</sup>	7,98		7,98
022	PENA D'AGUA	ÁGUA 2; DISTRITO ATÉ 50M <sup>2</sup>	7,98		7,98
023	PENA D'AGUA	ÁGUA 2; DISTRITO ATÉ 100M <sup>2</sup>	9,11		9,11
024	PENA D'AGUA	ÁGUA 2; DISTRITO ATÉ 200M <sup>2</sup>	12,00		12,00

025	PENA D'AGUA	ÁGUA 2; DISTRITO ACIMA 200M <sup>2</sup>	14,00		14,00
026	PENA D'AGUA	ESGOTO 2; DISTRITO ATÉ 30M <sup>2</sup>		7,98	7,98
027	PENA D'AGUA	ESGOTO 2; DISTRITO ATÉ 50M <sup>2</sup>		7,98	7,98
028	PENA D'AGUA	ESGOTO 2; DISTRITO ATÉ 100M <sup>2</sup>		8,20	8,20
029	PENA D'AGUA	ESGOTO 2; DISTRITO ATÉ 200M <sup>2</sup>		10,80	10,80
030	PENA D'AGUA	ESGOTO 2; DISTRITO ACIMA 200M <sup>2</sup>		12,60	12,60
050	HIDRÔMETRO	INDUSTRIAL/COMERCIAL ÁGUA E ESGOTO			0,00
051	HIDRÔMETRO	020 M3	0,74	0,67	1,41
052	HIDRÔMETRO	040 M3	0,83	0,75	1,58
053	HIDRÔMETRO	060 M3	0,93	0,84	1,77
054	HIDRÔMETRO	100 M3	1,08	0,97	2,05
055	HIDRÔMETRO	150 M3	1,22	1,10	2,32
056	HIDRÔMETRO	200 M3	1,31	1,18	2,49
057	HIDRÔMETRO	200 M3 ACIMA	1,45	1,31	2,76
060	HIDRÔMETRO	RESIDENCIAL ÁGUA E ESGOTO			0,00
061	HIDRÔMETRO	015 M3	0,54	0,49	1,03
062	HIDRÔMETRO	020 M3	0,57	0,51	1,08
063	HIDRÔMETRO	025 M3	0,60	0,54	1,14
064	HIDRÔMETRO	037 M3	0,69	0,62	1,31
065	HIDRÔMETRO	050 M3	0,75	0,68	1,43
066	HIDRÔMETRO	100 M3	0,91	0,82	1,73
067	HIDRÔMETRO	150 M3	0,99	0,89	1,88
068	HIDRÔMETRO	200 M3	1,06	0,95	2,01
069	HIDRÔMETRO	200 M3 ACIMA	1,12	1,01	2,13
070	HIDRÔMETRO	INDUSTRIAL/COMERCIAL ÁGUA			0,00
071	HIDRÔMETRO	020 M3	0,74		0,74
072	HIDRÔMETRO	040 M3	0,83		0,83
073	HIDRÔMETRO	060 M3	0,93		0,93
074	HIDRÔMETRO	100 M3	1,08		1,08
075	HIDRÔMETRO	150 M3	1,22		1,22
076	HIDRÔMETRO	200 M3	1,31		1,31
077	HIDRÔMETRO	200 M3 ACIMA	1,45		1,45
080	HIDRÔMETRO	RESIDENCIAL ÁGUA			
081	HIDRÔMETRO	015 M3	0,54		0,54
082	HIDRÔMETRO	020 M3	0,57		0,57
083	HIDRÔMETRO	025 M3	0,60		0,60
084	HIDRÔMETRO	037 M3	0,69		0,69
085	HIDRÔMETRO	050 M3	0,75		0,75
086	HIDRÔMETRO	100 M3	0,91		0,91
087	HIDRÔMETRO	150 M3	0,99		0,99
088	HIDRÔMETRO	200 M3	1,06		1,06
089	HIDRÔMETRO	200 M3 ACIMA	1,12		1,12

## ANEXO II – IPTU

Imposto Predial e Territorial Urbano, art. 22, Código tributário municipal de 27 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 225 de 29 de dezembro de 1997.

### Valor venal – V.V.

É igual a soma do valor venal do terreno (V.V.T.) e do valor da edificação (V.V.E).

### Valor Venal do Terreno – V.V.T.

É igual ao produto do valor do metro linear de testada fictícia do terreno e dos fatores de correção estabelecidos.

### PEDALOGIA??????

FIRME	R\$ 1,62
INUNDAVEL	R\$ 1,47
ALAGADO	R\$ 1,15

### TOPOGRAFIA

PLANO	R\$ 1,62
ACLIVE	R\$ 1,47
DECLIVE	R\$ 1,15
IRREGULAR	R\$ 1,30

### SITUAÇÃO

MEIO DE QUADRA	R\$ 1,62
ESQUINA + L FRENTE	R\$ 1,79
ENCRAVADO	R\$ 1,30

Caso ocorra simultaneidade de fatores de correção, a redução máxima permitida será de 0,90%.

### Valor Venal da edificação – V.V.E.

É igual ao produto do valor do metro quadrado da classificação (luxo, bom, comum e popular), pela área edificada e pelos fatores de correção estabelecidos.

ALINHADA – AL	
RECUADA	R\$ 1,75
ALINHADA	<b>R\$ 1,48</b>

POSICIONAMENTO – PO	
ISOLADA	R\$ 1,75
CONJUGADA	<b>R\$ 1,48</b>
GEMINADA	<b>R\$ 1,29</b>

SITUAÇÃO – ST	
FRENTE	R\$ 1,75
FUNDOS	<b>R\$ 1,29</b>

O valor do metro quadrado da área construída de acordo com a classificação a seguir será este exercício:

CLASSIFICAÇÃO	
LUXO	R\$ 240,00
BOM	<b>R\$ 170,00</b>
COMUM	<b>R\$ 104,00</b>
POPULAR	<b>R\$ 30,00</b>

O valor do metro linear de testada fictícia, de acordo com a planta de valores, será para este exercício conforme a seguir:

DISTRITOS	
1º DISTRITO	R\$ 270,00
2º DISTRITO	<b>R\$ 140,00</b>

O valor mínimo do IPTU para o presente exercício será de R\$ 70,00 (setenta reais).

Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento em cota única sobre o imposto devido. (Não há incidência de desconto sobre taxas).

## **TAXAS CONSTANTES DO CARNÊ DE IPTU**

### **1- TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA**

- Imóveis até 20 metros de testada real – **R\$ 0,21/** metro de testada.
- Imóveis acima de 20 metros de testada real – **R\$ 0,36 /** metro de testada.

### **2- TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

- Taxa de expediente – **R\$ 5,00.**
- Para um mesmo terreno que exista mais de um BCI, a testada fictícia deverá ser considerada com a fração ideal em função da área construída de cada edificação.

### **Alíquotas para o cálculo do IPTU, para o presente exercício:**

ALÍQUOTA	PERCENTUAL
IMPOSTO PREDIAL	0,70 %
IMPOSTO TERRITORIAL	<b>1,50 %</b>

**O Imposto Predial e Territorial Urbano é pago de uma só vez, em 4 (quatro) cotas ou em números e prazos regidos em regulamentos.**

## **LEI Nº 667 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Modifica e altera a redação do artigo 13 da Lei nº 641 de 18 de maio de 2009, a qual dispõe sobre a regulamentação de concessão de direito real de uso sobre imóveis de propriedade do Município para fins de instalação de indústrias e dá outras providências.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** – Fica o artigo 13 da Lei nº 641 de 18 de maio de 2009, alterado e modificado para ter a seguinte redação:

*"Art. 13 – Após a concessão e estando uma ou mais empresas concessionárias em pleno funcionamento comprovadamente podem isoladamente ou em conjunto oferecer em permuta uma área ou diversas áreas, ainda que em locais diversos uma da outra e que tenha registro imobiliário no cartório competente na jurisdição deste Município e seja da conveniência e do interesse público municipal, com a obrigação de prévia avaliação pelo Poder Executivo e guarde entre si igual ou superior valor à área ou as áreas envolvidas da concessão e permuta".*

**Art. 2º** – São acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao referido Artigo 13, com a seguinte redação:

*"§ 4º – Havendo o interesse público Municipal, em vez de permutar por outra área ou áreas após regular processo administrativo, poderá ocorrer a autorização de construção de um próprio municipal de igual valor ou superior a avaliação da área ou áreas envolvidas na permuta.*

*§ 5º – Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo quarto, fica obrigado o Poder Executivo a viabilizar um projeto que guarde o interesse público para construção em área ou áreas de propriedade do Município".*

**Art. 3º** - A presente lei que altera e modifica o referido artigo 13 e acrescenta os parágrafos 4º e 5º, entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**



**LEI Nº 668 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais).**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:

**I – SECRETARIA - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

<b>PROGRAMA</b> A	Atendimento Integral Família a	-----
<b>AÇÃO</b>	Fornada de Talento	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 11.200,00
	339036 – Outros Serviços Pessoa Física	R\$ 1.600,00
	449052 – Equipamento e Material Permanente	R\$ 18.200,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.000,00</b>
--------------	----------------------

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

**I – SECRETARIA DE OBRAS**

<b>PROGRAMA</b> A	Revitalização e Manutenção Ensino	_____
----------------------	-----------------------------------	-------

	Fundamental	
<b>AÇÃO</b>	Construção de Unidade Escolar	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras e Instalações	R\$ 31.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.000,00</b>
--------------	----------------------

**Art. 3º** – Considerando a criação dos créditos adicionais especiais acima fica alterado o PPA (Plano Plurianual) para o exercício vigente nos seus anexos I e III.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**  
**Prefeito**

**LEI Nº 669 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:

**I – SECRETARIA DE OBRAS**

<b>PROGRAMA</b>	Morar Feliz	-----
<b>AÇÃO</b>	Construção de pista de skate.	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras e instalações	R\$ 10.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
--------------	----------------------

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

**I – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

<b>PROGRAMA</b>	Utilidade Pública	
<b>AÇÃO</b>	Funcionamento do Serviço de Limpeza Pública	

<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339039 – Outros Serviços Pessoa Jurídica	R\$ 10.000,00
----------------------------	--	---------------

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
--------------	----------------------

**Art. 3º** – Considerando a criação dos créditos adicionais especiais acima fica alterado o PPA (Plano Plurianual) para o exercício vigente nos seus anexos I e III.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 670 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**INSTITUI O DIA E SEMANA MUNICIPAL DA BÍBLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia Municipal da Bíblia”, que será comemorado no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** A semana em que se comemorar o Dia da Bíblia será considerada a “Semana Municipal da Bíblia.”

**Art. 3º** O poder público local, em parceria com as igrejas e com diversas entidades, religiosas ou não, dará divulgação ao Dia e à Semana Municipal da Bíblia e poderá promover atividades para celebrar tal data, como palestras, debates, seminários e outros eventos de caráter religioso ou não.

**Art. 4º** A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 671 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 2010, e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício Fiscal de 2010 observará as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, em cumprimento às disposições da constituição Federal de 1988, Art. 165 Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, da Lei Orgânica Municipal Art. 112 Parágrafo 2º, da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964 no que a ela for pertinente e da L.C. 101 de 04 de maio de 2000 Art. 4º Inciso I – alíneas a – b – e – f e será compatível com o P.P. A. para o período.

**Art. 2º** - A proposta orçamentária do Município de Comendador Levy Gasparian para o Exercício Fiscal de 2010 contemplará os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos Municipais, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações que vierem a ser criadas, compreendendo as receitas de todas as fontes e as despesas de acordo com a codificação funcional programática.

**Art. 3º** - As Receitas se constituirão da seguinte forma:

- I – Receitas Tributárias próprias;
- II – Receitas Patrimoniais próprias;
- III – Receitas compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado de acordo com a Constituição Federal/88, artigos 158 e 159;
- IV – Lei Complementar 87/96;
- V – Receitas de convênios com a União, Estados, Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas do Poder Público;
- VI – Receitas próprias diversas, de acordo com autorização e Leis Específica Municipais;
- VII – Receitas Agrícolas, Industriais e de Serviços;
- VIII – Alienação de Bens;
- IX – Receitas de Fundos de Natureza contábil;
- X – Empréstimo e financiamentos de prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a investimentos e inversões financeiras;
- XI – Alienações de Bens Inservíveis.

**Art. 4º** – As previsões das Receitas para o Exercício Fiscal de 2010 será com base em cálculo efetuado pela média aritmética dos últimos sete meses do exercício de 2009 com complementações, quando pertinentes, observando-se os indicadores a seguir:

- I – Dados de órgãos especializados públicos e privados
- II – Atualização e expansão do cadastro imobiliário
- III – Expansão das atividades econômicas do Município

- IV – Crescimento do PIB Nacional e Estadual
- V – Previsão inflacionária para o Exercício de 2010
- VI – Alterações na Legislação Tributária Municipal
- VII – Intensificação das ações de fiscalização

**Art. 5º** – Fica determinado à obrigatoriedade do Município prever, lançar e arrecadar todos os Tributos de sua competência.

**Parágrafo único** - O cálculo para lançamento, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, quando ocorrer, será levado ao conhecimento dos contribuintes através dos órgãos oficiais de comunicação do Município.

**Art. 6º** – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidos, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

**Art. 7º** – Os Tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita.

**Art. 8º** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

**Art. 9º** – As despesas fixadas na proposta orçamentária para o Exercício Fiscal de 2010 contemplarão todos as categorias econômicas e se enquadrarão na codificação funcional programática de acordo com a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999 do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e ainda a explicitação dos elementos da despesa de acordo com a Portaria n.º 163, de 04/05/2001, e alterações posteriores.

**§ 1º** - São despesas prioritárias as funções a seguir:

I – Função 01 – Legislativa – fixação de recursos para despesa com vencimentos de funcionários e subsídios dos agentes políticos, contratação de serviços de terceiros, aquisição de materiais, encargos previdenciários e melhoria das instalações, visando às atribuições relevantes de elaboração de Leis e fiscalização do Poder Executivo, construção de sede.

II - Função 04 – Administração – Fixação de recursos para despesa com pessoal e encargos previdenciários, treinamento de 400 h/ano de mão de obra dos funcionários, modernização das atividades meios, pagamento da dívida contratada e precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2009, reforma e ampliação da sede da PMCLG.

III – Função 12 – 13 – 27 – Educação – Cultura – Desporto e Lazer: Do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, no mínimo 60% (sessenta

por cento) dos recursos efetivamente recebidos serão aplicados obrigatoriamente em despesas de pagamentos dos professores do ensino fundamental, infantil e creche, em efetivo exercício do magistério, sendo que o total das Receitas deste fundo serão aplicadas exclusivamente em despesa de pessoal e em atividades e projetos destinados ao ensino fundamental, infantil e creche, e valorização do magistério. O Município atendendo, a preceito Constitucional e à emenda Constitucional nº 14/96, deverá aplicar o percentual mínimo prioritariamente na Educação do Ensino Fundamental, Infantil e Creche. A destinação de recursos a outros níveis de ensino, que não os da Educação Fundamental, Ensino Infantil e Creche, se fará somente se estes estiverem plenamente atendidos e sempre com percentuais de no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de acordo com a C. F. /88 e Lei Orgânica Municipal.

Ampliação e reforma em 04 (quatro) unidades escolares, construção de 04 (quatro) praça de lazer, visando a integração comunitária, construção de 01 (uma) unidade escolar, construção de 01 (uma) academia de ginástica/dança, construção de 04 (quatro) quadra poliesportiva, reforma de 01 (uma) quadra poliesportiva, reforma e ampliação de 01 (um) ginásio poliesportivo, construção de 02 (duas) quadras de areia, construção de 01 (um) espaço de lazer, construção de 02 (dois) campos de futebol, construção de 01 (uma) casa da cultura, restauração do museu rodoviário, construção de 01 (um) centro de natação e hidroginastica, construção de 01 (um) ginásio poliesportivo.

IV – Função 15 - 16 – Urbanismo - Habitação: Fixação de recursos para despesa com pessoal, construção de 200 (duzentas) casas populares em terreno pertencente ao Município com apoio do Governo Federal ou do Governo Estadual, com a finalidade de atendimento aos munícipes de baixa renda e residentes em áreas de risco, pavimentação de vias urbanas numa extensão de 10 (dez) Km, construção de ciclovia, reurbanização do centro.

V - Função 10 – 17 – Saúde – Saneamento: Fixação de despesa com pessoal, expansão e melhoria do atendimento a saúde, prestando atendimento médico/odontológico em todos os bairros, programa médico de saúde da família com apoio do Governo Federal, Medicina preventiva com campanhas educativas em meios de comunicação local e ações voltadas para a proteção das comunidades, fiscalização sanitária em áreas urbanas e rurais, voltadas principalmente a prevenção de doenças, contribuições para o consórcio de Municípios do Centro Sul Fluminense e ACISPES com vista ao fortalecimento da unidade do Poder Público Municipal na Saúde da população. Reforma e ampliação de 03 (três) postos de saúde, construção de 01 (uma) policlínica, construção de 01 (um) centro do idoso, construção de 20 (vinte) Km de rede de esgoto, construção de 01(um) reservatório de água potável.

VI – Função - 08 – 09 – Assistência Social – Previdência Social: Despesa fixada para pagamento de vencimentos de funcionários; assistência social geral, com prioridade para o menor com ações voltadas para o funcionamento do Conselho Tutelar, o idoso e o deficiente físico, distribuição de medicamentos e cestas básicas para famílias de baixa renda, distribuição de cestas básicas aos funcionários com salários até R\$ 800,00 (oitocentos reais), dentro de seus programas específicos; contribuição para o regime geral da previdência social e para o PASEP de modo a garantir a cobertura de aposentadorias,



pensões e a participação em resultado do programa de formação do patrimônio do servidor público; e serviços de atendimento ao funeral” e funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

VII – Função 20 – Agricultura: conservação de 10 km (dez quilômetros) de estradas vicinais.

VIII – Função 22 – 23 – Indústria – Comércio e Serviços: Promover o Desenvolvimento Econômico no Município, propiciando condições para a implantação de indústrias, visando o surgimento e a expansão do nível de mão de obra utilizada na produção de bens e serviços e apoio às indústrias já instaladas no Município. Incentivo as novas instalações industriais e comerciais mediante concessão de aproximadamente 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados) de áreas pública do Município sob o regime de direito real de uso, construção de 02 (dois) portais, construção de 01 (um) centro turístico, construção de 01 (um) condomínio industrial.

IX – Função 18 – Gestão Ambiental: Melhorar a qualidade do meio ambiente com reflorestamento de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de áreas do município, recuperação de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de nascentes e matas ciliares e a recuperação de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) das margens do Rio Paraibuna, e ações ambientais voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

**§ 2º** – As construções alencadas nas respectivas funções terão um prazo de aproximadamente 04 (quatro) meses para conclusão, ressaltando as intempéries da natureza que por ventura possam ocorrer.

**Art. 10** – As despesas fixadas para cada unidade orçamentária serão liberadas em percentuais mensais de modo a não afetar o equilíbrio orçamentário / financeiro. Caso a receita não se comporte com o esperado, a despesa será adequada a nova realidade da arrecadação.

**Art. 11** – Ao fixar as despesas para o Exercício de 2010, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência que correspondera a 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida estimada do exercício de 2010 e que se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de crédito adicionais de acordo com Art. 5º da portaria 42 de 14 de abril de 1999.

**Art. 12** – A proposta orçamentária para o exercício de 2010 conterà os projetos e atividades previstas no P.P. A. e serão executados de acordo com a efetiva realização da receita no período .

**Art. 13** – Para as despesas de capital fixadas na Lei orçamentária para o exercício fiscal de 2010 que se destinaram a execução de projetos serão observadas as

determinações:

I – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito.

II – Projetos cujas execuções já se iniciaram em exercícios anteriores, terão prioridade na destinação de recursos.

III – Os novos projetos só terão início se houver capacidade financeira para sua execução no exercício ou se houver sua especificação no plano plurianual para mais de um exercício.

**Art. 14** – As despesas de pessoal serão priorizadas em relação aos outros gastos fixados à necessidade de expansão dos serviços públicos contínuos desde que se situem em no máximo 60 % de receita corrente líquida do Município. Os Poderes deverão observar os limites prudências estabelecidos no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/00.

**§ 1º** – As Despesas de pessoal referente a este Artigo abrangerão:

I - O pagamento de subsídios aos Agentes políticos.

II - O pagamento do pessoal estatutário e comissionado do Poder Executivo e Legislativo.

III - O pagamento das obrigações patronais ao I.N.S.S.

IV - O pagamento de pessoal de programas específicos do SUS e ação Social vinculados à contratação enquanto durar o repasse do Estado e da União para os mesmos.

**§2º** – Poderá a Administração Pública conceder a revisão geral anual no mês de maio, nos moldes do art. 37, inciso X da Constituição Federal vigente, desde que atendidos os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

**§3º** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de Horas – Extras pelos servidores das áreas de educação e saúde quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da L.R.F..

**Art. 15** – Na concessão de recursos financeiros às entidades do setor privado, estritamente as entidades sem fins lucrativos, serão priorizadas as de reconhecida utilidade pública, oficialmente e preferencialmente voltada para a assistência social, esportiva, educativa e de preservação ambiental, sempre por lei específica que não a do orçamento.

**Art. 16** – Não será permitido o empenhamento mensal superior ao efetivamente arrecadado no mês correspondente, sempre que possível deve-se encerrar o mês com superávit, caso em que ocorrendo, no terceiro mês subsequente, limitar-se-á o empenhamento ate que haja o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas realizadas.

Ficam excluídos os empenhamentos com despesa de pessoal, despesas com recursos vinculados já recebidos, despesas exclusivamente para manter os serviços essenciais, e despesas vinculadas aos recursos do SUS. Deve-se observar pro-rata para os empenhos estimativo e global.

**Art. 17** – As receitas de capital transferidas pela União e pelo Estado só serão utilizadas vinculadas às despesas com projetos a que se destinarem, independentemente do exercício em que ocorrerem a sua efetiva realização.

**Art. 18** – As receitas correntes vinculadas só serão utilizadas em despesas com atividades e projetos a que se destinarem, independentemente do exercício em que ocorrerem sua efetiva realização.

**Art. 19** – As transferências Constitucionais compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado (FPM, ICMS, IPI e L.C. 87/ 96, IPVA e ITR) serão lançadas pelos seus valores brutos, isto é, sem as deduções retidas nas fontes para o FUNDEB, utilizando como dedução, contas retificadoras.

**Art. 20** – A Lei Orçamentária para o Exercício Fiscal de 2010 poderá conter autorização para contratação de operação A.R.O., desde que observado as determinações do Art. 38 da L.C. 101/00.

**Art. 21** – A Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2010 consignará dotação para desapropriação para fins sociais ou de interesse público, observado o disposto no Art. 46 da L.C. 101/00.

**Art. 22** – A Lei Orçamentária para o Exercício Fiscal de 2010 não consignará crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 23** – A Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2010, conterà autorização ao executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância.

**Parágrafo único** – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações e a inexistência de elemento de despesa, do grupo de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV – atender a despesas de custeio e de capital consignadas em Programa de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social e Educação, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

V – atender a despesas de custeio e de capital consignadas em um mesmo Programa de Trabalho, quando for desdobramento, facultativo, do elemento de despesa, mediante o cancelamento de dotações do respectivo elemento de despesa;

VI – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2008, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

**Art. 24** – Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do Art. 24 da lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 25** – Os projetos incluídos de acordo com o P.P.A., quando dependente de verba federal ou estadual, só terão início quando da liberação dos recursos vinculados.

**Art. 26** – Será estabelecido até 30 (trinta) dias após a publicação da L.O.A. a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o artigo 8º da Lei 101/00.

**Art. 27** – Ações desenvolvidas pelas unidades orçamentárias dentro de cada programa de trabalho deverão observar o controle de custos com base em m<sup>2</sup> (metros quadrados) de construção de unidades habitacionais, m<sup>2</sup> (metros quadrados) de construção de encostas, m<sup>2</sup> (metros quadrados) de construção de pavimentação de vias públicas, custo aluno/ano com merenda escolar, ensino fundamental, infantil e maternal; tonelada /ano com remoção de lixo urbano e do atendimento nas unidades de saúde, ação social, etc.

**Parágrafo Único** – as metas previstas serão executadas ao longo do exercício financeiro.

**Art. 28** – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009 a 2011, de que trata o artigo 4º da Lei 101/00, estão identificadas no anexo I desta Lei.

**Art. 29** – O anexo de riscos fiscais para o exercício de 2010, de que trata o §3º do artigo 4º, da lei 101/00, está identificado no anexo II desta lei.

**Art. 30** – O Projeto de Lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2010, não sendo aprovado pela Câmara Municipal até 31/12/2009, estará o Executivo autorizado a executá-la ate que a mesma seja aprovada.

**Art. 31** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

# LEI Nº 672, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Comendador Levy Gasparian para o Quadriênio 2010 a 2013 e dá outras providências.

O O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Comendador Levy Gasparian para o Quadriênio 2010 a 2013, elaborado na forma do Art. 165, inciso I, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian, constituído pelos anexos desta Lei, contendo as diretrizes, objetivos e metas de administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada.

Art. 2º – Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo I – Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo;
- b) Anexo II – Resumo dos Programas Finalísticos e de Apoio por Macroobjetivo;
- c) Anexo III – Resumo das Ações por Função/Subfunção;
- d) Anexo IV – Classificação dos Programas por Macroobjetivo;
- e) Anexo V – Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção.

Art. 3º – Na elaboração da proposta Orçamentária Anual, serão atualizadas as importâncias consignadas aos projetos e atividades a fim de se adequar as Receitas Previstas.

Art. 4º – Na elaboração da proposta Orçamentária Anual se incluirá as dotações que se fizerem necessárias à continuidade de ações já iniciadas constantes deste plano.

Art. 5º – A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 6º – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvem recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 673 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), constante do documento anexo, com duração de dez anos.

**Art. 2º** A partir da vigência desta Lei, o Município deverá, com base no Plano Municipal de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

**Art. 3º** O Município, em articulação com a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das comissões afins, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, através do Fórum Municipal de Educação, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

**Art. 4º** O Município, através de uma Comissão Permanente, vinculada ao Conselho Municipal de Educação, estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes no Plano Municipal de Educação.

**Art. 5º** O Plano Plurianual do Município será elaborado de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação e dos respectivos planos decenais.

**Art. 6º** Os Poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 674 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

**Autoriza o Poder Executivo a Firmar termo de convênio com instituições de ensino para o fim de concessão de estágio não remunerado.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Autorizado a firmar termo de Convênio com instituições de ensino para o fim de conceder estágio sem remuneração, observadas as disposições legais a seguir expostas.

**Parágrafo Único:** O termo de convênio a que faz menção o *caput* somente poderá ser firmado com instituições de ensino de nível médio, superior e cursos técnicos, sendo, portanto, vedado, se firmar termo de convênio com instituições de nível fundamental.

**Art 2º** – O estagiário a que faz menção está lei, jamais poderá ter idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

**Art 3º** – O estágio poderá ser realizado de segunda a sexta-feira, no horário matutino ou vespertino, em prazo nunca superior a 04 (quatro) horas diárias.

**Art 4º** – O Município receberá o número de estagiários na medida de sua necessidade, sendo observado a ordem cronológica de pedido.

**Parágrafo Único** – O pedido a que faz menção o *caput* deverá vir acompanhado dos documentos necessários a realização do estágio, e, principalmente da carta de apresentação fornecida pela instituição de ensino conveniada, sob pena de indeferimento do estágio pretendido.

**Art 5º** – Caberá ao secretário da pasta ou a alguém por ele indicado a avaliação do estagiário, bem como a fiscalização de presença do mesmo, devendo bimestralmente emitir relatório à instituição de ensino conveniada.

**Parágrafo Único** – O estagiário que não alcançar média equivalente a 50% (cinquenta por cento) por três meses consecutivos ou intercalados, ou, tiver 20% (vinte por cento) de falta não justificada, terá seu estágio rescindido e a vaga será destinada a outro estagiário da mesma instituição de ensino.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**



## LEI Nº 675 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

**Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Parágrafo Único** – Integram este Plano de Carreira e Remuneração os servidores ocupantes do cargo de Profissional da Educação.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

**II** – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, da categoria funcional de professores, titulares dos cargos: Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

**III** – Professor o titular de cargo de Professor I e de Professor II, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

**IV** – Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;

**V** – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção e/ou supervisão, orientação educacional e orientação pedagógica;

**VI** – O quadro de pessoal, a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes e subclasses, distribuídas em níveis ordenados em referências numéricas;

**VII** – O Quadro de Pessoal do Magistério será formado de Parte Permanente integrada por cargos de provimento efetivo, cujos ocupantes preenchem os requisitos de concorrência estabelecidos no Anexo Único da presente Lei: **Quadro de Pessoal do Magistério (Referência).**

### **SEÇÃO I Dos princípios básicos**

**Art. 3º** - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO**

**Art. 4º** O ingresso na carreira do magistério público municipal depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para as classes e subclasses conforme o **Quadro de Pessoal do Magistério – Concorrência e escolaridade**, do Anexo Único.

**Art. 5º** A realização de concurso público para o magistério municipal dependerá da necessidade de pessoal determinada pela política educacional estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os concursos públicos destinam-se à lotação do pessoal aprovado em unidades de ensino definidas e, no prazo de validade previsto no respectivo edital, serão convocados com prioridade sobre eventuais novos concursados.

§ 2º - Serão admitidas outras formas de processo seletivo público, em caso de provimento temporário para atender situação de excepcional interesse público, de acordo com o Art. 37, IX da Constituição da República, conforme dispuser a Lei.

**Art. 6º** - A nomeação em caráter efetivo somente ocorrerá em vaga existente no Quadro Permanente, com rigorosa obediência à ordem de classificação, observados os requisitos de habilitação exigidos.

§ 1º - A primeira investidura dar-se-á sempre na primeira referência salarial da classe inicial a que pertencer o grupo para o qual tiver o professor prestado concurso.

§ 2º - O critério utilizado para a escolha de vagas nas Unidades Escolares, parte da impessoalidade, obedecendo efetivamente ao tempo de serviço e à ordem de classificação do concurso público prestado a este município.

I - Fica o mês de dezembro do ano em curso para que a Secretaria Municipal de Educação disponibilize informações sobre as vagas reais para remanejamento dos profissionais do magistério para o ano seguinte e o último dia útil de janeiro para a escolha das vagas disponibilizadas pelos profissionais interessados;

II – Os profissionais do magistério que se ausentarem por licença especial sem vencimento, servidores cedidos e permutados perderão a sua lotação, escolhendo, ao retornar ao trabalho, lotação entre as vagas reais disponíveis;

III – Considera-se como vaga real, para fins de lotação, as vagas resultantes de : licença especial sem vencimento, aposentadoria, readaptação e exoneração.

IV – Em caso de extinção de turmas em escola ativa , terá prioridade de escolha o profissional com maior tempo de serviço na unidade escolar.

V – Nos casos de escolas paralisadas, os profissionais dessas escolas deverão ser realocados dentro das vagas reais existentes no município, seguindo o tempo de serviço e a ordem de classificação do concurso.

§ 3º - A nomeação de concursado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame de saúde, exceto se o concursado for servidor público ativo, ficando a posse condicionada, nos casos de acumulação, ao disposto nos incisos XVI do art. 37 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 7º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo e estruturada em diferentes classes e sub-classes.

**Parágrafo Único** – O Pessoal de Apoio necessário à manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e das Unidades Escolares e a complementação das atividades de Ensino integrarão o Quadro Geral dos Servidores Públicos do município.

**Art. 8º** - A categoria funcional de Professor será composta de três classes, assim distinguidas:

**I – Professor Docente I**, formado pelo conjunto de profissionais habilitados para o exercício do magistério, na educação infantil e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental;

**II – Professor Docente II**, formado pelo conjunto de profissionais habilitados para o exercício do magistério, nos quatro últimos anos do ensino fundamental e no ensino médio;

**III – Pedagogo (Administração escolar, supervisão e/ou inspeção, orientação educacional e pedagógica)**, formado pelo conjunto de profissionais habilitados para o exercício do magistério em sua plenitude, e ainda, com encargos de planejamento pedagógico, apoio ao professor e acompanhamento da melhoria da qualidade do ensino, com diretrizes técnicas e administrativas nos estabelecimentos de Ensino.

**Art. 9º** - A classe do Pedagogo será composta de subclasses, assim distinguidas:

**I – Orientador Educacional.**

**II – Orientador Pedagógico.**

**III – Supervisor e/ou Inspetor Educacional.**

**Art. 10** - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

**I** – em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I;

**II** – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

**III** – em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação afins, para o cargo de Pedagogo, respeitando as habilitações específicas de cada sub-classe (Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor e/ou Inspetor Educacional) de acordo com o concurso prestado e o **Quadro de Pessoal do Magistério – Concorrência e Escolaridade** do Anexo Único.

**Art. 11** – A categoria funcional de Professor é dividida em classes e subclasses, estas distribuídas em níveis, sendo estes, ordenados em referências numéricas na forma do **Quadro do Pessoal do Magistério – Referência** do Anexo Único da presente Lei:

**I – NÍVEL A** - Professores com qualificação do Ensino Médio completo, com habilitação para o magistério.

**II – NÍVEL B** - Professores com qualificação do Ensino Médio completo, com habilitação para o magistério, acrescido de Estudos Adicionais, para os quais se exige a escolaridade

específica no Anexo Único da presente Lei.

**III – NÍVEL C** - Professores com qualificação de nível superior, obtido em Curso de Graduação de Licenciatura Curta, para os quais se exige a escolaridade específica no Anexo Único da presente Lei.

**IV – NÍVEL D** - Professores com qualificação de nível superior, obtido em Curso de Graduação de Licenciatura Plena ou Formação Superior com complementação, para os quais se exige a escolaridade específica no Anexo Único da presente Lei.

**V – NÍVEL E** - Professores com qualificação de Pós-Graduação “lato sensu” (especialização), para os quais se exige a escolaridade específica no Anexo único da presente Lei.

**VI – NÍVEL F** - Professores com qualificação de “Stricto Sensu” (Mestrado), para os quais se exige a escolaridade específica no Anexo Único da presente Lei.

**VII – NÍVEL G** - Professores com qualificação de “Stricto Sensu” (Doutorado), para os quais se exige a escolaridade específica no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo Único: Fica assegurado somente para os servidores do magistério enquadrados no plano de carreira anterior os direitos de mudança de nível A para níveis B e C.

**Art. 12** – A habilitação exigida no artigo anterior é considerada como mínima para cada categoria ou classe e sub-classe, podendo a maior suprir a menor.

**Art. 13** – As Classes e subclasses são constituídas de referências salariais, dispostas numa escala de 1 a 13 (um a treze), vinculadas ao tempo de serviço na carreira do magistério, observada a tabela constante do Anexo Único desta Lei (**Distribuição de níveis por classe e tempo de serviço**).

**Parágrafo Único** – O ingresso na carreira do magistério público municipal ocorrerá sempre na referência salarial inicial da classe correspondente à habilitação exigida, observados os requisitos legais de aprovação em concurso.

**Art. 14** - As funções de chefia são remuneradas e de caráter temporário, destinadas a fornecer diretrizes, orientação e exercer o controle da execução de natureza técnico-administrativo- pedagógica e voltadas para a direção e assistência intermediária do órgão da estrutura da Secretaria de Educação do Município.

**§ 1º** - As funções de chefia e administrativas da Secretaria de Educação e administrativas das unidades escolares serão preenchidas por servidores integrantes da Categoria Funcional de Professor efetivo deste Município.

**§ 2º** - As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto de unidade escolar são privativas dos membros do Magistério do Município de Comendador Levy Gasparian, de acordo com os requisitos legais e exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96 e pelas Deliberações do Conselho de Educação deste Município.

**Art. 15** – Para o desempenho de funções de direção, direção-adjunta nas Unidades Escolares e função de planejamento no órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir da publicação da presente Lei, será exigida a comprovação de experiência, de um período mínimo de 3 (três) anos no cargo em que prestou concurso, respeitando o quadro de nº de profissionais/ escola do Anexo Único.

**Parágrafo Único** – A experiência em regência de classe referida não se aplica aos professores que já se encontram no desempenho de funções de planejamento no órgão da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Promoção Funcional**

**Art. 16** - Promoção Funcional é a movimentação do servidor do Magistério dentro do cargo que ocupa, compreendendo Progressão Horizontal e Vertical.

**Art. 17** - Promoção é o avanço vertical, dentro da mesma classe e subclasse, em nível superior, por obtenção de maior titulação específica, conforme o **quadro de pessoal do Magistério – concorrência e escolaridade** do Anexo Único.

**Art. 18** - A promoção por formação poderá ser requerida em qualquer época do ano, com a comprovação da obtenção de titulação referente ao nível em que o professor deseja ser enquadrado.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Progressão**

**Art. 19** - Progressão é o avanço horizontal e a passagem do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível, da mesma classe e subclasse.

**Parágrafo Único** – Para fins de progressão, o servidor será posicionado na referência do seu nível, automaticamente de acordo com o tempo de serviço, conforme o Anexo Único: **Quadro do Pessoal do Magistério – Referência e Quadro de distribuição de níveis por classe, subclasse e tempo de serviço.**

## **CAPÍTULO V**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 20** - A jornada de trabalho dos membros do magistério público municipal fica assim definida:

**I – Professor Docente I – 20 (vinte) horas semanais.**

**II – Professor Docente II – 16 (dezesseis) horas semanais.**

**III – Pedagogo (Professor Orientador Pedagógico e Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional) – 16 (dezesseis) horas semanais.**

**§ 1º** - Para os fins a que se refere este artigo, define-se horas semanais aquelas destinadas ao trabalho direto e efetivamente realizado nas Unidades Escolares, ou fora delas, quando previstos no planejamento e no projeto pedagógico, de acordo com o calendário escolar.

§ 2º - A jornada de trabalho do professor poderá ser ampliada para 30 ou 40 horas semanais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Comendador Levy Gasparian, observando os seguintes requisitos:

a) anuência do professor;

b) acréscimo de remuneração proporcional ao aumento da jornada de trabalho.

§ 3º - A jornada de trabalho do diretor e diretor-adjunto fica definida conforme a necessidade da unidade escolar e orientações da secretaria de educação.

**Art. 21** - Fazem parte da jornada de trabalho do professor as atividades destinadas à programação, preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com as atividades de direção ou administração escolar, ao conselho de classe, às reuniões pedagógicas ou administrativas, ao aperfeiçoamento profissional, através de programas e projetos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Comendador Levy Gasparian ou pela própria Escola, e à articulação com a comunidade.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 22** - Os cargos de pessoal do Magistério Público do Município de Comendador Levy Gasparian, têm, para efeito de remuneração, referências horizontais que correspondem aos valores constantes no Anexo Único, da presente Lei.

**Art. 23** - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 13 (treze) referências, que guardam entre si uma diferença cumulativa de 10% (dez por cento).

**Art. 24** - A remuneração dos professores integrantes do Magistério Público Municipal de Comendador Levy Gasparian é composta:

a) do vencimento-base específico da categoria, classe, subclasse e nível em que esteja enquadrado na forma do Anexo Único da presente Lei.

b) o adicional de quinquênio incidente sobre o vencimento base do professor.

c) do adicional de qualificação, na forma prevista no **Quadro de Adicional de Qualificação**, no Anexo Único desta Lei, decorrente de comprovação da realização de cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelos Programas de Capacitação e Melhoria Profissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Comendador Levy Gasparian, ou outra entidade reconhecida e credenciada, após regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º - O adicional de qualificação previsto na alínea "C" incidirá sobre o vencimento base do professor e será concedido a requerimento do interessado, com a necessária documentação comprobatória, tendo efeitos financeiros a partir de 30 (trinta) dias da data da protocolização.

§ 2º - O adicional de qualificação será concedido em razão da carga horária destinada ao aperfeiçoamento, podendo o professor utilizar o somatório de cursos para atingir aos parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

d) da gratificação de incentivo a docência (regência de classe), destina exclusivamente ao professor que esteja efetivamente exercendo a docência em sala de aula, inclusive

atividade de recreação, bem como, aos pedagogos (Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor e/ou Inspetor Educacional) e os diretores escolares.

**§ 1º** - Somente terá direito o professor extraclasse à gratificação de incentivo a docência, caso substitua o professor em sala de aula por mais de trinta dias consecutivos, vindo a cessar a gratificação ao final da substituição.

**§ 2º** - O professor que deixar de lecionar em sala de aula, não fará jus ao recebimento da gratificação do art. 2º da Lei Municipal, nº 187, vindo a mesma somente a ser reestabelecida com o seu retorno à sala de aula.

**§ 3º** - A categoria funcional de professor fará jus à gratificação pelo exercício de chefia, de caráter temporário, destinadas a oferecer diretrizes voltadas para a assistência ao órgão da Estrutura da SME.

**§ 4º** - A gratificação de incentivo a docência (regência de classe) corresponderá a 100% (cem por cento) do vencimento – base específico de cada classe, subclasse e nível, de acordo com a regulamentação do edital nº 02 de 04 de setembro de 2001, a Lei Municipal nº 557 de 14 de março de 2007 e Anexo Único.

**e)** do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá 100% (cem por cento) do vencimento básico da carreira.

**f)** da gratificação pelo exercício de direção (geral e adjunta) de unidades escolares obedecerá ao quadro de gratificação de Direção do Anexo Único.

**g)** do adicional por tempo de serviço será equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento base da carreira ou do vencimento do profissional do magistério, conforme o quadro de distribuição de níveis por classe e tempo de serviço do Anexo Único.

**Art. 25** - As gratificações previstas nesta Lei, não se incorporam ao nível base sendo vedada sua incidência a quaisquer outras vantagens de ordem pecuniária, exceto a gratificação de incentivo a docência ( regência de classe), de acordo com a Lei Municipal nº 557 de 14 de março de 2007.

**Art. 26** - Não farão jus às gratificações criadas por esta Lei os professores que não estejam na Secretaria Municipal de Educação para a qual foram concursados.

## **CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

### **SEÇÃO I Das Férias**

**Art. 27** - O período de Férias anuais para a categoria funcional de professor será assegurado 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**Art. 28** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

**§1º** - É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e seja de

conveniência administrativa.

**§2º** - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**§3º** - As férias poderão ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observando o disposto no art.78 da Lei nº 070, de 28 de outubro de 1994 e Lei nº 399 de 08 de março de 2002.

## **SEÇÃO II**

### **Das Licenças e Afastamentos**

**Art. 29** - Não serão permitidos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na legislação vigente.

**Art. 30** - Será permitida cedência para outros órgãos, sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério, salvo quando ocorrer mediante permuta, onde o ônus permanecerá para o sistema de origem.

**§1º** - Considera-se cedência, para fins desta lei, o ato pelo qual o profissional do Magistério ou profissional da Educação é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

**§2º** - A cedência poderá ser autorizada, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Município, para os seguintes casos:

- I – exercício de cargo ou função de confiança;
- II – processo de municipalização do ensino, nos termos de convênios;

**§3º** - Será ainda permitida a cedência, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

**Art. 31** - Ficam asseguradas as licenças maternidade e aleitamento, com a duração de 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias respectivos.

**Art. 32** - Além das licenças previstas na legislação vigente, são garantidas as seguintes licenças aos profissionais abrangidos por esta lei:

- I – Licença sabática, devendo o servidor ao retorno para o trabalho cumprir, no mínimo, igual período de serviços prestados ao município;
- II – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- III – licença por motivo de doença;
- IV – Licença-acompanhamento para filhos, pais, cônjuge, irmãos, desde que haja



profissional para suprir sua carência;

**V** – Licença-Prêmio, nos termos da Lei Municipal nº 070, de 28 de outubro de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 399 de 08 de março de 2002.

**Art. 33** - A licença sabática a que se refere no inciso I, do artigo anterior, corresponde à dispensa da atividade docente com remuneração e destina-se ao desenvolvimento profissional dos docentes, centrada no estudo das práticas pedagógicas e organizacionais e no desenvolvimento de atividades que contribuam para a melhoria da qualidade da educação e do ensino.

**§1º** - A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de investigação aplicada inseridos em projetos de auto- formação ou outros projetos que integrem as seguintes modalidades, dentro da área educacional:

- a) Preparação de dissertação de mestrado;**
- b) Preparação de tese de doutoramento;**
- c) Frequência de cursos especializados.**

**§2º** - Para a concessão da referida licença é preciso que o servidor comprove que está regularmente matriculado em curso de mestrado ou doutorado e com frequência comprovada semestralmente. Para os cursos de especialização, fica ao cargo da conveniência administrativa.

**§3º** - São requisitos para concessão de licença sabática, além da nomeação definitiva em cargo do quadro de carreira, cinco anos de serviço ininterrupto no exercício de funções com menção qualitativa de bom funcionário, além de assíduo, de acordo com a Ficha Qualitativa do anexo único.

**Art. 34** - Os afastamentos dos profissionais do magistério e da educação para frequentar os Programas de Capacitação e Melhoria Profissional promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Comendador Levy Gasparian não implicarão em prejuízo de vencimentos ou vantagens para o funcionário.

**Parágrafo Único** – Serão autorizados os afastamentos, previamente, pelo Secretário Municipal de Educação de Comendador Levy Gasparian, a quem caberá criar os mecanismos de distribuição de vagas e controle de frequência relativa aos Programas.

**Art. 35** - A licença-paternidade e a licença por motivo de doença serão concedidas de acordo com o que estabelece o Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, especialmente a Lei Federal nº 8.213/91.

**Parágrafo Único** – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, durante o período de duração das licenças referidas no caput deste artigo.

**Art. 36** - Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença-prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função, desde que não haja sofrido qualquer penalidade prevista nesta Lei e no Estatuto Municipal de Comendador Levy Gasparian.

**§1º** - Fica assegurado que, a cada ano, 2%(dois por cento) dos servidores do magistério gozarão sua licença, de acordo com o tempo de serviço;

**§2º**- O pedido de licença-prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instruído pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria Municipal de Educação;

**§3º** - A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas, por períodos nunca inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor declarar expressamente, no ato do requerimento, o número de dias que deseja gozar.

**§4º** - 50% (cinquenta por cento) da licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, desde que o servidor assim o declare no ato do requerimento.

**Art. 37** – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

**I** – Sofrer penalidades disciplinares: 3(três) advertências por escrito ou 01 (uma) suspensão;

**II** – Pedir licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

**III** – Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não, licença remunerada;

**IV** – Afastar-se do cargo para tratar de interesses particulares, sem remuneração.

**V** - Sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

**VI** – Apresentar faltas injustificadas.

**VII** – Gozar licenças justificadas por atestado médico, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista nos art.32 e art. 36 desta Lei.

**Art. 38** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada ausência.

**Art. 39** - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40** - Para a realização dos Programas de Capacitação, Aperfeiçoamento e Melhoria Profissional do Magistério e da Educação, bem como de melhoria da qualidade da Educação Básica, a Secretaria Municipal de Educação de Comendador Levy Gasparian poderá estabelecer parcerias, firmar convênios com Instituições Públicas e Particulares, inclusive de Ensino Superior, ou contratar serviços de terceiros, especializados em planejamento e treinamento na área da educação.

**Art. 41** - Poderão ser atribuídas ao professor atividades diversas daquelas pertinentes a sua classe e subclasse, para as quais esteja habilitado, por necessidade administrativa ou por conveniência pedagógica.

**§1º** - O docente a que se refere este artigo não mudará de classe e subclasse, somente prestará serviço em readaptação a título precário e temporário, para suprir necessidade emergencial ou para o professor completar sua carga horária, sem que o desempenho dessas atividades gere direito de enquadramento em classe ou subclasse diferente daquela para a qual prestou concurso de ingresso, devendo o mesmo concordar com a readaptação.

**§2º** - Findo o motivo que gerou a readaptação do profissional abrangido por este artigo, deverá o mesmo retornar a classe e sub-classe de origem.

**§3º** - Aos demais profissionais abrangidos pela presente Lei que se encontrarem readaptados, deverão retornar à classe e sub-classe de origem, a qualquer tempo, se houver necessidade da administração.

**Art. 42** - Todos os benefícios a que fizer jus o funcionário público por meio da legislação municipal e que divergir da legislação previdenciária, se manterão, para fins de aposentadoria, com ônus para o município, incluída a complementação salarial a que se refere a Lei nº 2626/2002, para que o servidor não reduza seu padrão de vida.

**Art. 43** - O Secretário Municipal de Educação encaminhará ao Prefeito proposta de criação do Estatuto do Magistério Público Municipal de Comendador Levy Gasparian para adequação aos dispositivos legais vigentes.

**Art. 44** - Os recursos financeiros para a execução da presente lei serão oriundos da receita resultante de impostos, contribuições sociais e verbas repassadas pela União aos Estados e Municípios conforme o disposto no Parágrafo primeiro do art. 211 da Constituição Federal.

**Art. 45** - Os profissionais que possuem habilitação para progressão às classes E, F e G, criadas pelo presente Plano de Carreira, que já tiverem apresentado habilitação em curso de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado e Doutorado, para progressão em classe inferior, poderão fazer novo requerimento, com cópia dos respectivos diplomas ou declarações de conclusão de curso, para solicitar progressão para as novas classes.

**Art. 46** - Aplica-se ao magistério público municipal, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian, Lei nº 070/1994 modificada pela Lei nº 399/2002, no que couber, prevalecendo a interpretação desta Lei em caso dúvida.

**Art. 47** - O exercício das funções de direção e direção-adjunta de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de (03) três anos de docência, de acordo com o art. 15 da presente Lei.

**Art. 48** - Fica aprovado o anexo único do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Comendador Levy Gasparian, constituído respectivamente:

- I – Quadro de Pessoal do Magistério, concorrência e escolaridade;
- II – Quadro do Pessoal do Magistério – Referências;
- III – Quadro de Distribuição de níveis por classe e tempo de serviço;
- IV – Quadro de Adicional de Qualificação;
- V – Quadro de nº de profissionais / Escola;
- VI – Quadro de gratificação de direção;
- VII – Ficha Qualitativa.

**Art. 49** - A contratação de pessoal por tempo determinado (temporário), conforme disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, visa ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 50** - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – substituir profissional legal ou temporariamente afastado;
- II – suprir a falta de profissionais com habilitação específica para os cargos abrangidos pela presente Lei;
- III – suprir a falta de profissionais do magistério e da educação.

**§1º** - A contratação a que se refere este artigo será possível a critério da Secretaria de Educação do Município de Comendador Levy Gasparian.

**§2º** - O profissional concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga deste Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**§3º** - A contratação de que trata este artigo observará as seguintes normas:

- I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais com habilitação específica para atender às necessidades do ensino;
- II – a contratação será precedida de seleção pública, preferencialmente dos profissionais que prestaram o concurso em vigor, respeitando a ordem de classificação e será por prazo determinado de no máximo doze meses, permitida a prorrogação por uma única vez se verificada a persistência da insuficiência de profissionais com habilitação específica para o cargo a ser ocupado temporariamente;
- III – somente poderão concorrer à seleção candidatos que satisfaçam à instrução mínima exigida para o cargo em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação vigente.

**Art. 51** - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – regime de trabalho com carga-horária compatível com os profissionais efetivos na mesma classe ou equiparada;
- II – vencimento mensal igual ao padrão do nível em que se enquadre o candidato;
- III – gratificação natalina e férias proporcionais, nos termos do regime jurídico dos servidores municipais;
- IV – inscrição em sistema oficial de previdência social.

**Art. 52** - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período de 3 (três) anos ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

**Art. 53** - O funcionário durante o estágio probatório não será beneficiado com qualquer tipo de afastamento, salvo por motivo de doença e os contemplados pela Constituição Federal.

**Art. 54** - Fica o funcionário público obrigado a submeter-se a avaliação perante junta médica, composta por profissionais devidamente constituídos pela Secretaria de Saúde Municipal, após apresentação de atestados médicos frequentes.

**Art. 55** – Ao servidor em estágio probatório ficarão assegurados os seguintes direitos:

- I – regime de trabalho com a carga horária compatível com os profissionais efetivos na

mesma classe e subclasse;

**II** – vencimento mensal igual ao padrão do nível em que se enquadre o candidato;

**III** – gratificação natalina e férias proporcionais, nos termos do regime jurídico dos servidores municipais;

**IV** – inscrição em sistema oficial de previdência social.

**Art. 56** – Ficam assegurados aos servidores públicos do magistério todos direitos estabelecidos neste plano de carreira que sejam sem ônus para o município a partir da data da publicação e os outros direitos que geram ônus para o município devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único: Até vigorar este plano de carreira, ficam assegurados aos servidores todos os direitos adquiridos durante a vigência do plano anterior.

**Art. 57** – Fica assegurado ao servidor do magistério municipal o reajuste e/ ou aumento salarial no mês de maio de cada ano desde que não contrarie o que versa a Lei Complementar 101/2000.

**Art. 58** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 198/1997 e demais disposições em contrário.

*Cláudio Mannarino*

**Prefeito**

### **ANEXO ÚNICO**

#### **Quadro de Pessoal do Magistério – Concorrência e Escolaridade**

<b>Classe</b>	<b>Sub-Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Cargos concorrentes</b>
---------------	-------------------	--------------	----------------------------

<b>Docente I</b>	A	Professor com habilitação em curso de formação de
	B	Professor com habilitação em curso de
	C	Professor com habilitação em curso de formação de
	D	Professor com habilitação em curso de formação de professores acrescida de
	E	Professor com habilitação em curso de professores acrescida de Licenciatura Plena e de <b>curso de Pós-Graduação</b> , relacionado
	F	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto</b>
	G	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto Sensu</b> " (Doutorado), em <b>Educação</b> .
<b>Docente II</b>	C	Professor com <b>Licenciatura Curta</b> ,
	D	Professor com <b>Licenciatura Plena</b>
	E	Professor com Licenciatura Plena e curso de <b>Pós-Graduação</b> relacionado
	F	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto</b>
	G	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto Sensu</b> " (Doutorado), em <b>Educação</b> .

<b>PEDAGO GO</b>	<b>Orientador Pedagógico</b>	D	Professor com Licenciatura Plena em <b>Pedagogia</b> , com
		E	Professor com Licenciatura Plena em <b>Pedagogia</b> , acrescida de curso de <b>Pós-</b>
		F	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto</b>
		G	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto</b>
	<b>Orientador Supervisão</b>	D	Professor com Licenciatura Plena em <b>Pedagogia</b> , com
		E	Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia, acrescida de curso de <b>Pós-</b>
		F	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto</b>
		G	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto</b>
	<b>Orientador Educativo</b>	D	Professor com Licenciatura Plena em <b>Pedagogia</b> , com
		E	Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia, acrescida de curso de <b>Pós-</b>
		F	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto</b>
		G	Professor com Licenciatura Plena, acrescida de qualificação " <b>Stricto Sensus</b> " ( <b>Doutorado</b> ), em <b>Educação</b> .

\*\* Fica assegurado somente para os servidores do magistério enquadrados no plano de carreira anterior os direitos de mudança de nível A para níveis B e C.

## Quadro do Pessoal do Magistério – Referência

<b>PARTE PERMANENTE</b>			
<b>Categoria Funcional</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Referência</b>
<b>PROFESSOR</b>	<b>Docente I</b>	A	01 a 07
		B	02 a 08
		C	03 a 09
		D	04 a 10
		E	05 a 11
		F	06 a 12
		G	07 a 13
	<b>Docente II</b>	C	03 a 09
		D	04 a 10
		E	05 a 11
		F	06 a 12
		G	07 a 13
	<b>Pedagogo</b>	C	03 a 09
		D	04 a 10
		E	05 a 11
		F	06 a 12
		G	07 a 13
		C	03 a 09
		D	04 a 10
		E	05 a 11
		F	06 a 12
		G	07 a 13
		C	03 a 09
		D	04 a 10
E		05 a 11	
F		06 a 12	
G		07 a 13	



### Quadro de Distribuição de Níveis por Classe e tempo de serviço

Tempo de Serviço (Em anos)	CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
0 a 5	1	2	3	4	5	6	7
5 a 10	2	3	4	5	6	7	8
10 a 15	3	4	5	6	7	8	9
15 a 20	4	5	6	7	8	9	10
20 a 25	5	6	7	8	9	10	11
25 a 30	6	7	8	9	10	11	12
+ de 30	7	8	9	10	11	12	13

### Quadro de Adicional de Qualificação

50h	1% (um por cento)
100h	2% (dois por cento)
150h	3% (três por cento)
200h	4% (quatro por cento)
250h	5% (cinco por cento)
300h	6% (seis por cento)
350h	7% (sete por cento)
400h	8% (oito por cento)
450h	9% (nove por cento)
500h	10% (dez por cento)

### Quadro de números de Profissionais por escola

Classificação por número de alunos	Diretor	Diretor - Adjunto	Supervisor	Orientador Pedagógico/ Educacional	Auxiliar de Secretaria	Merendeira	Auxiliar Serviços Gerais
Acima de 401	1	1	1	3	3	-	-
De 251 a 400	1	1	1	2	2	2	2
De 101 a 250	1	-	1	1	2	2	2
Até 100 alunos	1	-	1	1	1	2	2

### Quadro de gratificação de Direção

Classificação das escolas	Diretor	Diretor Adjunto
---------------------------	---------	-----------------

<b>Grande Porte (acima de 451 alunos) e creche</b>	<b>70% (do salário base)</b>	<b>50% (do salário base)</b>
<b>Médio Porte (De 251 a 450 alunos)</b>	<b>60% (do salário base)</b>	<b>40% (do salário base)</b>
<b>Pequeno Porte (até 250 alunos)</b>	<b>50% (do salário base)</b>	-----

## **LEI Nº 676 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Autoriza a Fazenda Pública Municipal a enviar a protesto as Certidões de Dívida Ativa correspondentes aos créditos tributários e não-tributários do Município de Comendador Levy Gasparian.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** – Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a enviar a protesto, em conformidade com os artigos 1º da Lei 9.492/97 e 585, VII da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil), as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, regularmente apurados através de procedimento próprio.

**Parágrafo Único:** Os efeitos do Protesto alcançarão somente aqueles que constarem expressamente da CDA como contribuintes ou responsáveis tributários, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

**Art 2º** – As providências constantes do artigo 1º desta lei não obstam nem condicionam o ajuizamento do processo judicial de execução fiscal, previsto na Lei Federal 6.830/80, mantidas ainda as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

**Art. 3º** – O pagamento dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais pelo ato de apontamento do título e eventual cancelamento do protesto, previstos na Lei Federal 3.350/99 e em tabela anual expedida pelo Poder Judiciário será efetivado pelo contribuinte quando da efetiva quitação da dívida.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## **LEI Nº 677 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intenções Viárias (PROVIAS)

**Parágrafo Único:** Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do programa de intenções viárias (PROVIAS) nos termos da resolução nº 3.688, de 19/02/09, do Conselho Monetário Nacional.

**Art 2º** – O pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, se dará por meio de boleto bancário ou por qualquer outra forma a ser indicada no contrato

**Parágrafo Único** – Fica dispensada a emissão de nota de empenho para realização da despesa a que se refere esse artigo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 60 da Lei nº 4.302/64.

**Art. 3º** – Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

## LEI Nº 678 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

**Estima a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º – Fica aprovado o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2010, de acordo com os anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo Único – A Receita fica estimada em R\$ 59.622.138,00 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil e cento e trinta e oito reais) e a despesa fixada em R\$ 59.622.138,00 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil e cento e trinta e oito reais). O Orçamento contém uma reserva de contingência de R\$ 124.538,00 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais) para atender ao art. 5º inciso III alínea b da Lei Complementar 101/00 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º – A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências constitucionais correntes, outras receitas correntes e receitas de capital, na forma da legislação vigente, observados os seguintes desdobramentos abaixo:

No momento das receitas correntes está deduzido o valor de R\$ 3.194.900,00 (três milhões cento e noventa e quatro mil e novecentos reais), referente à conta retificadora para formação do FUNDEB:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 24.907.600,00</b>
Receita Tributária	R\$ 2.601.600,00
Receita Patrimonial	R\$ 244.500,00
Receita de Serviços	R\$ 206.500,00
Transferências Correntes	R\$ 21.601.500,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 253.500,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 34.714.538,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 59.622.138,00</b>

Art. 3º – A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos desta Lei, observados os limites fixados por órgãos e por funções, a seguir discriminados:

<b>I DESPESA DOS PODERES</b>	
Legislativo	R\$ 1.692.000,00
Executivo	R\$ 57.930.138,00
Total	R\$ 59.622.138,00

II DESPESA POR ÓRGÃO DO GOVERNO - EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	R\$ 400.000,00
Secretaria de Administração	R\$ 1.290.000,00
Secretaria de Fazenda	R\$ 865.000,00
Secretaria de Educação	R\$ 5.754.800,00
Secretaria de Saúde	R\$ 304.600,00
Secretaria de Obras	R\$ 36.420.000,00
Secretaria de Assistência Social	R\$ 300.000,00
Procuradoria Jurídica	R\$ 150.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 5.970.200,00
Secretaria de Indústria e Comércio	R\$ 245.000,00
Secretaria de Serviços Públicos	R\$ 1.900.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 748.000,00
Secretaria de Transporte	R\$ 700.000,00
Controladoria Geral	R\$ 90.000,00
Secretaria de Governo	R\$ 145.000,00
Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	R\$ 1.355.000,00
Secretaria de Meio Ambiente	R\$ 1.168.000,00
Total de Despesa do Executivo	R\$ 57.930.138,00
Total de Despesa do Legislativo	R\$ 1.692.000,00
Total Geral	R\$ 59.622.138,00

### III – DESPESA POR FUNÇÃO

Legislativo	R\$ 370.000,00
Administração	R\$ 4.800.000,00
Defesa Nacional	R\$ 15.000,00
Assistência Social	R\$ 1.048.000,00
Previdência Social	R\$ 677.000,00
Saúde	R\$ 8.774.800,00
Educação	R\$ 6.804.800,00
Cultura	R\$ 2.850.000,00
Dir. Da Cidadania	R\$ 15.000,00
Urbanismo	R\$ 16.850.000,00
Habitação	R\$ 5.000.000,00
Saneamento	R\$ 620.000,00
Gestão Ambiental	R\$ 1.618.000,00

Agricultura	R\$ 70.000,00
Indústria	R\$ 5.130.000,00
Comércio e Serviços	R\$ 1.400.000,00
Desporto e Lazer	R\$ 2.940.000,00
Encargos Especiais	R\$ 515.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 124.538,00
Total Geral	R\$ 59.622.138,00

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2010 até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total fixado para a despesa, afim de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes no Art. 43 § 1º inciso I, II, III e IV da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Das operações de crédito efetivamente realizadas, será dada ciência a Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da contratação.

Art. 5º – O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos do governo para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar os quadros de detalhamento da despesa através de decreto, observados os limites e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**